



SUZANA RAHDE GERCHMANN

ALÉM DA ETIQUETA

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na especialidade
de Direito Social e da Inovação

Orientadora:

Doutora Soraya Nour Sckell,

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Dezembro 2020



SUZANA RAHDE GERCHMANN

ALÉM DA ETIQUETA

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

Dissertação com vista à
obtenção do grau de Mestre em
Direito na especialidade de
Direito Social e da Inovação

Orientadora:

Doutora Soraya Nour Sckell,

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de
Lisboa

Dezembro 2020



ALÉM DA ETIQUETA

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o texto da dissertação que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020.

Suzana Rahde Gerchmann

Ao Fabricio,

Com amor infinito.

*E com a promessa que fizemos no
primeiro dia: por uma vida incrível
juntos!*

A presente dissertação foi desenvolvida no âmbito do projeto Cosmopolitismo:

*Justiça, Democracia e Cidadania sem fronteiras (PTDC/FER-FIL/30686/2017,
FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P, Portugal).*

URL <<https://cosmopolites.wixsite.com/cosmopolitanism>

AGRADECIMENTOS

Escrever uma dissertação com temas relacionados ao feminismo e ao Direito das Mulheres significou inúmeros momentos solitários e de introspecção, de visitar e reavaliar uma série de coisas na vida. Nada disso, porém, teria sido possível sem a participação de inúmeras pessoas, a quem sou imensamente grata.

Agradeço, assim, à minha querida orientadora, Professora Soraya Nour Sckell, pelo interesse em relação à *pink tax* e pelo incentivo para que eu seguisse com a pesquisa, mesmo quando os temas feministas despertaram algum ceticismo. Nesses meses de trabalho intenso, aprendi muito sobre Filosofia, Metodologia e Cultura, mas principalmente sobre delicadeza e gentileza na forma de transmitir conhecimento a mim e a todos aqueles que têm o privilégio de contar com a sua supervisão em tempos tão duros. Espero seguir em contato e aprendendo com a senhora por muitos anos.

Tempos difíceis e de pandemia também me deixaram fisicamente longe da primeira feminista com que tive contato e o melhor modelo que eu poderia ter para crescer. Mesmo assim, minha mãe, Angela, esteve presente como em todos os outros momentos da minha vida, dividindo cada angústia, descoberta e pensamento com mais amor do que consigo descrever. Obrigada, mãe, por tudo e pela revisão. Logo estaremos perto. Agradeço ao meu pai, Adolfo, e meu padrasto, Franz, que também estão longe, mas estiveram próximos com apoio, conversas e discussões.

Ainda sobre carinho e incentivo, me faltam palavras para dizer ao meu marido, Fabricio, cuja personalidade revolucionária chegou como um furacão na minha vida e transforma diariamente o meu mundo para melhor. Obrigada pelo livro: *Gender Trouble* foi o melhor presente de aniversário que eu poderia ter ganhado! Amor e companheirismo passaram a ter outro significado depois de ti. É uma honra dividir a vida contigo!

Agradeço imensamente também à Elaine, querida amiga e um verdadeiro presente do Mestrado, cujo entusiasmo com o projeto foi contagiante. À Fernanda, minha primeira amiga do Direito e que, da Califórnia, me auxiliou imensamente com a bibliografia. Ainda, Marcos Catalan, por ter sido o primeiro a mencionar a questão da *pink tax* sabendo que eu gostaria do tema, e Gustavo Pereira, pela aula sobre Derrida à distância.

Muito obrigada aos meus queridos amigos Jaime, Ana Maria e Pablo, pelo amor e amizade mesmo nos meus momentos mais duros. Andréa, Brenda e Marcele, obrigada

pela leitura atenciosa e pelas respostas às minhas incansáveis perguntas. Karla, Paula, Greta, Flávio e Fabiana, agradeço o constante apoio e generosidade. Minha amada família, Vane e Leonardo, sou grata por vocês sempre acreditarem em mim.

A todos que estiveram comigo, ontem e hoje, e me deram força para seguir, o meu muito sincero agradecimento. Eu não conseguiria sem vocês.

DA FORMA DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

No corpo do texto e nas notas de rodapé, as citações foram apresentadas sob a forma de referências entre parênteses com os seguintes elementos: apelido do autor ou nome da entidade responsável pela obra; ano de publicação; e páginas. Quando o nome do autor ou da entidade fazem parte do texto, constam entre parênteses apenas o ano e os números das páginas. Quando se trata de livros lidos no leitor de *e-books Kindle*, em lugar da página, é identificado o percentual da leitura. Serão acrescentados quaisquer outros elementos que se julguem convenientes.

As citações diretas que incluem transcrições de obras estrangeiras serão realizadas na sua língua original. As paráfrases das obras estrangeiras incluem traduções realizadas pela autora para a língua portuguesa, assumindo a autora a responsabilidade por essas.

As referências foram divididas nas seguintes categorias: (a) referências bibliográficas, que incluem livros, capítulos de livros, artigos publicados em periódicos e em atas; (b) legislação; (c) jurisprudência; (d) relatórios e cartilhas; (e) notícias e internet; e (f) vídeos.

As referências de livros são citadas da seguinte maneira: APELIDO, Primeiros nomes (ano de publicação) – **Título da obra**, Edição, Local de Publicação: Editora. ISBN. No caso de haver mais de três autores, a obra é identificada pelo APELIDO, Primeiros nomes do primeiro autor referido, seguido de *et al.*

Os artigos de publicações em série serão citados do seguinte modo: APELIDO, Primeiros nomes (ano de publicação) - **Título do artigo**. **Título da publicação em série**, ISSN, Volume, Número, páginas. No caso de haver mais de três autores, a obra é identificada pelo APELIDO, Primeiros nomes do primeiro autor referido, seguido de *et al.*

Os recursos bibliográficos obtidos na internet serão citados por meio da menção do autor (ou entidade responsável pela publicação) e do título do conteúdo publicado. A menção ao sítio de internet de onde o recurso foi extraído e a respectiva data de consulta estão incluídas na lista de bibliografia. O mesmo valerá para os artigos publicados em revistas eletrônicas.

As referências jurisprudenciais são identificadas por data, nome do caso e número do processo na primeira ocasião e de acordo com o ECLI (*European Case Law Identifier*)

nas menções seguintes. No que tange à legislação, há que se diferenciar as leis vigentes e os projetos. Quanto aos diplomas em vigor, houve referência à entidade responsável e à data de publicação. No caso dos projetos de lei (*bill text*), o seu relator (*sponsor*) foi identificado pelo APELIDO, Primeiros nomes.

A utilização de itálico servirá para destacar determinado conceito, terminologia específica, ou estrangeirismos.

Para esta dissertação, os termos “mulher” e “mulheres” incluem todas as formas femininas, sejam cis, trans ou de “apresentação feminina”. De igual forma, “homem” e “homens” também se aplicam a todas as formas masculinas.

A presente dissertação respeita o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. Em razão de sua autora ser brasileira, as variantes utilizadas no Brasil foram as eleitas para esta dissertação. Isso, contudo, não se reflete nas citações diretas de legislação, autores ou obras editadas em Portugal, as quais não se alterou para manter a integralidade.

As imagens constantes nas capas dos anexos são de livre reprodução, autorizada pela Creative Commons. Os infográficos foram elaborados pela autora da dissertação que autoriza, desde já, a sua reprodução.

A presente dissertação foi integralmente elaborada durante a pandemia causada pela COVID-19.

“Nobody could put the point more plainly. 'The poor poet has not in these days, nor has had for two hundred years, a dog's chance ... a poor child in England has little more hope than had the son of an Athenian slave to be emancipated into that intellectual freedom of which great writings are born.' That is it. Intellectual freedom depends upon material things. Poetry depends upon intellectual freedom. And women have always been poor, not for two hundred years merely, but from the beginning of time. Women have had less intellectual freedom than the sons of Athenian slaves. Women, then, have not had a dog's chance of writing poetry. That is why I have laid so much stress on money and a room of one's own”.

(Woolf, Virginia. A Room of One's Own)

LISTA DE ABREVIATURAS

ADS	Antidiskriminierungsstelle des Bundes – Agência Federal Antidiscriminação da Alemanha
CRP	Constituição da República Portuguesa
ECLI	European Case Law Identifier
GAO	The United States Government Accountability Office
NYC DCA	New York City Department of Consumer Affairs
ONU	Organização das Nações Unidas
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia

CONTAGEM DE CARACTERES

Declaro que o corpo da tese ou dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 200.455 caracteres.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020.

Suzana Rahde Gerchmann

RESUMO

Apesar de existir há muito tempo, a literatura a respeito da *pink tax* apresenta tal fenômeno de forma muito rasa, analisando-o, exclusivamente, como regra de determinação de preço ou, no máximo, como forma de discriminação de gênero e imposição de padrões por meio do marketing. Contudo, não se verifica a análise da *pink tax* e a sua profunda relação com a estrutura sócio-política patriarcal. Diante disso, a presente pesquisa nasceu com o objetivo de propor novas formas de legislação e diretrizes político-pedagógicas para superar a prática da *pink tax*. Para tanto, seria fundamental ir além de estudos e relatórios sobre o tema, que somente tratam dos fatores mais evidentes e superficiais da *pink tax*. Foi, dessa sorte, necessário criar um modelo teórico para percebê-la de forma mais aprofundada, analisando de forma crítica os seus aspectos políticos, sociais e jurídicos a partir de sua relação com as estruturas hierárquicas e hegemônicas de poder patriarcal. Isso foi buscado na teoria de Judith Butler, com base na qual se elaborou o modelo para analisar profundamente a *pink tax*. Partiu-se, assim, da hipótese que ela é parte de um problema político, na medida em que é mecanismo da normatização de padrões de gênero e que, por isso, contribui para o aprisionamento das mulheres em um sistema hegemônico patriarcal que, se assim se mantiver, nunca as irá emancipar. Assim, a pesquisa divide-se em três momentos metodológicos. O primeiro, exposto no Capítulo 1, corresponde à criação de um modelo de análise com os conceitos da teoria de Judith Butler. O segundo, presente no Capítulo 2, consiste no exame pormenorizado dos dados de mercado e da escassa jurisprudência acerca da *pink tax* por meio do modelo de análise proposto. O terceiro, realizado no Capítulo 3, compreende a análise de legislação e regulamentos também com base na teoria de Butler. A partir dessa análise crítica, são apresentadas duas propostas para limitar a prática da *pink tax*. A primeira, consistente na proposição de um modelo jurídico-normativo de proibição da precificação em razão do gênero. A segunda, de caráter político-pedagógico, consiste na apresentação de diretrizes práticas para conscientizar os cidadãos, no âmbito da escola e do consumo, quanto à injustiça atrelada à normalização de práticas como a *pink tax*.

Palavras chave: *pink tax*; precificação em razão de gênero; direito das mulheres; performatividade; estudos de gênero.

ABSTRACT

Although the pink tax has been known for a long time, the literature about this phenomenon traditionally refers to it as an economic problem concerning price determination or as a form of gender-based price discrimination. However, the pink tax analysis and its profound relationship with the patriarchal sociopolitical structure have received little attention. This research aims to propose new forms of legislation and political-pedagogical guidelines to overcome the pink tax practice within this context. Therefore, it was essential to go beyond studies and reports on the topic, which only analyzes the pink tax's most evident and superficial factors. Hence, it was necessary to create a theoretical model to perceive it deeper, critically analyzing its political, social, and legal aspects from its relationship with the hierarchical and hegemonic patriarchal power structures. Such concepts were sought in the theory of Judith Butler. It was the basis of the model that was developed to analyze the pink tax. Thus, we started from the hypothesis that it is part of a political problem, as it is a mechanism to promote and impose gender normativity. Consequently, it contributes to the imprisonment of women in a patriarchal hegemonic system that will never emancipate them if maintained as it is. Hence, the research is divided into three methodological moments. The first, exposed in Chapter 1, corresponds to creating an analysis model with Judith Butler's theory's concepts. The second, presented in Chapter 2, consists of a detailed examination of the market data and the scarce jurisprudence about the pink tax using the proposed analysis model. The third, carried out in Chapter 3, comprises the analysis of legislation and regulations based on Butler's theory. With this critical analysis, two proposals are presented to limit the practice of pink tax. The first consists of the proposition of a legal-normative model to prohibit pricing due to gender. The second corresponds to a political and pedagogical proposition of practical guidelines to raise citizens' awareness, within the scope of school and consumption, regarding the injustice linked to the normalization of practices such as the pink tax.

Key words: pink tax; gender pricing practices; women's rights; performativity; gender studies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 GÊNERO E SEUS PROBLEMAS: APRESENTAÇÃO DO MODELO DE ANÁLISE ..	22
1.1 REPRESENTAÇÃO, SUJEITO E PROBLEMA POLÍTICO: PONTOS DE PARTIDA ..	22
1.2 GÊNERO, IDENTIDADE E NORMATIVIDADE: CONSTRUÇÕES NECESSÁRIAS .	26
1.3 O GÊNERO COMO RESULTADO DA PERFORMATIVIDADE	34
2 PINK TAX: PROBLEMA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO	42
2.1 RETRATO DAS ETIQUETAS: INDICATIVOS SOBRE A <i>PINK TAX</i> NO MERCADO	42
2.2 SEGUROS E JURISPRUDÊNCIA: A INVISIBILIDADE DA <i>PINK TAX</i>	50
2.3 <i>PINK TAX</i> , PERFORMATIVIDADE E PROBLEMA POLÍTICO: APLICAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO COM BASE NA OBRA DE BUTLER	54
3 PINK TAX ALÉM DA ETIQUETA: INSTRUMENTOS PARA DESAFIAR O PROBLEMA	64
3.1 PREÇO E DISCRIMINAÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO E DOS PROJETOS	64
3.2 NECESSIDADE DE REGULAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DOS TEXTOS EXISTENTES E ALTERAÇÕES SUGERIDAS	71
3.3 A <i>PINK TAX</i> E A SOCIEDADE: CONSCIENTIZAÇÃO PARA EMANCIPAR	78
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	90
ANEXOS	101
I SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI	101
II SUGESTÃO DE CARTILHA PARA A EDUCAÇÃO	104
III SUGESTÃO DE CARTILHA PARA OS CONSUMIDORES	113

INTRODUÇÃO

Contextualização e Estado da Arte

Enquanto esta dissertação era escrita, em setembro de 2020, um incêndio causado pelo chá de revelação do sexo de um bebê intensificou a temporada de cinzas sobre a Califórnia e destruiu mais de 30 km² de edificações e vegetação. Na ocasião, em vez de apelarem a práticas mais corriqueiras nesse tipo de celebração – que envolvem estourar um balão ou cortar o bolo e, conforme a cor dos papeizinhos ou do recheio, anunciar ao mundo se a criança será menino ou menina – os futuros pais resolveram utilizar um dispositivo pirotécnico gerador de fumaça colorida (Morales; Waller, 2020).

A vontade de contar ao mundo qual o sexo do bebê que esperavam transformou-se em uma imensa tragédia que, embora muito mais grave pela sua dimensão e mortes que causou, permite um paralelo com o objeto desta pesquisa, também associada à questão de gênero. No entanto, ao contrário do espalhafatoso chá de revelação e do devastador incêndio, a *pink tax* é discreta, silenciosa, quase imperceptível. Algo que faz parte do dia a dia das mulheres durante toda a sua vida (NYC DCA, 2015, p. 5) e, não obstante a sua quase invisibilidade, como o fogo da Califórnia, também atinge direitos e destrói oportunidades.

Apesar de carregar em seu nome a expressão *tax*, que poderia ser traduzida por taxa ou imposto, a *pink tax* não tem origem tributária¹ e sequer se compara a um tributo por não conter elementos essenciais a essa prestação pecuniária, como ser devida ao Estado ou entidade estatal, não derivar de direito público e não ter como função principal a arrecadação de receitas ao Estado (Yazıcıoğlu, 2018, 52%). Refere-se a uma forma de precificação em razão do gênero (Kaufman; Polack; Campbell, 2018), na qual as mulheres ficam adstritas a pagar valores maiores por produtos e serviços que, se não iguais, são extremamente similares aos destinados ao público masculino.

Justamente por não haver distinções substanciais no que tange ao conteúdo desses bens, o que marca a diferença entre aqueles oferecidos aos homens e às mulheres são, geralmente, as embalagens cor-de-rosa ou em tons pastéis, de sorte que a prática ficou

¹ Diferentemente da chamada *tampon tax*, termo utilizado para o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos produtos de higiene femininos, sejam eles tampões ou não. Em todo o mundo, há campanhas para que ocorra uma reforma tributária em relação a eles, pois enquanto as mulheres usam esses produtos por vários dias, todos os meses, por, no mínimo, 30 anos, os homens não o fazem. E, mais do que isso, em muitos países, a carga tributária assemelha-se a de produtos de luxo, não de bens essenciais. (Crawford; Spivack, 2017, p. 493).

conhecida por *pink tax* (Heiden; Wersig, 2017, p. 207). Consequentemente, seria possível dizer que haveria uma “taxa” ou “custo” embutido no valor final de determinado produto ou serviço dirigidos às mulheres (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016, p. 2).

Entretanto, os tons cor-de-rosa não serão a característica derradeira para evidenciar a presença de *pink tax* ou não: se um produto ou serviço for destinado às mulheres, seja por suas características, nome ou embalagens, e não houver diferenças relevantes em relação aos bens ou serviços correlatos destinados aos homens, existirá o que se convencionou chamar de *pink tax*. Talvez por isso, alguns estudos optem por denominar o fenômeno de “diferenciação de preços por gênero” (Heiden; Wersig, 2017, p. 204) ou “determinação de preço em razão do gênero”.

A diferenciação de preço de acordo com o gênero não abrange apenas as vendas no comércio, mas descreve o comportamento de toda a cadeia envolvida na produção, incluindo os fabricantes, os varejistas e os prestadores de serviço (Heiden; Wersig, 2017, p. 204). Essa prática, porém, não é a única a atingir as finanças das mulheres, de sorte a não ser possível analisá-la de maneira isolada. É preciso que se considere, ao seu lado, o abismo salarial entre homens e mulheres eis que, em uma média, conforme pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), os salários femininos são 23% menores que os masculinos (United Nations Women, 2018, p. 108).

Partindo desses elementos, avaliou-se o Estado da Arte. Enquanto a questão das diferenças salariais entre homens e mulheres é considerada em fartos relatórios (United Nations Women, 2018, p. 108), reputa-se a literatura quanto à *pink tax*, de certa forma, insuficiente. Até o momento, a análise desse fenômeno restringiu-se a percebê-lo como mero procedimento econômico de determinação de preços. É o caso, por exemplo dos relatórios: France - Ministre de l'Économie *et al.*, 2015; The United States Government Accountability Office, 2018. Em outros estudos, apesar de irem além da mera questão econômica, há apenas uma alusão genérica à discriminação de gênero e à imposição de padrões por meio do *marketing*. É o que se vê nos relatórios: NYC DCA, 2015; Duesterhaus *et al.*, 2011; Heiden; Wersig, 2017; The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016. Não há, contudo, análise da *pink tax* que a associe às estruturas patriarcais das sociedades democrático-liberais contemporâneas.

Objetivos

A presente pesquisa nasceu com o *objetivo* de propor novas formas de legislação e diretrizes político-pedagógicas para superar a prática da *pink tax*. Para tanto, seria fundamental ir além de estudos como os mencionados acima, que somente analisam os fatores mais evidentes e superficiais da *pink tax*. Foi, assim, necessário criar um modelo teórico para percebê-la de forma mais aprofundada, analisando de forma crítica os seus aspectos políticos, sociais e jurídicos a partir de sua relação com as estruturas hierárquicas e hegemônicas de poder patriarcal.

Para essa análise, foi eleito como referencial teórico o primeiro capítulo de *Gender Trouble*, obra mais famosa de Judith Butler e um marco nos textos feministas quanto à performatividade de gênero (Lloyd, 2015, p. 572). Em essência, a *performatividade* significa que o gênero será sempre uma construção, ainda que a obra não seja de um sujeito tido como pré-existente a essa obra (Butler, 2007, p. 34). A performatividade não será apenas um ritual prático, mas um ritual social pelo qual os sujeitos são formados e reformulados (Butler, 1997, p. 160) e foi esse o conceito central que embasou a concepção do modelo de análise.

Partiu-se, assim, da *hipótese* de que a *pink tax* é parte de um problema político (relacionado à imposição violenta da identidade), na medida em que é mecanismo de normatização de padrões de gênero, e que, somado aos salários mais baixos pagos às mulheres, contribui para o aprisionamento das mulheres em um sistema hegemônico patriarcal que, se assim for mantido, nunca as irá emancipar.

Metodologia

Em termos de metodologia, a pesquisa foi estruturada em três pilares ou momentos metodológicos que encontram correspondência nos três capítulos desta dissertação. O primeiro deles consistiu em revisão de literatura, notadamente o Capítulo I de *Gender Trouble*, de Judith Butler, escolhido para fundamentar a construção do modelo de análise. Por questão de necessidade, a fim de complementação, utilizou-se também trechos de outros capítulos de *Gender Trouble*, bem como outras obras da autora. Com base na teoria de Butler, os seguintes conceitos foram selecionados para a presente pesquisa: *sujeito; problema político; normatividade ou normativos de gênero; violência normativa; gênero; identidade; performativo e performatividade*.

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

O segundo pilar metodológico foi utilizado no Capítulo 2, que consiste na análise quantitativa acerca dos dados de mercado quanto à *pink tax* por meio do modelo de análise proposto no primeiro capítulo. Foram objeto de análise sete relatórios e estudos que diagnosticaram a precificação em razão do gênero em produtos e serviços entre os anos de 2011 e 2018, nos Estados Unidos e na França, Alemanha e Espanha. Embora não representem a totalidade esses estudos são representativos, pois apresentam ampla perspectiva da questão, na medida em que utilizam diferentes métodos de abordagem e apresentam resultados diversos, bem como retratam o contexto contemporâneo a esta dissertação pela delimitação temporal que abrangem.

A opção por essa delimitação geográfica se deu em função de a realidade de consumo e dos consumidores, bem como a consciência das questões feministas nessas regiões, serem próximas às de Portugal. Os relatórios analisados foram os seguintes: (a) o estudo do Departamento de Assuntos do Consumidor da Cidade de Nova York de 2015 (NYC DCA, 2015); (b) o documento do Congresso dos Estados Unidos (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016); o (c) estudo feito pela Universidade da Flórida, em 2011 (Duesterhaus *et al.*, 2011); (d) a avaliação realizada pela Government Accountability Office do Governo dos Estados Unidos (GAO), em 2018 (The United States Government Accountability Office, 2018); (e) a investigação do Governo Francês, de 2015 (France - Ministre de l'Économie *et al.*, 2015); (f) o estudo da Agência Federal Antidiscriminação da Alemanha (ADS), em 2017 (Heiden; Wersig, 2017); e (g) artigo espanhol de 2018 (Manzano Antón; Martínez Navarro; Gavilán Bouzas, 2018). Além deles, o modelo teórico foi utilizado para analisar de forma qualitativa a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e os dados do bloco sobre a aplicação da Diretiva 2004/113/CE, que proíbe a precificação em razão de gênero.

No Capítulo 3, aplica-se o terceiro momento metodológico, o qual incluiu a análise de legislação e regulamentos. O exame desses documentos também foi feito com base no modelo teórico formulado no primeiro capítulo. Após a realização das análises nos Capítulos 2 e 3, e com base nas conclusões obtidas, foi possível cumprir o objetivo principal desta dissertação: o de apresentar sugestões de alteração legislativa e diretrizes político-pedagógicas. Tal foi feito por se acreditar – e a teoria de Butler confirma essa crença – que a mera proibição da discriminação quanto ao gênero não é suficiente para resolver o problema, sendo imperiosa a criação de conscientização para instrumentalizar a mudança, subvertendo a ordem e acarretando a emancipação. Além disso, propus alguns

exemplos de como as alterações legislativas e as diretrizes político-pedagógicas poderiam se concretizar. Assim, elaborei um projeto de lei e cartilhas para escolas e consumidores, os quais seguem na forma de anexos a esta dissertação.

Sabe-se que a pesquisa é apenas um pequeno recorte dentro do contingente imenso de diferenciações e imposições normativas de gênero. Contudo, como bem salientado por Butler (2011, p. 14), a transformação ocorre quando se rearticulam as relações sociais diariamente, a fim de se buscarem novas práticas que modifiquem aquelas que são anômalas. Com esta dissertação, suas inferências e sugestões, pretende-se contribuir para que haja transformação da sociedade, tanto nos campos jurídico e legislativo, como no âmbito da cidadania.

1 GÊNERO E SEUS PROBLEMAS: APRESENTAÇÃO DO MODELO DE ANÁLISE

1.1 REPRESENTAÇÃO, SUJEITO E PROBLEMA POLÍTICO: PONTOS DE PARTIDA

Embora seja tema de estudos de mercado e da literatura², a *pink tax* – a atribuição de um custo extra aos produtos e serviços destinados às mulheres, mesmo que muito similares ou iguais aos dos homens – ainda não foi estudada com a profundidade necessária. Apesar de denunciada e por vezes contestada pelos relatórios que a investigaram, essa prática apenas foi descrita como forma de discriminação ou de atribuição de preços, carecendo de explicações que ultrapassem uma visão meramente liberal. Para tanto, é preciso um arcabouço que permita ponderar a respeito da relação entre o mercado e o patriarcalismo e, por apresentar um modelo explicativo sobre a formação do gênero, a teoria eleita por essa pesquisa para ser aplicada aos dados referentes à *pink tax* foi a de Judith Butler.

Com o intuito de problematizar as estruturas e as concepções que suportam a hierarquia entre os gêneros e a heterossexualidade compulsória³, Butler escreveu *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity* em 1990⁴. A obra que se utiliza como base para o modelo de análise⁵ está estruturada em três grandes partes. A primeira é dedicada à linguagem e à desconstrução das concepções sobre sexo e gênero. A segunda concentra-se em analisar como os discursos científicos do século XX enfatizaram a heterossexualidade obrigatória. Finalmente, a terceira foca a diferença entre sexo e gênero, a paródia e a ressignificação subversiva das categorias de sexo, gênero e

² Analisados em profundidade no segundo capítulo desta dissertação.

³ “What best way to trouble the gender categories that support gender hierarchy and compulsory heterosexuality?”. (Butler, 2007, p. xxx)

⁴ Inúmeros são os livros, artigos e ensaios que tratam de Butler e seus reflexos nas mais diversas áreas do conhecimento. Seria impossível falar sobre todos, mas algumas leituras pertinentes dentro desse universo são as seguintes. Para informações sobre Butler e sua teoria: (Borgerson, 2007). A respeito da teoria da Performatividade: (Lloyd, 2015), (Stoller, 2010); e (Salih, 2012). Sobre a relação da performatividade com a política: (Dean, 2008); (Fine, 2016); (Graça, 2016); (Graça, 2017); (Lloyd, 2007); (Loizidou, 2008); (Loizidou, 2007); (Zeirilli, 2008); (Zivi, 2008); e (Zivi, 2005). Para a relação da teoria de Butler com o direito penal: (Martins; Gann, 2020). Sobre direito e espaços públicos: (Morton, 2011). Para a relação da performatividade com a biopolítica e a religião: (Auga, 2020). A respeito da relação da performatividade com a sobrevivência cultural e a ecologia: (Bell, 2008). Sobre biopolítica e filosofia: (Duarte, 2017). A respeito do direito ao reconhecimento das uniões homoafetivas: (Fonseca; Santana, 2014). Sobre psicologia e performatividade: (Oliveira; Costa; Carneiro, 2014); (Cossi; Dunker, 2017); (Galvao; Echeverria, 2019). Sobre violência de gênero e performatividade: (McNeilly, 2014). Sobre performatividade, precariedade e vulnerabilidade: (Hekman, 2014); (Mills, 2000).

⁵ A teoria de Butler sofreu alterações com o passar do tempo. Sobre essas transformações, ver: (Lloyd, 2015).

sexualidade. A esta dissertação, interessa, essencialmente, a primeira parte, embora mais trechos do título, bem como outros textos de Butler, sejam utilizados como apoio.

Os questionamentos feitos pela autora são uma marca do livro. Já no prefácio da primeira edição, Butler pergunta quais possibilidades políticas são consequência de uma crítica radical das categorias de identidade e que perspectivas poderiam surgir quando o discurso sobre as políticas feministas deixa de se restringir à ideia de convergência. Ela indaga, ainda, até que ponto a tentativa de encontrar essa identidade universal como critério para a política feminista não impediria a investigação substancial acerca das construções que regulam a própria identidade (Butler, 2007, p. xxxii).

A representação política das mulheres⁶ como sujeito do feminismo é a primeira questão abordada na obra. Nela, Butler explica que os termos *representação* e *política* são deveras polêmicos, pois, de um lado, *representação* seria o vocábulo para descrever um processo que visa a estender legitimidade às mulheres como sujeitos *políticos*. Entretanto, por outro, a palavra carregaria uma função normativa de linguagem, a qual poderia revelar ou também distorcer aquilo que é verdadeiro sobre essa categoria (no caso, a das mulheres). Como a representação apenas se estende àqueles que podem ser reconhecidos como sujeitos, o âmbito do domínio da representação política e linguística estabelece o critério de acordo com o qual os sujeitos são formados. Por isso, a teoria feminista teria buscado uma linguagem que representasse amplamente as mulheres⁷ (Butler, 2007, p. 2).

Nesse ponto, apoiada na obra de Michel Foucault, Butler descreve aquilo que ela compreende como um *problema político do feminismo*. De acordo com Foucault, os sistemas jurídicos de poder primeiro produzem os sujeitos que, posteriormente, irão

⁶ Para esta dissertação, os termos “mulher” e “mulheres” incluem todas as formas femininas, sejam cis, trans ou de “apresentação feminina”. De igual forma, “homem” e “homens” também se aplicam a todas as formas masculinas.

⁷ “In other words, the qualifications for being a subject must first be met before representation can be extended” (Butler, 2007, p. 2).

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

representar⁸. Por isso, os sistemas regulam a vida política⁹ de forma negativa, por meio da limitação, do controle ou da proteção dos indivíduos condicionados a essa estrutura. Entretanto, a questão importante, e um tanto paradoxal, é que as pessoas reguladas por esse sistema, em razão de restarem condicionadas a ele, são concebidas, definidas e reproduzidas de acordo com ele (Butler, 2007, p. 2-3).

Para Butler, é o que acontece com o sujeito do feminismo, discursivamente constituído pela mesma estrutura sócio-política patriarcal que deveria facilitar a emancipação das mulheres. Isso, porém, pode se tornar politicamente problemático ante a probabilidade de se demonstrar que a produção das mulheres como sujeito, no que tange ao gênero, se dá de acordo com um eixo diferencial de dominação, e isso quer dizer de forma hierárquica. Nesse caso, se as mulheres apelarem de modo irrestrito e acrítico a esse sistema para se emanciparem, tal processo estaria inevitavelmente fadado ao insucesso (Butler, 2007, p. 3).

No que diz respeito ao sujeito, ele também se caracteriza como algo essencial para a política e, na opinião de Butler, isso ganha especial relevo para a questão feminista, em razão da maneira como é produzido. Uma vez que as estruturas de poder estejam bem sedimentadas, a formação daqueles que serão considerados sujeitos dar-se-á de maneira invisível, por meio de práticas excludentes que invocam a premissa de naturalização¹⁰ para justificar um sistema regulatório hegemônico. Por conta disso, a construção política do sujeito é vinculada a desígnios não só de legitimação, mas também de exclusão:

⁸ Em *História da Sexualidade*, Michel Foucault explica a evolução do poder do Soberano, inicialmente ligado à ideia de tirar a vida dos seus súditos até as normas que incidem sobre os corpos. “Mas um poder que tem por tarefa tomar a seu cargo a vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e coercitivos. Já não se trata de fazer funcionar a morte no campo da soberania, mas de distribuir o que é vivo num domínio de valor e utilidade. Tal poder tem que qualificar, que medir, que apreciar, que hierarquizar, mais do que manifestar-se no seu esplendor assassino; não tem que traçar a linha que separa, dos súditos obedientes, os inimigos do soberano; operar distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei desapareça ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como uma norma e que a instituição judicial se integra cada vez mais numa continuidade de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida. Relativamente às sociedades que conhecemos até ao século XVIII, entrámos numa fase de regressão do jurídico, as constituições escritas no mundo inteiro desde a Revolução Francesa, os códigos redigidos e remodelados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa, não nos devem iludir: essas são as formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador” (Foucault, 1994, p. 146).

⁹ Ainda sobre a obra de Foucault, ele explica que as reivindicações em relação ao poder se dão quanto ao direito à vida. “Já não se espera pelo imperador dos pobres nem pelo reino dos últimos dias, nem sequer apenas pelo restabelecimento das justiças que se imaginam ancestrais; o que é reivindicado e serve de objectivo é a vida, entendida como necessidades fundamentais, essência concreta do homem, realização das suas virtualidades, plenitude do possível” (Foucault, 1994, p. 146-147).

¹⁰ Sobre as diferenças e a exclusão, ver, ainda: (Balibar, 2020, p. 3-4).

primeiro a lei produz e depois oculta a noção de sujeito perante a lei, legitimando, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora dessa lei (Butler, 2007, p. 3).

A fim de complementar esse raciocínio, é interessante mencionar que, em um texto de 2009 intitulado *Performativity, precarity and sexual politics*, Butler explica que sempre se pensa nos sujeitos como seres que buscam e pedem reconhecimento na lei ou na vida política. Todavia, a questão mais relevante é atinente a como se dão os termos de tal reconhecimento, como será definido quem contará como sujeito e quem não terá a mesma sorte (Butler, 2009, p. iv). Por conta disso, mais do que indagar como as mulheres podem ser melhor representadas e alcançar legitimação na linguagem e na política, Butler tem por imprescindível que se compreenda como a sua categoria, a de sujeito do feminismo, é produzida e restringida pelas estruturas de poder das quais buscam se libertar (Butler, 2007, p. 3-4).

A aparente contradição que existe nessa última frase é, efetivamente, o *problema político*: a definição do que é “feminino” é concedida por aqueles a quem interessa a manutenção de uma sociedade baseada na hegemonia e hierarquia patriarcal. Como haveriam de se libertar as mulheres se estão apoiadas em uma ideia de feminino e feminilidade erigida por uma minoria poderosa a quem interessa a sua submissão?¹¹

Ademais, há outra generalização que precisa ser superada: a de que haveria uma unidade entre as mulheres e que essa homogeneidade da categoria seria representada pelo feminismo. Butler explica que, à época em que escreveu *Gender Trouble*, a noção de um patriarcado universal já havia sido amplamente criticada. O mesmo, porém, não acontecera com a noção “mulheres”, que é apresentada como um termo estável, abrangente de uma totalidade. Como existem, no entanto, inúmeras diferenças entre as mulheres, há um problema de representação (Butler, 2007, p. 6-7)¹².

¹¹ Essa mesma questão aparece em outros textos de Butler, como *Performative Acts and Gender Constitution*, por exemplo, no qual ela refere sobre a importância de haver, sim, representação política das mulheres, mas sem que haja distorção ou reificação da categoria. “Certainly, it remains politically important to represent women, but to do that in a way that does not distort and reify the very collectivity the theory is supposed to emancipate” (Butler, 1988, p. 529).

¹² Esse é o caso de Butler. Em entrevista, na ocasião do lançamento em Português de *Gender Trouble*, ela disse que: “andava muito zangada porque o feminismo continuava a apresentar a ideia romântica de uma diferença sexual entre homens e mulheres, assumindo que todas as mulheres seriam heterossexuais e que a maternidade era a identidade primária das mulheres. (...) Sentia que a minha existência, e a de muitas pessoas que conhecia, era apagada por estas ideias. Ao mesmo tempo, frequentava grandes manifestações pelo combate à sida, com muitos ativistas que acrescentavam uma dimensão teatral e performativa à resistência. Eu estava lá apenas a registrar e a observar. Lembro-me de ter ido de férias para uma praia do Atlântico [Rehoboth Beach] onde encontrei homens gay lindíssimos. Impressionava-me muito eles serem capazes de viver certos aspetos da feminilidade muito melhor do que eu. E pensei: ‘Ainda vou escrever sobre isto’” (Horta, 2017).

Nesse ponto, Butler reflete o quanto tal construção não seria uma forma inconsciente de regulação e reificação das relações de gênero, bem como em que medida essa pretensa estabilidade em relação à categoria das mulheres somente seria alcançada na matriz heterossexual (Butler, 2007, p. 7). No que concerne, em primeiro lugar, para conceituar os sujeitos que poderiam se enquadrar e receber a proteção do sistema, há a exclusão daqueles que não se adequam a esse molde. Ademais, as especificidades do que seria uma identidade feminina ficariam descontextualizadas, eis que separadas das constituições de classe, etnia e outros eixos de relações de poder (Butler, 2007, p. 6).

Ante a impossibilidade de compreender “mulher” como um termo exaustivo, é necessário repensar não só o que é uma mulher, mas, sim, toda a ideia de gênero. A urgência existe porque a compreensão do binário masculino/feminino relacionado ao gênero é uma prática naturalizadora, estabilizadora, hierarquizadora e excludente. À vista disso, na próxima parte, passa-se a analisar *gênero e normatividade*, outros conceitos de Butler essenciais para o modelo teórico.

1.2 GÊNERO, IDENTIDADE E NORMATIVIDADE: CONSTRUÇÕES NECESSÁRIAS

Em *Gender Trouble*, Butler visa a romper com a pressuposição de que o gênero seria consequência da biologia¹³. Ela explica que as teorias feministas passaram a distinguir sexo e gênero, de modo que o primeiro seria biológico, e o segundo, cultural. O gênero, em razão dos inúmeros fatores associados à formação da identidade¹⁴, seria construído dentro de um contexto social e político. Sendo assim, o gênero começou a ser

¹³ Sobre tal questão, Teresa Beza salienta que: “E com isto se esqueceu também que o facto de se entender — como me parece correcto — que a Biologia por si só nada explica, nada pensa, nada conceptualiza, mas apenas o seu investimento como fenómeno do espírito, a sua colocação como ‘capital simbólico’ não significa que a vivência concreta das pessoas não lhe atribua permanentemente uma determinada identidade, ou, em rigor, uma pluralidade de identidades (mulher, velha, negra, deficiente, pobre, imigrante... estas duas últimas categorias já foram vistas como algo de muito próximo das ‘biológicas’, nas teorias da degenerescência do darwinismo social do sex. XIX)” (Beza, 2010, p. 70).

¹⁴ Em “Identidade: de Freud às teorias contemporâneas do reconhecimento” Soraya Nour Sckell reflete sobre as formulações teóricas de diversos pensadores. A respeito de Butler, ela sinaliza que: “Judith Butler, por exemplo, considera que as identidades seriam produzidas por dispositivos anónimos e coletivos de poder que se aplicam na matéria biológica e psicológica do indivíduo. O corpo biológico sexuado, portanto, não é um “dado” natural, investido pela codificação social. A construção do corpo biológico é no entanto invisível: o resultado aparece como um dado natural e, portanto, legítimo. O mesmo ocorre quanto ao estatuto da raça, da etnia e da nação. Toda referência à essência é uma ilusão naturalista e determinista que fixa as identidades consideradas como naturais e, portanto, aceitáveis. O que não corresponde a este modelo é considerado como não natural e, conseqüentemente, inaceitável. Uma construção social contingente é assim transformada em um dado natural necessário, utilizado como norma social que produz e dirige condutas” (Sckell, 2018, p. 59-60).

compreendido como uma interpretação múltipla do sexo, não se podendo falar em unidade entre sexo e gênero. E, como tal correlação deixa de existir, a ideia de homogeneidade do sujeito feminino também passa a ser refutável (Butler, 2007, p. 7-8).

Partindo dessa proposição, Butler comenta que o *gênero* poderia¹⁵ ser assimilado como um artifício flutuante, de modo que “homem” e “masculino” podem facilmente remeter a um corpo feminino quanto a um masculino. Da mesma forma, “mulher” e “feminino” podem ser referentes a um corpo de “homem” ou de “mulher” (Butler, 2007, p. 9).

Ocorre que a cisão entre sexo e gênero acarreta também uma série de problemas, porque não haveria como atribuir um certo gênero ou um sexo a alguém sem antes perquirir como esses atributos são outorgados. Butler, inclusive, questiona se, tal como o gênero, o sexo não seria culturalmente construído (Butler, 2007, p. 9)¹⁶. Para ela, não há sentido em falar no gênero como a interpretação cultural de um sexo dado previamente. O sexo, por conseguinte, não poderia ser pensado como um elemento pré-discursivo, anterior à cultura e politicamente neutro, eis que essa concepção representaria uma das formas de afirmação da estabilidade interna e da estrutura binária (Butler, 2007, p. 9-10).

Em razão disso, para Butler, cabe indagar como o gênero é construído, pois poderia haver um tanto de determinismo em pensar que o contexto cultural inscreve o gênero nos corpos diferenciados pela anatomia. Haveria, nessa pressuposição, a substituição do destino que, outrora amparado na biologia, passa a ser ocupado pela cultura (Butler, 2007, p. 10). Disso, o que Butler percebe é que a construção de gênero se funda na polaridade filosófica entre o livre arbítrio e o determinismo, o que a faz investigar a função da linguística e do discurso na sua formação (Butler, 2007, p. 11-12).

Como a linguagem é masculina e falocêntrica¹⁷, a análise discursiva do gênero também será condicionada por um discurso cultural hegemônico alicerçado em estruturas

¹⁵ Mas não se restringe a isso, como se verá a seguir. No entanto, não se poderia deixar tal explicação de fora, porque ela é premissa para a conclusão de Butler.

¹⁶ “In Gender Trouble Butler interrogates this relation between sex and gender, and, in particular, seeks to show that sex is just as constructed as gender”. (Lloyd, 2015, p. 583).

¹⁷ Butler comenta sobre as conclusões da feminista belga Luce Irigaray acerca do que pode ser “mulher”: “In a move that complicates the discussion further, Luce Irigaray argues that women constitute a paradox, if not a contradiction, within the discourse of identity itself. Women are the ‘sex’ which is not ‘one’. Within a language pervasively masculinist, a phallogocentric language, women constitute the unrepresentable. In other words, women represent the sex that cannot be thought, a linguistic absence and opacity”. (Butler, 2007, p. 13).

binárias¹⁸ apresentadas como a realidade universal. O discurso a respeito do gênero cercearia, de forma antecipada, as possibilidades de sua realização na cultura. Butler explica que, com isso, não está dizendo que todas as configurações imagináveis sejam possíveis, mas, sim, que a experiência seria delimitada por uma coerção¹⁹ introduzida na linguagem (Butler, 2007, p. 12).

A fim de discutir acerca das distinções linguísticas sobre o sexo, o gênero e o sexo feminino, Butler apresenta em *Gender Trouble* as visões das autoras feministas Simone de Beauvoir²⁰ e Luce Irigaray²¹, cujas posições são compreendidas por Butler como uma tentativa de encontrar significado para sujeito e gênero em contextos de submissão do feminino em relação ao masculino. No entanto, para ela, a literatura feminista é problemática pelas seguintes razões: a presunção de que o gênero seria uma característica secundária das pessoas; e pela noção de que “sujeito” seria uma construção masculinista que exclui a possibilidade semântica de um gênero feminino. Por isso, Butler considera que a noção de identidade nessas relações de assimetria e hierarquia de gênero deva ser transformada radicalmente (Butler, 2007, p. 15).

Sobre essa questão, Butler sublinha que a crítica precisa explorar as afirmações impostas por uma economia masculinista sem, contudo, que se perca a autocrítica dos gestos totalizantes do feminismo. Para ela, a identificação do inimigo como possuindo uma forma singular é um modo de discurso que imita a estratégia do opressor, em vez de apresentar um novo conjunto de termos (Butler, 2007, p. 18).

Nesse panorama, tendo em vista que a mesma tática de poder funciona em contextos tanto feministas, quanto antifeministas, a conclusão de Butler é que a opressão (que chama de “gesto colonizador”) não seria primariamente masculinista. Para ela, isso significa que as formas de opressão não poderiam ser classificadas entre o que é original

¹⁸ Nesse sentido, Teresa Beleza explica que: “É que os discursos de produção da identidade giram em torno de *dicotomias hierarquizadas* que estruturam o nosso pensamento, a nossa maneira de ver e conceptualizar o mundo e a maneira de nos vermos a nós próprios e a nós próprias” (Beleza, 2010, p. 71).

¹⁹ Em *Excitable Speech: a politics of the performative*, Butler explica sobre o discurso e sobre a censura, a qual compreende como uma forma produtiva de poder: “censorship is a productive form of power: it is not merely privative, but formative as well. I propose that censorship seeks to produce subjects according to explicit and implicit norms, and that the production of the subject has everything to do with the regulation of speech. The subject's production takes place not only through the regulation of that subject's speech, but through the regulation of the social domain of speakable discourse”. (Butler, 1997, p. 160).

²⁰ “For Beauvoir, women are the negative of men, the lack against which masculine identity differentiates itself” (Butler, 2007, p. 13).

²¹ “Irigaray would maintain, however, that the feminine ‘sex’ is a point of linguistic *absence*, the impossibility of a grammatically denoted substance, and, hence, the point of view that exposes that substance as abiding and foundational illusion of a masculinist discourse. (...) Further, the feminine could not be theorised in terms of a determinate *relation* between the masculine and the feminine within any given discourse, for the discourse is not a relevant notion here” (Butler, 2007, p. 14-15).

e o que é derivado. Ocorre que o campo de poder vai além da questão da diferença sexual, abrangendo outras especificações, que não podem ser organizadas de forma hierarquizada abaixo do falocentrismo ou qualquer outro candidato para a posição de “condição primeira da opressão”. Com isso, Butler defende que a apropriação e a supressão de dialéticas sobre o “Outro”²² não compõem uma tática utilizada apenas nos casos de economias masculinistas. Essa mesma estratégia poderá ser utilizada para efetivar mais formas de assimetria nas relações, como, por exemplo, subordinação heterossexual²³, étnica e de classe (Butler, 2007, p. 19).

Em virtude disso, se não partindo da opressão para explicar a unificação das mulheres como sujeito do feminismo, como descrevê-lo? Butler elucida que foram feitas inúmeras tentativas para conceber a categoria das mulheres como o encontro das diversas posições articuladas. Contudo, a autora critica esse tipo de raciocínio, na medida em que ele poderia antecipar os modelos ideais para tal estrutura, garantindo a unidade, mas limitando a coligação (Butler, 2007, p. 19-20).

Com base nessas explanações, Butler torna a indagar sobre a efetiva necessidade de unificar os sujeitos para possibilitar a efetividade da ação política. Em sua avaliação, a convenção de uma identidade apoiada nos conteúdos culturais disponíveis excluiria de forma prévia o surgimento de outros conceitos de identificação. As transformações ou expansões conceituais ficariam, assim, de fora. Mais do que isso: quando as identidades necessárias são comunicadas de forma prévia, elas deixam de ser o objeto da política já que poderão ser criadas ou dissolvidas conforme os objetivos que se pretenda conseguir. Dessa sorte, algumas práticas políticas de coalizão não exigem uma categoria ampla de “mulheres”, nem tampouco um “eu” internamente múltiplo que apresente de plano toda a sua complexidade (Butler, 2007, p. 21-22).

Tendo em conta essa desconstrução, Butler descreve que o *gênero* seria uma complexidade cuja totalidade é permanentemente postergada, uma coalizão aberta, que afirma identidades que podem ser instituídas e também abandonadas. Mais do que isso, ele seria aberto, permitindo convergências múltiplas, sem que obedeça a ideais normativos e tenha fechamento definitivo (Butler, 2007, p. 22). Haveria urgência nessa

²² A respeito dos processos de dominação e do “Outro”, Butler também se manifestou em: (Butler, 2011, p. 28). Ainda, sobre o tema, Teresa Beleza: “Man has traditionally been taken as the norm, and woman, as ‘the other’. This ‘otherness’ was also built into the law, both in traditional discriminatory law and in modern, egalitarian law: women have now to be treated equally, i.e., like men” (Beleza, 2000, p. 178).

²³ Também chamada de “heterossexismo”.

abertura, pois o dualismo no discurso de gênero também operaria a favor de uma hierarquia binária (Butler, 2007, p. 176).

A compreensão de gênero, entretanto, não se encerra aqui. Na obra de Butler, é necessário que se analise também a identidade e a sua formação. Mas seria possível fazer tal apreciação sem antes pensar na atribuição de gênero? Tal demanda é levantada porque as pessoas apenas passam a ser inteligíveis depois de adquirirem um gênero em conformidade com os padrões reconhecidos a esse respeito (Butler, 2007, p. 22). Isso posto, ela pretende esclarecer até que ponto as mesmas práticas que regulam o gênero também governam aquilo que é culturalmente assimilável como identidade. Para Butler, a coerência e a continuidade do que é uma pessoa não são elementos lógicos ou analíticos da sua constituição, mas, sim, uma consequência de normas de inteligibilidade instituídas e mantidas socialmente (Butler, 2007, p. 23).

Por conta de a própria identidade ser também assegurada pelos conceitos estabilizadores do sexo, do gênero e da sexualidade, é preciso que se esclareça o conceito de *normatividade*. Na obra de Butler, o termo terá dois significados. Por um lado, (a) será um sinônimo de pertencimento às normas que governam gênero, sendo descrita como normativa a violência secular realizada a partir de determinados ideais de gênero. Todavia, o vocábulo também (b) consagra uma forma de justificação ética, referente a como o gênero é estabelecido e às consequências que advêm a partir disso (Butler, 2007, p. xxi).

Uma descrição normativa visa a responder quais manifestações de gênero são aceitáveis e aquelas que não o são. E, para tanto, fornece motivos persuasivos para distinguir as expressões que estão ou não de acordo com isso (Butler, 2007, p. xxii). Por tal razão, haveria na normatividade uma forma de coerção para que as pessoas se enquadrem a uma dessas preconcepções sobre feminino e masculino.

Precisamente por conta dessa violência, Butler indaga sobre a construção da identidade como um ideal normativo em detrimento de um atributo da experiência. Pensando isso no prisma do gênero e da sexualidade, a noção do que é uma pessoa poderia vir a ser questionada se ela for incoerente com o gênero que supostamente deveria integrar, mas ao qual não consegue se conformar. Nessa hipótese, essa pessoa teria de ser considerada como detentora de falhas de desenvolvimento ou de impossibilidades lógicas (Butler, 2007, p. 23-24), tendo como resultado a sua não consideração como sujeito²⁴.

²⁴ A esse respeito, Butler escreveu em *Performativity, Precarity and Sexual Politics* que a normatividade de gênero e sexual será, de alguma forma, uma condição para quem será compreendido como sujeito e

Assim, os gêneros inteligíveis seriam aqueles que mantêm coerência e continuidade com o sexo, as práticas sexuais e o desejo²⁵. Dito de outra forma, todos os exercícios sexuais e de desejo que não puderem ser identificados como femininos (atributos expressivos das fêmeas) ou masculinos (atributos expressivos de machos) serão constantemente proibidos e considerados como espectros de incoerência com as normas (Butler, 2007, p. 23-24).

Como consequência disso, os normativos de gênero estão relacionados a como e em que condições se distingue o espaço público do privado e como se definem as políticas sexuais. Tal questão é deslindada por Butler no artigo *Performativity, Precarity and Sexual Politics* de 2009. Para ela, essas mesmas normas atuarão para determinar aqueles que poderão ser sancionados em virtude de sua aparição em público, bem como quem poderá e quem falhará em receber proteção da lei. Definirão, ainda, quais relações de parentesco serão reconhecidas, quais ficarão à margem da lei, além de outros infundáveis exemplos de diferenciação. Por tudo isso, Butler defende que os normativos de gênero não são apenas instâncias de poder, mas uma forma pela qual o poder opera. Afinal, para permanecer no poder, o poder precisa se reproduzir (Butler, 2009, p. iii)²⁶.

Nessa estrutura de poder, existe aquilo que Butler chama de práticas perturbadoras²⁷ de diferenciação, as quais são atreladas aos normativos de gênero por designarem quem estaria ou não de acordo com o padrão. Por isso, seria preciso: (a) identificar o tipo de laço que une a heterossexualidade compulsória e as categorias discursivas que designam os conceitos de identidade do sexo²⁸, para também (b) refletir se a caracterização da identidade como um efeito de prática reguladora sexual não significaria a substituição do falocentrismo pela imposição heterossexual como a verdadeira razão da opressão de gênero (Butler, 2007, p. 24).

quem não será. “It seems to me that there are sexual and gender norms that in some ways condition what and who will be ‘legible’ and what and who will not” (Butler, 2009, p. iii).

²⁵“ ‘Intelligible’ genders are those which in some sense institute and maintain relations of coherence and continuity among sex, gender, sexual practice, and desire” (Butler, 2007, p. 23).

²⁶ No original, “so these norms are not only instances of power; and they do not only reflect broader relations of power; they are one way that power operates. After all, power cannot stay in power without reproducing itself in some way” (Butler, 2009, p. iii).

²⁷ *Disordering practices* no original.

²⁸ É interessante, a esse respeito, a menção de Butler a respeito de Foucault: “For Foucault, the substantive grammar of sex imposes an artificial binary relation between the sexes, as well as an artificial internal coherence within each term of the binary. The binary regulation of sexuality suppresses the subversive multiplicity of a sexuality that disrupts heterosexual, reproductive, and medicojuridical hegemonies” (Butler, 2007, p. 26).

Para tal análise, Butler apresenta modelos explicativos acerca do sexo formulados pela teoria feminista e pós-estruturalista francesa²⁹. Ela sinaliza que as concepções comentadas têm como eixo a ideia de que o sexo aparece na linguagem como uma substância, um ser idêntico a si mesmo. Essa aparência, no entanto, somente é alcançada por meio de um truque performativo da linguagem e/ou do discurso, que encobre o fato que “ser” um sexo ou um gênero é impossível (Butler, 2007, p. 26).

Tal entendimento de Butler é apoiado na metafísica da substância, expressão que, de acordo com o seu comentário, fora atribuída a Friedrich Nietzsche como uma crítica ao discurso do filósofo. Nesse ponto, ela discorre sobre Michel Haar, o qual, em comentário à obra de Nietzsche, mencionou que diversas ontologias filosóficas foram pegadas na armadilha acerca do “ser” e da “substância”, no sentido de que o sujeito e o predicado refletiriam uma realidade ontológica de substância e atributos anteriores à regra gramatical. Mas esses meios filosóficos não designariam a real ordem das coisas, pois os conceitos de “sujeito”; “eu” e “indivíduo” seriam falsos, já que transformam substâncias fictícias em unidades que apenas possuem realidade linguística (Butler, 2007, p. 28-29).

No quesito da gramática, Butler cita Monique Wittig, para quem o gênero não apenas designaria as pessoas, mas as qualificaria, uma vez que a sua marca tem efeitos em relação aos substantivos. Por isso, Wittig entende que o conceito de gênero pertenceria à filosofia, pois, sem ele, não seria possível desenvolver os raciocínios. Essa opinião encontraria alicerce no discurso popular, já que ele se utiliza da atribuição “ser” para gênero (“ser mulher”) e sexualidade (“ser heterossexual”). Para Butler (2007, p. 29-30), todavia, essa afirmação resulta na conclusão de que uma pessoa é um gênero, ou o é em razão do seu sexo.

Haveria, em tal afirmação, ademais, uma unificação acrítica entre gênero e sexo, em razão da anatomia. Em decorrência disso, a diferenciação de gênero partirá de uma oposição: alguém será o seu gênero na medida e extensão em que não será o outro gênero. Contudo, tal diferenciação seria sempre restrita ao âmbito do par binário e oposicional³⁰.

²⁹ Nesse ponto da obra, Judith Butler cita pensadores e suas criações no que tange ao sexo. Em resumo – e sempre considerando o que Butler compreende ao seu respeito – são apresentados os seguintes: (a) Luce Irigaray, para quem haveria apenas um sexo, o masculino, o qual se elabora a partir do “Outro”; (b) Michel Foucault, que compreenderia o sexo como masculino e feminino, decorrente de uma economia reguladora difusa da sexualidade; e (c) Monique Wittig, para quem a categoria do sexo, no âmbito da sexualidade compulsória, seria feminina, muito embora essa autora concorde com Foucault no que tange à dissipação da categoria ante o rompimento da hegemonia heterossexual (Butler, 2007, p. 25).

³⁰ A esse respeito, interessante notar que: “Butler joined others in the phenomenological tradition who have explored the meanings, interrelations and ontological status of binary oppositions – and the limits of their intelligibility – such as finite and infinite, being and nothingness, self and other, and white and black in an ‘antiblack’ world” (Borgerson, 2007, p. 48).

Em razão da unificação em uma relação causal de sexo, gênero e desejo, na qual o desejo exprimirá ou refletirá o gênero e vice-versa, haverá uma forma de heterossexualidade compulsória e naturalizada, que regula o gênero a partir da diferenciação entre masculino e feminino. Forma-se, assim, uma espécie de coesão interna acerca do sexo, do gênero e do desejo (Butler, 2007, p. 30-31).

Mas essa coerência de gênero e sexo, explica Butler com base na obra de Michel Foucault³¹, nada mais é do que uma criação. A experiência de gênero não poderia ser apropriada pela gramática hierarquizante e substancializante dos substantivos e adjetivos. Mas, se a noção de que “homem” ou “mulher” puder ser um atributo tanto masculino quanto feminino, compreendendo-os como construções fictícias, já não é mais viável falar em gênero como substância, nem em homem ou mulher como substantivos, eis que não conformáveis aos modelos causais ou sequenciais³² de inteligibilidade (Butler, 2007, p. 33).

Imposto como resultado dessa matriz lógica, o gênero será uma ficção, forjada para se enquadrar em uma moldura pré-formatada de substantivos e adjetivos. E o fato de não existir vocabulário para determinadas formas de sexualidade é determinante para que tais maneiras não sejam pensadas como possíveis³³.

A esse respeito, poderia se dizer que haveria fluidez por parte do gênero, a fim de se transformar e incorporar atributos outrora excluídos do seu significado. Tal premissa, porém, também seria falha, eis que essas qualidades que um dia foram excluídas, como todas as outras, também seriam coerentemente criadas pelas estruturas que regulam os atributos (Butler, 2007, p. 33-34).

Em razão disso, o gênero, para Butler, não é um substantivo e, tampouco, uma composição de características flutuantes, pois o seu efeito substantivo é performativamente fabricado pelas práticas reguladoras e heterossexuais que impõem a coerência de gênero (Butler, 2007, p. 33). O gênero é *performativo*, sendo esse um ponto fulcral em sua teoria e ao qual foi resguardada a seção seguinte.

³¹ Precisamente, aqui, ela descreve o capítulo final de *A História da Sexualidade*, no qual Foucault comenta os diários de um hermafrodita (Herculine Barbin) no século XIX (Foucault, 1994).

³² Como referido, a relação causal e coerente de sexo, gênero e desejo que formam a compreensão de gênero na matriz heterossexual.

³³ “Are there forms of sexuality for which there is no good vocabulary precisely because the powerful logics that determine how we think about desire, orientation, sexual acts and pleasures do not admit of certain modes of sexuality?” (Butler, 2009, p. iii).

1.3 O GÊNERO COMO RESULTADO DA PERFORMATIVIDADE

Na obra de Butler, falar em *performatividade*³⁴ no âmbito do gênero significa que ele será sempre uma construção, ainda que essa obra não tenha sido feita por um sujeito tido como pré-existente a essa obra. Isso porque ele é produzido e compelido pelas estruturas que impõem a sua coerência dentro de um esquema binário e heterossexual. Assim, parafraseando Nietzsche em sua sentença de que “não há ser por trás do fazer, o ‘fazedor’ é uma mera ficção acrescentada à obra, a obra é tudo”, Butler explica que não há identidade de gênero por trás das “expressões” de gênero; essa identidade é performativamente construída pelas exatas “expressões” que são reputadas como seus resultados (Butler, 2007, p. 34)³⁵. Ao final do livro, ela explica que não é preciso haver um agente por trás do ato, mas, sim, o agente é construído no e por meio do ato, que denota o desempenho ou a encenação de um papel. É essa uma construção discursiva variável do “eu” e dos “seus atos”, um por meio do outro, que interessa (Butler, 2007, p. 195).

Isso, porém, não era compartilhado por boa parte da teoria feminista à época em que *Gender Trouble* fora escrito, a qual entendia imprescindível a noção de “fazedor” por trás da obra, pois sem um agente não haveria ação, nem potencial para transformar as relações da sociedade (Butler, 2007, p. xv). No entanto, essa não é a compreensão de Butler, para cuja teoria a performatividade tem relevância crucial.

Para compreender a performatividade, Butler menciona que se baseou na leitura de Jacques Derrida do conto de Franz Kafka “Diante da Lei”³⁶. No prefácio de *Gender*

³⁴ A ideia de performatividade nasce na obra de John L. Austin *How to do Things with Words*. Muito embora não haja a referência direta a ele em *Gender Trouble*, essa aparece em outras obras de Butler, consoante Rodrigo Graça. “Em realidade o texto de John Austin *How to do things with Words?* (1955) se mostra central na reflexão de Butler, seja diretamente, seja através da releitura crítica realizada por Pierre Bourdieu e Jacques Derrida” (Graça, 2016, p. 29). De acordo com Austin, o termo performativo diz respeito aos enunciados que não podem ser classificados entre verdadeiros ou falsos, mas que carregam a execução de uma ação. “The term ‘performative’ will be used in a variety of cognate ways and constructions, much as the term ‘imperative’ is. The name is derived, of course, from ‘perform’, the usual verb with the noun ‘action’: it indicates that the issuing of the utterance is the performing of an action - it is not normally thought of as just saying something” (Austin, 1962, p. 6-7). Sobre outras teorias que mencionam performance e performatividade: (Lloyd, 2015).

³⁵ “The challenge for rethinking gender categories outside of the metaphysics of substance will have to consider the relevance of Nietzsche’s claim in *On the Genealogy of Morals* that ‘there is no ‘being’ behind doing, effecting, becoming; ‘the doer’ is merely a fiction added to the deed — the deed is everything. In an application that Nietzsche himself would not have anticipated or condoned, we might state as a corollary: There is no gender identity behind the expressions of gender; that identity is performatively constructed by the very ‘expressions’ that are said to be its results” (Butler, 2007, p. 34).

³⁶ “Diante da Lei está um porteiro. Um homem do campo chega a esse porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz-lhe que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e pergunta se então pode entrar mais tarde. – É possível – diz o porteiro. – Mas agora não.

Trouble, ela refere que aquele que espera pela lei senta-se diante dela e atribui à lei pela qual espera uma determinada força. Conclui, assim, que a antecipação por uma significação arbitrária é o meio pelo qual uma qualidade autoritária é atribuída e instalada. A expectativa conjura o seu objeto (Butler, 2007, p. xv).

No âmbito da teoria de Butler, a performatividade significa que a antecipação em relação a uma essência de gênero produzirá em alguém aquilo que essa pessoa postula como fora de si mesma. Mais do que isso, a performatividade não será um ato isolado, mas um ritual, uma repetição que alcança os efeitos de naturalização do contexto do corpo, na medida em que, ao menos em parte, terá uma duração temporal culturalmente sustentada (Butler, 2007, p. xv). Será, conforme Moya Lloyd (2015, p. 575), parte de um drama social encenado e reencenado.

A respeito da repetição, Butler explica no prefácio de 1999 de *Gender Trouble* que, após a produção do texto, percebeu que a sua noção acerca da performatividade como um ritual estava relacionada ao conceito de *habitus* de Pierre Bourdieu. Essa ressonância é analisada pela autora no capítulo final de *Excitable Speech: a Politics of the Performativity*, de 1997. Nele, Butler (1997, p. 156) esclarece, em primeiro lugar, que concorda com Bourdieu quanto a nem todas as formas de performatividade funcionarem e nem todos poderem participar da autorização quase divina, por meio da qual o performativo atua e obriga a coletividade ao reconhecimento de autoridade.

Diverge dele, no entanto, quanto à necessidade de autorização, pois, no entendimento de Butler (1997, p. 156), as posições sociais se dão por uma operação tácita da performatividade. Mais do que isso, essa configuração da performatividade nem sempre é iniciada por um sujeito, por um representante do Estado ou por um discurso oficial. É o que acontece, por exemplo, no campo do gênero, das questões étnicas e da abjeção social.

Por isso, a performatividade não deve ser pensada como um ato de discurso para implementar efeitos que são autorizados. Precisa, porém, ser entendida como um ritual social, como uma das diversas modalidades de ordem poderosas e difíceis de resistir, precisamente porque são silenciosas, insidiosas, insistentes, insinuantes (Butler, 1997, p. 159).

Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta e o porteiro se põe de lado o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso o porteiro ri e diz:

— Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem, eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala porém existem porteiros cada um mais poderoso que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a simples visão do terceiro”. (Kafka, 2011, p. 103).

O performativo, assim, não seria um ato único e direcionado a um só sujeito. Teria uma forma difusa e poderosa de não apenas estabelecer o que um corpo será, mas também em razão de esse corpo não poder negociar o seu lugar, o seu espaço na sociedade, considerando as coordenadas sociais prevalentes em relação a ele. Dessa forma, o performativo não seria apenas um ritual prático, mas um dos rituais de influência pelos quais os sujeitos são formados e reformulados (Butler, 1997, p. 159-160). Trata-se, pois, de uma fabricação, sustentada por signos corpóreos e outros meios discursivos. Ou seja, os atos, os gestos e o desejo produzem uma substância interna, mas também o elaboram na superfície do corpo sem, contudo, revelar qual seria o princípio organizador da identidade (Butler, 2007, p. 185).

Como o “corpo gênero” seria marcado pelo performativo, impossível dizer que o seu status ontológico estaria separado daquilo que forma a sua realidade. Essa verdade externa, efeito do discurso público de regulação da superfície do corpo, seria também fabricada como algo interno, definido por Butler como a regulação política da fantasia (Butler, 2007, p. 185). Assim, a verdade interna do gênero é entendida por Butler como uma fabricação, no sentido de que o gênero também é uma fantasia inscrita sobre os corpos, não podendo ser verdadeiro ou falso³⁷, mas tão somente um efeito de um discurso sobre a identidade determinada como estável (Butler, 2007, p. 185).

Ainda sobre a performatividade, é importante citar outros textos sobre a questão. Em *Performativity, precarity and sexual politics*, de 2009, Butler explica que ela significaria uma forma de representação. Isso porque a teoria da performatividade de gênero pressupõe que normativos obrigatórios (que partem de uma matriz heterossexual e binária) ajam sobre as pessoas antes mesmo que essas tenham a oportunidade de executar qualquer ação. Quando finalmente agem, as pessoas reproduzem as normas que incidem sobre elas. Ou seja, desempenham conforme essas normas. Talvez isso ocorra de diferentes maneiras, dependendo do momento histórico e cultural, mas sempre de acordo com os normativos que precedem essa ação, em coerência com a ideia de que “a obra é tudo”. A consequência é que, ainda que não se saiba exatamente o que os padrões de

³⁷ Tal como os enunciados performativos de Austin, que não serão verdadeiros ou falsos: “None of the utterances cited is either true or false: I assert this as obvious and do not argue it. It needs argument no more than that 'damn' is not true or false: it may be that the utterance 'serves to inform you'-but that is quite different. To name the ship is to say (in the appropriate circumstances) the words 'I name, &c.'. When I say, before the registrar or altar, &c., 'I do', I am not reporting on a marriage: I am indulging in it. What are we to call a sentence or an utterance of this type? I propose to call it a performative sentence or a performative utterance, or, for short, 'a performative'” (Austin, 1962, p. 6).

gênero querem dos sujeitos, eles serão movidos e orientados por tais normativos (Butler, 2009, p. xi).

O conceito da performatividade também aparece em *Performative acts and gender constitution: an essay in phenomenology and feminist theory*, artigo prévio a *Gender Trouble*, de 1988. De acordo com Butler (1988, p. 531), o gênero não é marcado de forma passiva em um corpo, não há nada no sistema de gênero binário que seja dado³⁸. Nesse texto, há uma preocupação que se repete em *Gender Trouble*: a de que a diferenciação binária e sexual não se torne uma reificação, preservando a diferença e a restrição heterossexual para descrever gênero, identidade de gênero e sexualidade (Butler, 1988, p. 530).

A performatividade será uma dramática e contingente construção de significado (Butler, 2007, p. 190). Assim, de acordo com Butler (2007, p. 46), deve-se demonstrar como a própria noção de sujeito, inteligível somente com base em sua aparência como gênero, admite possibilidades que foram forçosamente impedidas por várias reificações de gênero que constituíram suas ontologias contingentes.

Nesse contexto, a performatividade, portanto, significa agir de uma forma que nem sempre é compreendida e que terá consequências políticas: a de uma pessoa ser reconhecida como sujeito e, em razão disso, ser protegida pelo sistema³⁹. Consoante Butler (1997, p. 133), isso se reflete no corpo e no discurso, afinal, incorporar as normas que governam o que pode e o que não pode ser dito significa consumir o status de sujeito.

No entanto, há um paradoxo, pois, como visto, a mesma estrutura de poder, que legitima quem será sujeito a fim de lhe conceder proteção, também irá produzir aquilo que o ameaça. Por isso, Butler se baseia no conceito psicanalítico de foraclusão⁴⁰ para amparar a ideia de que o sujeito é ameaçado por aquilo que ele tem que deixar de fora a

³⁸ Em outro texto, a teoria é retomada: "(...) the account of gender performativity I have offered in *Gender Trouble*' and elsewhere. There I suggested that the performance of gender creates the illusion of a prior substantiality - a core gendered self - and construes the effects of the performative ritual of gender as necessary emanations or causal consequences of that prior substance" (Butler, 2011, p. 28-29).

³⁹ "Performativity is a process that implies being acted on in ways we do not always fully understand, and of acting, in politically consequential ways. Performativity has everything to do with "who" can become produced as a recognizable subject, a subject who is living, whose life is worth sheltering and whose life, when lost, would be worthy of mourning" (Butler, 2009, p. xii).

⁴⁰ Sobre a foraclusão: "Lacan denomina foraclusão o mecanismo de defesa específico das psicoses. (...) Em psicanálise a foraclusão representará a não inscrição da lei simbólica, o que traz consequências para todo o sistema significante. A ausência de uma instância que amarre e sustente a significação trará como correlato um vazio de significação (...)". (Lustoza; Calazans, 2010, p. 559).

fim de que possa sobreviver⁴¹. No que se refere à sexualidade, como Butler pensa nela como uma construção cultural no interior das relações de poder existentes, a composição de uma sexualidade normativa que fique “antes”, “fora” ou “além” do poder constitui uma impossibilidade cultural e institui um sonho politicamente impraticável (Butler, 2007, p. 42).

A tarefa crítica, para Butler, é operar dentro da matriz de poder sem que isso signifique reproduzir de forma acrítica as relações de dominação. Isso possibilitaria que a repetição da lei não signifique a sua consolidação, mas, sim, o seu deslocamento. Em lugar de uma noção de sexualidade centrada na identificação masculina, na qual o masculino serve como causa e valor irredutível dessa sexualidade, Butler sugere o desenvolvimento de uma concepção de sexualidade construída nos termos das relações fálicas de poder. Ela deverá reproduzir e redistribuir as possibilidades do falicismo pela subversão da própria noção de identidade que, dentro do campo de poder da sexualidade, é tida por inevitável (Butler, 2007, p. 42).

Sobre a subversão, Butler (2007, p. 42-43) explica que a repetição de construções heterossexuais nas culturas sexuais gay e hétero poderiam representar a desnaturalização e a mobilização das categorias de gênero. Essa replicação demonstraria o caráter de fabricação do que é considerado como o modelo heterossexual original⁴². A ideia da “unidade de gênero” resulta, portanto, de uma prática reguladora que visa a uniformizar a identidade de gênero por meio da heterossexualidade compulsória. A sua força se dá por meio da exclusão e restrição de significados tanto da heterossexualidade, da homossexualidade e da bissexualidade, como das maneiras subversivas que possibilitam a sua ressignificação (Butler, 2007, p. 44).

A subversão dessas estruturas está na construção do gênero, pois se as próprias ficções que regulam o gênero e o sexo são contestadas de forma múltipla, essa mesma multiplicidade oferecerá os meios para a ruptura da posição unívoca. Por isso, ela considera necessário compreender o gênero como um “efeito”, podendo, dessa sorte, ser objeto de estudo que mapeie os parâmetros políticos da sua construção para abranger o que foi deixado de fora. Nesse sentido, Butler (2007, p. 44-45) propõe-se a fazer a

⁴¹ “The condition for the subject's survival is precisely the foreclosure of what threatens the subject most fundamentally; thus, the ‘bar’ produces the threat and defends against it at the same time” (Butler, 1997, p. 135).

⁴² É válido mencionar que, no prefácio da edição de 1999, Butler explica essa repetição com o exemplo das lésbicas *butch* (*butch* e *femme* designam papéis masculinos e femininos, respectivamente, que, por vezes, são assumidos nos relacionamentos lésbicos). Enquanto algumas seriam os “pais”, outras seriam as “mães” (Butler, 2007, p. xii).

genealogia da ontologia de gênero, a fim de buscar assimilar a produção discursiva da legitimidade binária e como determinadas configurações de gênero passam a ser assumidas como “reais” naturalizadas⁴³.

Essa forma de análise permitirá que se considere o gênero como a estilização repetida de um corpo dentro de uma estrutura imensamente rígida, a qual se solidifica para produzir a ideia de uma substância, de ser natural. Por isso, a genealogia proposta por Butler desmontaria a ideia de aparência substantiva do gênero, separando os seus atos constitutivos a fim de que seja possível localizar esses atos no interior das forças que impõem a aparência social do gênero. Dessa maneira, será possível demonstrar como a própria noção de sujeito, inteligível por meio de sua aparência de gênero, admite outras possibilidades que foram excluídas de forma violenta (Butler, 2007, p. 45-46).

O texto, avisa Butler (2007, p. 46) no fim do primeiro capítulo, terá sequência como um exercício para refletir acerca da possibilidade de subversão das convicções naturalizadas e reificadas de gênero que amparam a hegemonia masculina e o poder heterossexista. O objetivo é ir além do utópico, propondo estratégias de mobilização e de confusão subversiva das categorias que visam a manter o gênero em seu lugar e posam como ficções fundadoras da identidade.

É nesse esforço pregado por Butler que se insere a presente pesquisa, eis que a prática da *pink tax* é uma das formas pelas quais são impostos normativos de gênero a fim de preservar a hegemonia e a hierarquia masculinista e patriarcal. Em minha visão, é preciso, aqui também, subverter a ordem e apresentar maneiras de lidar com esse problema, que vai muito além de uma questão meramente econômica ou da ilegal discriminação de gênero no âmbito do Direito do Consumo.

Por isso, é inegável a importância da teoria de Judith Butler para esta dissertação, a qual se propõe a elucidar os elementos filosóficos da *pink tax*. Tendo *Gender Trouble*, bem como os outros textos de Butler analisados neste primeiro capítulo, o modelo teórico que proponho para o exame da precificação em razão do gênero envolve os conceitos de *problema político; sujeito; normatividade ou normativos de gênero; violência normativa; gênero; identidade, performativo e performatividade*, que resumo abaixo. Para facilitar a compreensão, eles foram grifados em itálico.

⁴³ “Does being female constitute a ‘natural fact’ or a cultural performance, or is ‘naturalness’ constituted through discursively constrained performative acts that produce the body through and within the categories of sex?”. (Butler, 2007, p. xxxi).

Primeiramente, são importantes as ideias de *problema político e sujeito*. Isso porque, na condição de sujeito do feminismo, o termo “mulheres” é forjado em uma suposição de que denotaria uma identidade comum. No âmbito desta pesquisa, são aquelas abrangidas por esse grupo que estariam mais propensas a adquirir produtos cor-de-rosa, pagar mais caro por cortes de cabelo ou, ainda, por serviços de lavanderia, e, acredita-se, ficarem aprisionadas pelo próprio sistema que as deveria proteger (Butler, 2007, p. 3-4). Assim, pretende-se demonstrar no próximo capítulo que a *pink tax* contribui para que a categoria das mulheres (sujeito do feminismo) acabe sendo constituída de forma discursiva pelas próprias estruturas que deveriam possibilitar sua emancipação, o *problema político* descrito por Butler (2007, p. xxi).

Como tal construção dos sujeitos se dá a partir de uma regulação de gênero que parte da oposição e da hierarquia entre masculino e feminino, importa ao modelo formulado a concepção de *normatividade ou normativo*, que se refere às normas que regulam o gênero. Há, na normatividade, uma forma de violência e uma justificação ética, concernente aos ideais de gênero que são aceitos e as consequências de desempenho conforme esses estereótipos ou não (Butler, 2007, p. xxi). Quando o gênero é descrito de forma normativa, isso ocorre para responder quais as expressões de gênero aceitas e as que não o são (Butler, 2007, p. xxii).

Dentre os resultados da *violência da normatividade* está a construção da identidade em conformidade com esses ideais de gênero. Caso, contudo, não consiga se enquadrar, uma pessoa será entendida como possuidora de falhas de desenvolvimento, não podendo ser aceita pela estrutura de poder como sujeito (Butler, 2009, p. iii).

Em razão de ser forjado a partir de premissas de coerência entre sexo, gênero e desejo, o *gênero* nada mais seria do que uma ficção. Não é possível, na obra de Butler, pensar em gênero como substância, nem em homem ou mulher como substantivos, pois não se pode conformá-los aos modelos causais de inteligibilidade (Butler, 2007, p. 33). Por isso, o gênero é imposto como resultado dessa matriz lógica, sendo engendrado para se enquadrar em uma moldura pré-formatada de substantivos e adjetivos. Nessa estrutura, há qualidades que um dia foram excluídas e outras foram criadas para estabilizar aquilo que é entendido como coerente (Butler, 2007, p. 33-34).

Por tudo isso, o gênero é *performativo*, no sentido de que a antecipação e a expectativa sobre a essência de gênero produzem aquilo que se postula fora de si. Esse processo, contudo, precisa ser naturalizado, não bastando que seja um ato isolado, deve ser reiterado até ser absorvido de maneira duradoura. Portanto, quando se atribui um

gênero a alguém baseado em um modelo biológico, transfere-se a essa pessoa inúmeras expectativas, uma moldura, cabendo às pessoas se enquadrarem a elas⁴⁴ para serem entendidas como sujeitos. Há, na *performatividade*, uma ideia de invisibilidade e de ritual social difícil de resistir, importantíssima para a presente pesquisa, eis que se identifica na *pink tax* não apenas um ato de discurso (por meio das embalagens dos produtos, por exemplo), mas de reprodução de normas que não abrem espaço para negociação entre aquilo que impõem e “o que quero para mim”⁴⁵. E a performatividade significa o desempenho de atos por razões que nem sempre se entende e que terá efeitos políticos de reconhecimento como sujeito.

É com base nesse modelo que, nos próximos capítulos, pretende-se analisar os dados e decisões sobre a *pink tax* e propor formas de subverter a ordem e lidar com a prática.

⁴⁴ “The insistence upon the coherence and unity of the category of women has effectively refused the multiplicity of cultural, social, and political intersections in which the concrete array of ‘women’ are constructed” (Butler, 2007, p. 19).

⁴⁵ “If what ‘I’ want is only produced in relation to what is wanted from me, then the idea of ‘my own’ desire turns out to be something of a misnomer. I am, in my desire, negotiating what has been wanted of me” (Butler, 2009, p. xi).

2 PINK TAX: PROBLEMA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO

2.1 RETRATO DAS ETIQUETAS: INDICATIVOS SOBRE A PINK TAX NO MERCADO

Do berço à bengala (NYC DCA, 2015, p. 5), uma mulher consumidora arcará com preços mais altos por bens e serviços que, se não iguais, são deveras semelhantes aos dos homens. A repercussão disso em sua vida dependerá do país onde vive, de suas condições sociais, da cor de sua pele, do seu cargo, da educação a que teve acesso, dentre inúmeros outros fatores. Mas, em maior ou menor grau, a sua vida será afetada pela *pink tax*.

Além dessa espécie de custo, incidente sobre um produto ou um serviço pela determinação de preço em razão do gênero, não é possível esquecer que a vida econômica das mulheres já é inicialmente afetada pela disparidade da sua renda em relação à dos homens. De acordo com a ONU em 2018, em termos de salário, para cada dólar que um homem recebe, uma mulher ganha 77 cents, o que acarreta a diferença de 23 cents ou 23%. É de se salientar que esses dados são globais⁴⁶, o que significa que tal desnivelamento pode ser mais ou menos acentuado, dependendo da cor da pele da mulher, da região avaliada, especialmente se forem países considerados em desenvolvimento, nos quais as relações informais de trabalho ainda são prevalentes (United Nations Women, 2018, p. 108).

Nessa linha de argumentação, assinala-se que o cálculo apresentado pelo estudo da ONU contempla os valores pagos por hora e os salários de pessoas empregadas, desconsiderando as rendas obtidas por trabalhadoras autônomas. Ademais, o relatório não leva em conta a redução de ofertas a postos de emprego com melhores salários em função do gênero (United Nations Women, 2018, p. 108). Quanto a isso, cabe referir que, no início da década de 1990, a professora norueguesa, e uma das pioneiras a tratar do Direito das Mulheres naquele país, Tove Stang Dahl apontou que as tarefas atribuídas às mulheres seriam um prolongamento dos seus afazeres domésticos (cuidar de crianças ou idosos, por exemplo), e quando se tratavam das mesmas atividades que os homens, o salário menor das mulheres seria justificado por possuírem uma segunda fonte de renda: o seu casamento (Dahl, 1993, p. 161-162).

⁴⁶ Para uma visão específica da questão, verificar os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Organisation for Economic Co-operation and Development, 2018).

Mesmo tendo em vista que os dados a respeito dos salários não são absolutos, essa média auxilia a avaliar o impacto que a *pink tax*, conforme os resultados das pesquisas cuja análise segue, pode ter na vida das mulheres. Uma vez fixados os parâmetros do modelo teórico no primeiro capítulo, o passo seguinte é verificar os indicativos que se submeterão à análise.

Dito isso, serão objeto de comentário sete relatórios que compararam o preço de produtos e serviços entre 2011 e 2018, nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e na Espanha. Eles não representam a totalidade de estudos realizados, mas expõem um panorama a respeito da *pink tax* em dois continentes distintos. Optou-se por centralizar a pesquisa nesses países, na medida em que a realidade de consumo e proteção do consumidor, bem como do avanço da conscientização acerca das questões feministas, se aproximam, de certa forma, do contexto português⁴⁷, onde não se identificou pesquisa de preços quanto à *pink tax*, mas apenas relatório quanto à aplicação da Diretiva 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, citada na segunda seção deste capítulo. O recorte de tempo foi eleito pela contemporaneidade à pesquisa e pelo contexto cultural das sociedades democrático-liberais contemporâneas.

O primeiro, do Departamento de Assuntos do Consumidor da Cidade de Nova York, de 2015 (NYC DCA, 2015), é apontado como um dos maiores estudos realizados sobre os produtos (Yazıcıoğlu, 2018, 11%). Para tratar dos serviços, o documento do Congresso dos Estados Unidos (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016), e a sua fonte, pesquisa realizada na Flórida, em 2011 (Duesterhaus *et al.*, 2011), foram analisados também. Por fim, cita-se a avaliação realizada pela Government Accountability Office do Governo dos Estados Unidos⁴⁸ - GAO, em 2018 (The United States Government Accountability Office, 2018). Na Europa, foram analisadas a investigação do Governo Francês, de 2015 (France - Ministre de l'Économie *et al.*, 2015), a da Agência Federal Antidiscriminação da Alemanha (ADS), de 2017 (Heiden; Wersig, 2017), e um artigo espanhol publicado em 2018 (Manzano Antón, Martínez Navarro e Gavilán Bouzas, 2018).

⁴⁷ A respeito de Portugal, para a contextualização sobre a legislação quanto às mulheres do final do século XIX ao início do século XXI, ver: (Pimentel; Melo, 2015).

⁴⁸ Órgão do Poder Legislativo responsável pelos serviços de auditoria, avaliações e investigações das contas do governo dos Estados Unidos.

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

Durante cinco anos, o NYC DCA (2015, p. 5) dedicou-se à análise da precificação em razão do gênero nas seguintes indústrias: brinquedos e acessórios, roupas de crianças, roupas de adultos, produtos de cuidados pessoais e produtos de saúde para idosos. Intitulado *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer. A Study of Gender Pricing in New York City*, o estudo teve como meta verificar com que frequência e extensão as consumidoras mulheres enfrentavam preços maiores que os homens quando da compra de produtos similares.

No que concerne à metodologia, a pesquisa do NYC DCA (2015, p. 5) analisou cinco indústrias, 24 lojas, 91 marcas, 35 categorias de bens e 794 produtos. Como os bens de consumo sondados deveriam ser semelhantes, para possibilitar a comparação dentro do escopo da precificação em razão do gênero, o NYC DCA selecionou aqueles que tinham versões parecidas para homens e mulheres, considerando a apresentação, os materiais têxteis, a composição e/ou o *marketing* utilizado para os ofertar.

A partir dos artigos escrutinados, a conclusão geral do relatório foi que, durante toda a sua vida, uma consumidora mulher enfrenta diferentes graus de discrepâncias de preço. As distâncias entre esses valores são menores quando os produtos e serviços se dirigem a bebês e crianças, aumentando quando se trata de bens pessoais para adultos. Artigos de higiene pessoal custam, em média, 13% a mais para as mulheres, e bens em geral são 7% mais caros. A respeito da incidência dos preços maiores, os produtos para mulheres custam mais em 42% das vezes, ao passo que os homens são onerados em 18% das vezes (NYC DCA, 2015, p. 5). Em síntese, os dados colhidos pelo NYC DCA (2015, p. 5) foram os seguintes:

Produtos e suas categorias	Diferença de preço pago nos produtos para mulheres (% a mais)
Brinquedos e acessórios	7
Roupas de crianças	4
Roupas de adultos	8
Produtos de cuidado pessoal	13
Produtos para idosos	8

De acordo com a pesquisa, a maior incidência da diferença de preços nos itens de cuidado pessoal para adultos denota preocupante gravidade, uma vez que a fase adulta

dura mais do que qualquer outro estágio da vida. A isso se soma o fato de tais bens serem consumidos com maior frequência na vida adulta de uma mulher do que na infância. Finalmente, a conclusão da pesquisa é no sentido de que, às mulheres, é praticamente inevitável não serem atingidas pela *pink tax*, simplesmente porque grande parte das ofertas de produtos existentes no mercado contém o preço mais alto em função do gênero. Eu acrescentaria que é inescapável porque, muitas vezes, não há opção: há somente um produto para homens, e outro, mais caro, para as mulheres, sem qualquer margem de escolha afora as ofertadas. Finalmente, o relatório é encerrado com um convite às consumidoras para reportarem mais casos de *pink tax* (NYC DCA, 2015, p. 40).

No ano de 2016, o Comitê Conjunto de Economia do Congresso dos Estados Unidos divulgou um completo relatório acerca da *pink tax* e como essa prática prejudica o poder de compra das mulheres. *The Pink Tax: How Gender-Based Pricing Hurts Women's Buying Power* apresenta não apenas dados sobre o preço dos produtos, dados esses extraídos, em grande parte, da investigação do NYC DCA, mas também considerações de âmbito sociológico (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016, p. 3).

Ao contrário do primeiro estudo citado, esse segundo traz um relevante panorama acerca dos serviços. De acordo com uma pesquisa realizada pela Universidade Central da Flórida em 2011 (Duesterhaus *et al.*, 2011), além dos produtos, as mulheres pagam mais do que os homens por serviços de lavanderia e cabeleireiro. Esses dados serão aqui pormenorizados na sequência do levantamento do Congresso estadunidense.

O diagnóstico do Congresso diz que o preço mais alto cobrado por determinados produtos poderia ser explicado por quatro fatores: (a) tributos; (b) diferenciação do produto; (c) discriminação de preços; e (d) fixação de preços. Quanto aos (a) tributos, nos Estados Unidos, alguns componentes passariam por tributação mais alta, especialmente a importação de roupas femininas. A (b) diferenciação de produto seria uma tática de *marketing* para atrair um alvo específico (nesse caso, as mulheres) com algum artifício, como a embalagem, o que ensejaria aumento do custo de produção. A (c) discriminação de preços consistiria na estratégia utilizada para seduzir consumidores que não comprariam se o valor cobrado fosse mais alto, como estudantes ou idosos, e, por outro lado, cobrar mais daqueles que não são tão sensíveis às alterações de valor. Conseqüentemente, se concluíssem que as mulheres fazem parte do último grupo, poderiam cobrar mais por produtos voltados a elas. Por fim, (d) quanto à fixação de preços, o estudo menciona que em alguns setores sem grande competição, os concorrentes

que baixassem muito o valor dos produtos femininos poderiam se ver impedidos de participar do mercado. Assim, haveria imposição, por parte das indústrias com maior poder, de cobranças mais altas. Aqui, o relatório menciona a importância da intervenção dos governos como forma de garantir a livre concorrência (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016, p. 5).

Os motivos apontados como possíveis causas para a *pink tax* demonstram a imprescindibilidade de analisar o fenômeno de forma aprofundada. Não é difícil perceber que as razões apresentadas centram-se em questões de mercado. Com base nesses argumentos, poderia se considerar plenamente justificada a maior cobrança por produtos femininos. Afinal, os impostos incidentes em relação a eles seriam mais altos, assim como os componentes seriam mais caros, inclusive aqueles para tornar as embalagens mais atraentes para as mulheres, e, por fim, haveria nesse tipo de prática um simples procedimento de mercado.

Mas isso não responde a perguntas relevantes, como o motivo de algo extremamente técnico e desconectado de qualquer questão de produção e indústria, como um imposto de importação sobre roupas, ser mais alto quando se refere a peças femininas⁴⁹. Ou, por que as mulheres são mais suscetíveis aos encantos do mercado⁵⁰ e aceitam pagar mais do que os homens⁵¹? E o quão graves poderão ser os desdobramentos disso no contexto dos *big data*⁵², dos algoritmos, em que o preço poderá ser elevado pelo fato de a usuária do computador ser mulher? Por essas, e tantas outras razões, que se pretende contribuir com o instrumental teórico acerca da precificação em razão do gênero.

⁴⁹ Em sentido semelhante ao que se defende: “Because we did not control for production and marketing costs, or elasticity of supply and demand, we are not able to establish absolute price discrimination on the basis of gender. For instance, it is possible that the formula for women’s deodorant may contain more (expensive) fragrances than those of men’s or that women’s shirts are more difficult to dry clean than men’s. However, it stands that women do in fact spend more than men for certain comparable goods and services in the personal care industry, and this has important implications for women’s daily live” (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 14).

⁵⁰ Sobre os desejos e a sociedade de consumo: (Catalan; Pitó, 2016, p. 139)

⁵¹ No estudo *Expectations toward gender-based price discrimination*, Ferrell *et al* apresentam algumas hipóteses sobre isso. “There is an interaction of service and gender related to expectations. Women expect to pay higher prices than men when the service provided requires more time and effort— for example, at a hair salon. However, women do not expect to pay higher prices when the provision of services for both genders is essentially the same. Interestingly, men do not seem to see things this way: they expect gender based pricing in both circumstances. This finding suggests men more than women embrace gender-based pricing, and this could be based on real differences and/or stereotypes about women” (Ferrell *et al.*, 2016, p. 1026).

⁵² A esse respeito, Jorge Morais Carvalho aponta que: “por exemplo, os big data podem indicar que um anúncio colocado no Facebook tem um impacto X nas pessoas que residem em determinado local, acedem à Internet a determinada hora e gostam de determinada página. Isto permite, com uma exatidão nunca antes conseguida, antecipar o comportamento de pessoas que correspondem a determinadas características e, com base em dados a elas relativos, orientar a informação transmitida” (Carvalho, 2017, p. 260).

Por fim, são valiosas as conclusões do estudo do Congresso de que custa mais às mulheres se enquadrarem nas expectativas culturais e sociais atinentes ao gênero. As diferenças de preço em razão do gênero custam às mulheres e às suas famílias dinheiro que não poderiam despende, defendendo o relatório que se faz necessário o aprofundamento das investigações sobre esse tema a fim de embasar a futura tomada de decisões pelos responsáveis por políticas públicas (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016, p. 8).

Cumprir referir que uma das fontes utilizadas pelo Congresso dos Estados Unidos, o artigo *The Cost of Doing Femininity: Gendered Disparities in Pricing of Personal Care Products and Services*, de 2011, apresenta o panorama histórico da *pink tax* naquele país, além de elementos quanto ao preço em relação aos produtos de cuidado pessoal e serviços. Para a pesquisa, a desigualdade nos preços cobrados para artigos e serviços similares endossaria a discriminação de gênero (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 2).

Em tal pesquisa foi descoberto que, nos Estados Unidos, desde 1920, o varejo trata os preços de roupas de mulher de modo diferente dos artigos de vestuário masculino, e isso não se dá apenas nas peças ornamentadas, mas também naquelas que são muito parecidas para ambos os gêneros, como as camisas (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 5).

Quanto aos dados acerca dos serviços, esses foram avaliados conforme a sua semelhança a fim que haja parâmetro de comparação sobre o preço cobrado. Nos salões de cabeleireiro, dos 100 estabelecimentos pesquisados, apenas 15 (10 dos quais franquias) ofereciam o mesmo preço inicial para homens e mulheres e nenhum cobrava preços mais baixos para as últimas. O estudo examinou também algumas variáveis, como em um corte básico, a distância entre os montantes cobrados de cada gênero era menor (US\$ 22.78, para homens, e US\$ 32.05, para mulheres). Contudo, o valor cobrado de uma mulher tinha mais chances de ser maior, em razão de elementos complementares como volume, textura e “dificuldade de cortar”. Assim, poderia existir uma diferença de até 54% entre os valores em razão do gênero. Ao lado disso, foi constatado que, quanto mais alta a categoria do salão, maiores as discrepâncias entre os preços (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 11-12).

Nas lavanderias, não foram encontradas diferenças relevantes sobre os custos para trajas, blazers e calças. Entretanto, houve significativas distâncias nos valores praticados para lavar e passar camisas, justamente um item com equivalência nos guarda-roupas de ambos os gêneros. Enquanto uma camisa masculina tinha o custo de US\$ 2.06, o valor praticado para a mesma peça feminina era US\$ 3.95. Tal discrepância foi constatada sem

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

se considerar adicionais em razão do tecido ou de enfeites, o que aumentaria a distância dos preços cobrados (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 12).

A pesquisa também apresenta dados sobre produtos. Como foi, todavia, realizada em 2011, considera-se que os dados do relatório do NYC DCA estão mais atualizados. É de se observar, porém, que o estudo refere ser difícil analisar se há diferenças técnicas nos produtos que sustentam a discrepância de preço. Ainda assim, a conclusão foi de que será mais caro às mulheres se adequarem ao que é esperado delas, pois a construção do sujeito com um gênero está intimamente relacionada ao consumo, de sorte que a escolha por um produto em detrimento do outro tem como motivo os reflexos que esse produto terá na formação da identidade do consumidor (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 15). Nesse cenário, o *marketing* vende às mulheres que os produtos voltados para elas e, portanto, mais caros, são necessários para que elas se apresentem de determinada forma, seja nas relações pessoais ou no trabalho (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 18-19).

Em 2018, o GAO comparou os preços cobrados por produtos e serviços semelhantes ofertados a homens e mulheres e as potenciais razões para as diferenças. De 10 produtos para cuidado pessoal, o escritório constatou que as mulheres pagam mais do que os homens em cinco categorias. Em duas categorias, as versões masculinas seriam mais caras. O relatório reporta que o gênero é um fator que contribui para a diferença de preços, mas que não haveria como saber com segurança a razão de os preços variarem, como nos custos com embalagem e publicidade (The United States Government Accountability Office, 2018, p. 12).

Quanto aos serviços, o GAO centrou-se em revisar estudos concernentes às hipotecas, ao crédito ao consumidor e às compras de automóveis. A conclusão foi de que não haveria evidências suficientes da existência de precificação em razão do gênero nesses casos. O estudo apontou, no que tange às hipotecas, que as mulheres, como um grupo, pagariam valores mais altos do que os homens em razão de terem rendas mais baixas (The United States Government Accountability Office, 2018, p. II).

Causa, no mínimo, estranhamento que não tenham sido avaliados os serviços ofertados em salões de cabeleireiro e lavanderia, categorias com recorrente incidência de precificação em razão do gênero e nas quais a variação de valores entre mulheres e homens se dá em torno de 50%.

No que tange à Europa, o mesmo aconteceu no estudo realizado, em 2015, pela França, que avaliou os preços cobrados em três serviços exóticos à literatura da *pink tax*: mudança, conserto de avarias de automóveis e serralharia. De acordo com o relatório,

essa escolha se deu por se tratar de serviços idênticos (France - *Ministre de l'Économie et al.*, 2015, p. 2), algo que não poderia ser dito quanto às lavanderias. Afinal, os tecidos das camisas poderiam diferir, sendo inviável comparar os preços aplicados aos homens e às mulheres (France - *Ministre de l'Économie et al.*, 2015, p. 6).

Não parece fundamentação forte o suficiente, na medida em que a especificidade do tecido ou a existência de detalhes, como se verá no Capítulo 3, seriam aptas a justificar a cobrança de forma diferenciada. Pressupor, todavia, que as camisas femininas seriam mais delicadas por serem de mulheres é justamente um dos problemas relacionados aos normativos fictícios de gênero que estão por trás da *pink tax*.

Esse mesmo estudo analisou os preços em hipermercados e supermercados de três categorias de produtos: desodorantes em *spray*, lâminas descartáveis e hidratantes. A conclusão foi de que há discrepância de preços nos produtos destinados às mulheres e aos homens, não sendo possível concluir quanto a uma regra geral de custo adicional a nenhum dos gêneros. O relatório refere, porém, que as campanhas publicitárias para esses produtos poderiam ter custos mais altos, dependendo de cada público. Assim, os produtos de “beleza” direcionados às mulheres ensejarão mais custos aos fabricantes em razão da formulação, da fabricação ou da apresentação (France - *Ministre de l'Économie et al.*, 2015, p. 12). Vale acrescentar que, na França, o coletivo feminista Georgette Sand alimenta uma página na rede social *tumblr* denominada *#womentax*, na qual são postadas fotos com comparações de preços de produtos e serviços, inclusive cabeleireiros, excluídos do estudo (Georgette Sand, 2014).

Em 2017, na Alemanha, foi realizada uma investigação pela ADS a fim de apontar a proporção dos produtos e serviços afetados pela diferenciação de preço em razão do gênero. O estudo examinou 1.682 produtos e 381 serviços em diversas categorias. Diferente do que ocorreu em Nova York, na Alemanha foi constatado que a maioria dos produtos é ofertada pelo mesmo preço para todos os gêneros, verificando-se a diferença em apenas 4% deles. Nos serviços, essa desproporção foi maior. Quanto aos cabeleireiros, apenas 11% realizavam um corte de cabelo pelo mesmo preço para homens e mulheres. Em média, o serviço era ofertado para as mulheres pelo montante de € 12.50 a mais do que para os homens, ainda que pudesse ser executado no mesmo espaço de tempo e esforço. Quanto às lavanderias, um terço cobrava a mais para lavar camisas das mulheres. Em cada peça, a diferença cobrada para as mulheres era de € 1.80 (Heiden; Wersig, 2017, p.190).

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

Além desses dados, chamam a atenção outras constatações do estudo, como a de que os estereótipos e papéis relacionados ao gênero fazem com que as mulheres estejam mais propensas a adquirir itens destinados a elas do que os homens, se comparados os mesmos bens (Heiden; Wersig, 2017, p.175). Outro ponto importante é a respeito do alto grau de aceitabilidade pela sociedade dessas práticas, pois a discriminação raramente é percebida (Heiden; Wersig, 2017, p.182).

Por fim, menciona-se estudo realizado na Espanha, que avaliou 1.504 produtos de seis grandes redes de distribuição em 2018. De forma semelhante às percepções do relatório do GAO e do estudo francês, constatou pouca prevalência de precificação em razão do gênero em comparação aos estudos e notícias prévios. A isso a pesquisa atribuiria a necessidade de sobrevivência das empresas no mercado, de sorte a equacionar melhor os preços, bem como os custos de produção desses bens e as estratégias de comunicação, tornando impossível a comparação. O artigo menciona, porém, que a mídia e a indústria agem como produtoras de identidades de gênero, contribuindo para a sedimentação de estereótipos, de sorte que é preciso, na opinião dos investigadores, rever o papel das mulheres na sociedade e, conseqüentemente, a forma de consumir (Manzano Antón, Martínez Navarro e Gavilán Bouzas, 2018, p. 395-397).

Tendo em vista os dados levantados, importa, ainda que brevemente, comentar decisão da Tribunal de Justiça (Grande Secção) da União Europeia, sobre a diferença de preço em função do gênero, para depois aplicar o instrumental teórico do modelo de análise.

2.2 SEGUROS E JURISPRUDÊNCIA: A INVISIBILIDADE DA *PINK TAX*

A pesquisa na jurisprudência por *pink tax*, “precificação em razão do gênero”, bem como outros termos correlatos, revela poucos resultados, o que denota, penso, a invisibilidade do problema pelos Tribunais. Sobre essa questão, é majoritariamente referida uma decisão envolvendo os preços cobrados nas apólices de seguros. Talvez mais do que o julgado em si, os seus resultados sejam reveladores sobre o profundo problema da *pink tax*.

Em 2011, o Processo C-236/09⁵³ foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Figuraram entre as partes, de um lado, a *Association Belge des*

⁵³ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de Março de 2011, **Association Belge des Consommateurs Test-Achats**, Processo C-236/09 - ECLI:EU:C:2011:100.

*Consommateurs Test-Achats (ASBL)*⁵⁴ e outros e, de outro, o *Conseil des Ministres* da Bélgica. No centro da discussão estava a Diretiva 2004/113/CE, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços, e seu fornecimento. Ela permitia, no artigo 5º/2, que os Estados Membros autorizassem as diferenciações em razão do sexo⁵⁵ nos prêmios e benefícios, desde que, considerando informações atuariais e estatísticas, o sexo fosse um fator determinante. No entanto, o Tribunal Constitucional Belga remeteu pergunta para verificar se tal regra estaria de acordo com direito hierarquicamente superior, notadamente, a proibição de discriminação em razão do sexo. Nesse julgamento, estava em apreço saber se considerar o sexo de um segurado como um fator de risco em contratos particulares de seguro seria coerente com os direitos da União Europeia (ECLI:EU:C:2010:564, par. 1 a 3).

No âmbito do direito, foi salientado pela Advogada-Geral Juliane Kokott que o artigo 6º do Tratado da União Europeia estabelece que são parte do direito da União, na forma de princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (ECLI:EU:C:2010:564, par. 6). A esse respeito, a Carta dos Direitos Fundamentais abriga em seu título III as disposições acerca da igualdade, destacando-se o artigo 21º/1 (o princípio da não discriminação), e o artigo 23º/1 (garantia de igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo emprego, trabalho e remuneração).

Ainda ressaltou a Advogada-Geral que a Diretiva 2004/113/CE definiu, em seu artigo 4º/1, o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres como a proibição de qualquer discriminação direta em razão do sexo, o que inclui tratamento menos favorável às mulheres por motivos de gravidez e maternidade e também a proibição de qualquer discriminação indireta em função do sexo (ECLI:EU:C:2010:564, par. 6).

Em razão da previsão do artigo 5º/2, a Lei de 21 de dezembro de 2007, que transpôs a Diretiva 2004/113/CE para o direito interno belga, previu a possibilidade de distinção direta proporcionada em razão do sexo para a fixação dos prêmios e prestações de seguro (artigo 10º). Foi esse o motivo que levou o Tribunal Constitucional da Bélgica a enviar a questão prejudicial ao TJUE (ECLI:EU:C:2010:564, par. 14).

⁵⁴ A Associação de Consumidores sem fins lucrativos.

⁵⁵ O termo “sexo” é bastante citado nesta seção, pois ele é o utilizado pelo acórdão. Entretanto, compreendendo-se, como Butler que o gênero não é consequência da biologia, retoma-se o uso de gênero após os comentários sobre o acórdão.

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

De acordo com a Advogada-Geral, a discriminação direta em função do sexo apenas poderia se dar em limites muito restritos e quando devidamente fundamentada (ECLI:EU:C:2010:564, par. 39 e 41). Nos autos, foram apresentadas estatísticas de que as mulheres têm expectativa de vida mais elevada e que os acidentes de carro são, geralmente, causados mais por homens. Mas haveria, para ela, outros fatores que poderiam impactar nas estatísticas, como as circunstâncias econômicas e sociais, além do estilo de vida. Assim, não seria mais possível estabelecer a relação entre os sexos e a expectativa de vida ou saúde sem considerar as variáveis comportamentais (ECLI:EU:C:2010:564, par. 63).

Em consonância com tais conclusões, o TJUE entendeu que a finalidade da Diretiva 2004/113/CE é a garantia de igualdade de tratamento entre homens e mulheres, de sorte que a utilização do sexo como um fator atuarial não poderia acarretar a diferenciação nos prêmios e benefícios individuais. Por isso, a regra prevista no artigo 5º/2, da Diretiva seria contrária à concretização da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, objetivo esse perseguido pela referida Diretiva, e incompatível com os artigos 21º e 23º da Carta da União Europeia. Dessa feita, o Tribunal decidiu que, após período de transição⁵⁶, a disposição deveria ser considerada inválida (ECLI:EU:C:2011:100, par. 32 a 34).

A decisão foi importante por garantir o tratamento igualitário entre homens e mulheres, determinando que fosse proibida a precificação com base exclusiva em fatores ligados ao gênero do segurado. Contudo, é de se indagar sobre a ausência de grande repercussão na jurisprudência de práticas de precificação em razão do gênero⁵⁷ e de, no específico acórdão que tenha discutido isso, o objeto ser um caso em que o preço mais alto cobrado era aos homens. Isso se dava em função de o cálculo atuarial demonstrar, com base no fator gênero, que haveria maior índice de acidentes quando havia essas características presentes, conforme notícia veiculada à época⁵⁸.

Não se quer dizer que a decisão tenha sido equivocada, mas não se pode ignorar, todavia, que o caso analisado envolvia, ainda que dentre outras questões, desvantagem econômica aos homens, e tenha sido justamente essa situação a chegar ao TJUE.

⁵⁶ A partir de 21 de dezembro de 2012.

⁵⁷ Sobre uma análise a respeito da inequidade de gênero nas decisões das cortes norte-americanas, ver: (PERSIA, 2011).

⁵⁸ Pouco antes de a decisão entrar em vigor, o jornal The Guardian publicou notícia na qual, em razão do acórdão, as mulheres britânicas até 40 anos passariam a pagar cerca £300,00 a mais pelos prêmios. (Collinson, 2012).

Sobre isso, interessa apresentar alguns outros dados extraídos do relatório da Comissão ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva 2004/113/CE (Werner; Torella, 2017). Essa exposição evidenciou que, dentre os exemplos mais frequentes nos tribunais europeus sobre a prática de preços diferentes para homens e mulheres, estão os serviços, especificamente no segmento de lazer. Foram identificadas queixas quanto aos preços mais baixos, ou até gratuidade, para mulheres ingressarem em discotecas, clubes e bares, em aplicativos de encontros e relacionamentos na Internet, eventos desportivos, atividades termais e saunas. Os cabeleireiros também apareceram dentre as práticas diferenciadas de preço.

A compilação feita pela Comissão também refere que algumas dessas situações chegaram aos tribunais dos Estados Membros. Na Áustria, foi compreendido que o intuito de aumentar o número de fãs de futebol seria suficiente para justificar os preços mais baixos dos ingressos destinados às mulheres. Já na Alemanha, um tribunal decidiu que a utilização gratuita de um sítio de relacionamentos por mulheres seria legitimada pelo encorajamento das mulheres acessarem esse site, constituindo vantagem para os homens que procurassem parceiras por meio desse serviço⁵⁹. Ainda, o relatório referiu que o Tribunal Constitucional da Áustria compreendeu que a estipulação de um limite de idade distinto para homens e mulheres acessarem descontos para idosos nas passagens seria uma forma de discriminação (Werner; Torella, 2017, item 4.1.12).

No que concerne a Portugal, também se obteve acesso a informações sobre a Diretiva 2004/113/CE, a qual foi transposta para o direito interno pela Lei nº 14/2008, de 12 de março. Dispôs o artigo 20º/3, desse diploma, que compete à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) a elaboração de relatório anual acerca da informação recolhida sobre atos discriminatórios e as sanções aplicadas.

De acordo com o estudo de 2017, houve cinco queixas (em contraposição a duas recebidas em cada ano, nos dois anteriores) em relação à fixação diferente de preços para homens e mulheres em Portugal continental. Todas as reclamações partiram de práticas de preços nas quais aos homens foram cobrados valores mais altos. Em todos os processos, o parecer foi de que não se verificou diferença de tratamento (no que cabe aos seguros de automóveis) ou que a diferença existia com o fim de prevenir ou compensar situações de efetiva desigualdade ou desvantagem para o sexo feminino (nas áreas de tecnologia e do esporte) (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2017, p. 17).

⁵⁹ A decisão, acredito, partiu do pressuposto que os homens usuários da plataforma seriam heterossexuais.

Em oposição aos massivos dados coletados no mercado, o discreto aparecimento de casos atinentes à *pink tax* na jurisprudência europeia e nos órgãos de proteção demonstra a necessidade de discussão da questão e, mais do que isso, de um estudo aprofundado do tema. Tendo em vista as informações apresentadas, tanto relativas ao mercado, quanto ao Judiciário, passa-se à aplicação do modelo de análise em relação a elas.

2.3 *PINK TAX*, PERFORMATIVIDADE E PROBLEMA POLÍTICO: APLICAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO COM BASE NA OBRA DE BUTLER

Nas primeiras seções deste capítulo, apresentaram-se informações tanto no âmbito das práticas de mercado, quanto da jurisprudência, ainda diminuta, sobre a precificação em razão do gênero. As fontes das quais se extraíram esses dados, no entanto, pouco mencionam sobre a relação da *pink tax* com as estruturas sociais patriarcais e heterossexuais, restringindo-se ao problema da discriminação ilegal por meio do preço mais alto (NYC DCA, 2015). Verifica-se menções à construção social do gênero, referindo que ela se dá pelo *marketing* (Heiden; Wersig, 2017, p.155), e ao alto custo para as mulheres se adequarem aos padrões impostos (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 18-20).

Dentre a literatura analisada, o estudo de Duesterhaus *et al.* foi o que trouxe mais elementos concernentes aos padrões impostos às mulheres e à sua aparente aceitação pela sociedade, evidenciada pela falta de interesse por parte da academia e das autoridades sobre o assunto. Para os autores, isso reflete a compreensão cultural de que o gênero se dividiria em categorias, havendo imensas diferenças entre os homens e as mulheres que denotariam a necessidade de produtos voltados para cada um deles (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 19).

Das pesquisas apresentadas quanto ao mercado, assim como a decisão do TJUE e os relatórios sobre a União Europeia e Portugal, pode-se extrair quatro pontos iniciais para serem analisados de acordo com o instrumental teórico criado com base na obra de Judith Butler: (a) os tipos de produtos e serviços ofertados, bem como as suas embalagens; (b) a imposição de padrões por meio dos produtos e serviços voltados ao público feminino; (c) o valor mais alto cobrado por esses produtos e serviços; e (d) o alto grau de aceitabilidade social da *pink tax*. Finalmente, todos esses aspectos devem ser compreendidos tendo em vista um quinto ponto, o (e) abismo salarial entre homens e mulheres.

2.3 *Pink Tax, Performatividade e Problema Político: Aplicação do Referencial Teórico com base na obra de Butler*

Vale ressaltar que a análise apresentada nesta dissertação partiu dos estudos de mercado que compreendem a existência de *pink tax*, razão pela qual os serviços comentados são os de cabeleireiro e lavanderia, excluídos do relatório francês (France - *Ministre de l'Économie et al.*, 2015) e do elaborado pelo GAO (The United States Government Accountability Office, 2018, p. II). Acrescenta-se que a dúvida sobre a existência de precificação em razão do gênero como uma prática nociva às mulheres apresentada por esses dois estudos, as descobertas do artigo espanhol quanto à pouca diferença de preço, bem como as críticas oferecidas à metodologia das pesquisas precedentes feitas pelo estudo alemão, que incluem a falta de critérios quanto à similaridade (NYC DCA) ou a ausência de comparação de produtos da mesma marca (França) (Heiden; Wersig, 2017, p. 43 e 44), reforçam a necessidade da elaboração de parâmetros para a verificação da *pink tax* que incluam fatores outros que não apenas os preços das etiquetas.

No que tange ao primeiro aspecto, concernente aos (a) bens e serviços em que há a incidência da *pink tax*, o estudo do NYC DCA (2015, 40) evidenciou que os produtos voltados à higiene pessoal das mulheres são aqueles em que há maior variação nos preços finais, de 13%, enquanto, nos produtos em geral, essa diferença é de 7%. Quanto aos serviços, foi percebido que, tanto nos Estados Unidos, quanto na Alemanha, os cortes de cabelo básicos, são, respectivamente, 54% (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 11) e 55% (Heiden; Wersig, 2017, p. 147) mais onerosos às mulheres. E, ainda, uma mulher gastará cerca de US\$ 1.89 (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 33) a mais para lavar uma camisa do que um homem nos Estados Unidos, e € 1.80 (Lüders, 2017) a mais na Alemanha.

Como referido, para aferir a discrepância de preços, as pesquisas se basearam em itens/serviços que, apesar de não apresentarem diferenças substanciais em sua forma, composição ou material, eram destinados às mulheres e aos homens. Embora não ocorra sempre, uma forma de fazer essa identificação é por meio de embalagens, no caso das primeiras, geralmente apresentadas em tons de cor-de-rosa, um recurso semiótico de imposição de modelos⁶⁰ de suavidade e construções normativas associadas aos ideais

⁶⁰ Sobre os tons cor-de-rosa: “pink in particular can be seen as an example of a semiotic resource that draws on complex discourses and mental models of femininity to both reproduce and challenge gender ideology. While associations with pink still overwhelmingly make a connection between femininity and its stereotypical values, as well as with sexuality, an emergent concept is that of fun and confidence. In artefacts and visual texts, pink is seen as gendering textual referents and as attracting female readers’ attention, often in tandem with verbal components. A second function of pink is to index sexuality and sexual identity, both of which are related to concepts of gender in complementary but also contradictory ways” (Koller, 2008, p. 419).

sobre “ser” mulher. Mais do que ser mulher, trata-se, como visto na teoria de Butler, de desempenhar o papel de uma mulher.

A meu ver, a determinação de que certos produtos são destinados às mulheres e outros, aos homens, pode ser lida com base no que Butler descreveu ao tratar do problema de *representação do sujeito do feminismo*, eis que parte de uma identidade universal como critério (Butler, 2007, p. xxxii). Essa noção estável de que todas as mulheres compartilhariam atributos de identidade é alicerçada em uma diferenciação oposicional de gênero que se origina em um ideal binário e hierarquicamente organizado nas estruturas sociais (Butler, 2007, p. 30), no qual haverá a inferioridade e submissão das mulheres aos homens⁶¹. Contudo, a unificação na forma de uma relação de causa e consequência logicamente organizadas entre sexo, gênero e desejo será um mecanismo de imposição de heterossexualidade, que restringe o gênero a partir da separação do sexo em feminino e masculino (Butler, 2007, p. 30-31).

Mas o que denota a existência de *pink tax* é algo bastante relevante à análise: a ausência de diferença considerável na fórmula, ou na composição do produto, ou na maneira como o serviço é prestado, apta a justificar os preços mais altos. Assim, compreendendo-se o gênero, tal como Butler (2007, p. 33), como uma ficção forjada para enquadrar os sujeitos em uma moldura pré-formatada de substantivos e adjetivos, percebe-se a *pink tax* também como um artifício, uma criação a serviço da manutenção dessa estrutura⁶².

Se na obra de Butler (2007, p. 30), a divisão binária e oposicional de gênero significa que alguém será de um gênero na medida e extensão em que não será de outro, para esta pesquisa, isso repercute da seguinte maneira: alguém identificado como mulher comprará algo rosa e mais caro na medida e extensão em que não adquirirá praticamente o mesmo bem, mas azul, na maioria das vezes, mais barato⁶³.

⁶¹ A esse respeito, Teresa Beleza compreende que: “A inferioridade das mulheres foi sempre estabelecida através da imposição de diferentes poderes, funções, estatutos, isto é, da (re)criação de uma efetiva desigualdade entre homens e mulheres, que acompanhou muitas outras desigualdades entre pessoas, em função da raça, da religião, da origem nacional da classe social ou outra” (Beleza, 2002, p. 78).

⁶² Interessante perceber que, para Teresa Pizarro Beleza, o Direito é um dos mecanismos que auxiliam a manter essa divisão. “Legal rules, together with other social rules (e.g., courtesy rules) helped to produce the division of humankind according to various criteria and in various categories. Gender was one of them” (Beleza, 2000, p. 175).

⁶³ Aqui, as cores são referidas apenas como exemplo, eis que, como referido a *pink tax* não incide apenas nos produtos cor-de-rosa.

2.3 *Pink Tax, Performatividade e Problema Político: Aplicação do Referencial Teórico com base na obra de Butler*

Nesse contexto, penso que seja interessante salientar que tais padrões são replicados em várias instâncias⁶⁴, dentre as quais o mercado, seja por meio das embalagens que restringem os produtos azuis e fortes aos homens, e os cor-de-rosa e delicados às mulheres, seja pela mera indicação de que seriam para um ou outro sexo. Além disso, muitas vezes não há margem de escolha. É possível optar por uma dentre duas alternativas na prateleira: ou se compra o desodorante rosa ou o azul; ou se pega a lâmina em tons pastéis ou em cores fortes, e assim por diante⁶⁵.

A questão ampara outra relação com os conceitos de Butler (2007, p. 2), de acordo com quem, a representação política e linguística estabelece o critério que amparará a formação dos sujeitos. Dessa sorte, a construção política do “sujeito” se dá não apenas com intento de lhe conferir legitimidade, mas também de excluir aqueles que não se enquadram no que é definido (Butler, 2007, p. 3). Haverá uma espécie de censura prévia em relação àqueles que se adequam às normas de discurso e poderão ser considerados sujeitos e os que arriscarão esse status por não desempenharem seus papéis em conformidade com essa estrutura⁶⁶.

No mercado, acredito que a análise dos produtos e serviços marcados pela *pink tax* demonstra que a oferta de apenas duas classes de bens e serviços, para homens e mulheres, também opera como uma forma de censura e imposição dos normativos. Além de não existir vocabulário para se referir àqueles que não se encaixam nesses normativos, como referido por Butler (2009, p. iii), na minha percepção, essa exclusão também é operacionalizada pelas ofertas de bens de consumo e serviços restritas aos ideais de gênero estabilizados nos padrões binários e heterossexuais de assimetria entre os sexos.

⁶⁴ “A compreensão teórica de um sistema discriminatório implica portanto a observação das práticas jurídicas, sociais, económica, políticas, culturais que permitem ou incentivam uma sistemática desvalorização das pessoas do sexo feminino. A cumulação dessas várias práticas tem um efeito multiplicador, reforçando-se entre si na legitimação que produzem de uma certa forma de ver e de viver. Um dos aspectos mais importantes dessa legitimação é certamente a perpetuação de uma certa forma de percepção da diferença: a raça, a etnia, a religião, os hábitos de vida, o género feminino ou masculino” (Beleza, 2010, p. 111).

⁶⁵ Felizmente há cada vez mais ofertas de produtos sem gênero, mas ainda há um longo percurso para que se supere essa divisão em razão do gênero nos corredores.

⁶⁶ “Here the question is not whether certain kinds of speech uttered by a subject are censored, but how a certain operation of censorship determines who will be a subject depending on whether the speech of such a candidate for subjecthood obeys certain norms governing what is speakable and what is not. To move outside if the domain of speakability is to risk one status as a subject. To embody the norms that govern speakability in one speech is to consummate one status as a subject of speech” (Butler, 1997, p. 133). Em sentido semelhante: “outras vezes, porém, problemas podem surgir pelo facto de muitas mulheres viverem vidas híbridas e complicadas – não vivem como homens ‘típicos’, nem como mulheres tradicionais. Uma vez que em muitas áreas a lei passou a ser formulada dicotomicamente – de acordo com um ‘padrão feminino – criou-se o risco de muitas mulheres se situarem fora da previsão legal” (Dahl, 1993, p. 43-44).

A experiência da compra, tal como acontece com o gênero (Butler, 2007, p. 12), é delimitada por uma coerção introduzida em duas opções de produtos, e excludente em relação ao que é compreendido como alheio ao padrão.

Como o gênero é uma criação performativamente imposta pelas práticas que impõem a sua coerência, há um impacto disso na identidade dos sujeitos regulados pelo sistema político (Butler, 2007, p. 34), os quais terão que desempenhar um papel para serem reconhecidos (e protegidos) como sujeitos por essa estrutura. Nesse cenário, é possível relacionar também o segundo elemento identificado nos dados sobre a *pink tax*, relativo à (b) imposição de padrões por meio dos produtos e serviços voltados ao público feminino. Tal associação é possível pois, de acordo com Butler, na estrutura patriarcal, a identidade de uma pessoa não pode ser separada do gênero, uma vez que, somente após adquirirem um gênero em conformidade com os ideais reconhecidos a esse respeito, os indivíduos passam a ser inteligíveis. Entretanto, esses padrões são resultado das normas de inteligibilidade instituídas e mantidas socialmente (Butler, 2007, p. 22-23). Tais atributos são, portanto, normativos, no sentido de que pertencem às normas que regulam o gênero, podendo ser entendidos como violentos por imporem ideias de gênero. Há de se lembrar que a normatividade tem mais de um sentido, pois os seus elementos também funcionam como uma justificação ética, tanto da maneira como o gênero é estabelecido, quanto das consequências disso (Butler, 2007, p. xxi).

No mercado, a imposição desses normativos começa muito cedo. De acordo com uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, as crianças aprendem sobre a dicotomia de gênero pelos adultos e pela forma como são comercializados os brinquedos, em duas categorias distintas: *para meninos* e *para meninas*, raramente *para crianças* (Auster; Mansbach, 2012, p. 375).

Nas roupas, essa divisão também é percebida. De acordo com um estudo (Halim *et al.*, 2014, p. 1098) que analisa um estágio da vida em que as meninas apenas querem usar vestidos cor-de-rosa e plissados, há maior rigidez na forma de apresentação por parte das mulheres desde a infância. Consoante esse mesmo estudo, os estereótipos de gênero das meninas são muito baseados na aparência, ao passo que os dos meninos se exteriorizam pela forma como agem.

Tal rigor acompanha as mulheres durante toda a vida e são as expectativas em relação à forma com que precisam se apresentar que as fazem adquirir determinados itens. Conforme descrito por Duesterhaus *et al.* (2011, p. 18-19), em um ambiente de trabalho, as mulheres poderiam ser tidas como apresentando traços masculinos, já que, por muito

2.3 *Pink Tax, Performatividade e Problema Político: Aplicação do Referencial Teórico com base na obra de Butler*

tempo — e ainda hoje — esse não seria o seu lugar “natural” na sociedade patriarcal⁶⁷. Assim, muito embora queiram ou precisem estar nesses locais, em contraposição, as mulheres são levadas a comprar produtos que são inegavelmente femininos para reforçar a sua identidade e preencher as expectativas de gênero nas forças de trabalho.

Esse mesmo artigo conclui que as pessoas se expressam e formam a sua identidade por meio daquilo que compram. Assim, adquirir desodorante, lâminas de depilação ou fazer um corte de cabelo feminino auxiliaria as mulheres a se expressarem em um mundo largamente masculino (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 15-16). Nesse contexto, mas em outro estudo, foi questionado às mulheres dinamarquesas por que razão elas compram *lingeries*, um símbolo de dominação masculina, e a resposta foi no sentido de que isso as auxiliava a intensificar a sensação de “quem elas realmente eram” (Jantzen; Østergaard; Vieira, 2006, p. 179).

Diante desses dados, considero que os produtos marcados pela *pink tax* tragam consigo não apenas o problema do preço gravado nas etiquetas, mas fortes normativos de gênero que acompanham as pessoas durante toda a sua vida. Entendo que o mercado não seja o único dos mecanismos a impor tais normativos. Porém, ao ofertar itens e serviços segmentados em uma estática e fabricada dicotomia de gênero, contribui – e muito – para isso. Isso porque não há espaço para negociação: ou as pessoas se adequam àquilo que lhes é ofertado, ou não poderão consumir⁶⁸. Contudo, precisam alcançar esses bens e serviços, pois, por um lado, são precisamente esses produtos que lhes permitem o enquadramento nos padrões impostos, e, por outro, o ato da compra em si se dá dentro de uma delimitação discursiva baseada em uma configuração de gênero binária que é assumida como natural (Butler, 2007, p. xxxi). Afinal, a fuga disso significará que não serão inteligíveis e não poderão ser reconhecidas como sujeitos. Em última análise, serão compreendidas como fracassos⁶⁹.

⁶⁷ A esse respeito, Teresa Beleza considera que o mercado é um local para homens: “legal rules helped to structure the market as the place of men and the family as the place of women. Therefore, one can say that the legislator has a sort of historical responsibility to reverse the *capitis deminutio* (diminished legal capacity) that has been set upon women for centuries” (Beleza, 2000, p. 175-176).

⁶⁸ Essa divisão sem qualquer alternativa fora da dicotomia ocorre em muitas instâncias. a respeito do Direito, Teresa Pizarro Beleza compreende que: “E muitas vezes faz isso de uma maneira que parece ser mero reflexo das concepções sociais ou religiosas dominantes, consoante os períodos ou daquilo que socialmente já é considerado normal ou aceitável. Mas na realidade a sua força normativa, exactamente porque não deixa margens livres de alternativa de comportamento, é um poderoso motor de imposição de concepções tidas como correctas ou certas”. (Beleza, 2001, p. 60).

⁶⁹ “The injection to be a given gender produces necessary failures, a variety of incoherent configurations that in their multiplicity exceed and defy the induction by which they are generated. Further, the very injection to be a given gender takes place through discourse routes: to be a good mother, to be a

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

Isso pode ser percebido na teoria de Butler quando ela refere que o gênero é uma identidade construída no tempo, por intermédio de uma repetição estilizada de atos. De acordo com ela, o gênero será produzido pela estilização do corpo, e os gestos e atributos corporais constroem um “eu” marcado pelo gênero, uma identidade construída por um desempenho performativo (Butler, 2007, p. 191).

No escopo desta pesquisa, a antecipação quanto a serem reconhecidas como mulheres ou “sujeito feminino” é percebida na aceitação de bens e serviços que impõem normativos de gênero de acordo com um ideal estabilizado e universal do que é ser mulher. As mulheres não só precisam consumir dessa forma para serem consideradas sujeitos, como esses produtos e serviços serão (c) mais caros quando destinados a elas. Dos aspectos identificados, esse deve ser lido em conjunto com o relativo ao abismo salarial entre homens e mulheres (e).

Nesse ponto, é possível observar aquilo que é descrito por Butler por problema político. Veja-se que os normativos de gênero presentes nos produtos e serviços marcados com a *pink tax* partem da ficção de que as mulheres teriam uma identidade comum e universal⁷⁰. Para serem reconhecidas pela estrutura que apenas as percebe quando de acordo com uma moldura pré-determinada de atributos, as mulheres estariam mais propensas a adquirir produtos cor-de-rosa, pagar mais caro por cortes de cabelo ou, ainda, por serviços de lavanderia. Há, como mencionado, o enquadramento nos ideais tanto pelo ato da compra de um produto feminino “em si”, quanto pela função desse bem ou serviço quanto à estilização do corpo (depilar, disfarçar odores, vestir etc.). Mas esses produtos e serviços custam mais a uma categoria que, justamente, recebe salários, em média, 23% menores que os dos homens.

Assim, tal como no conceito de problema político, as definições do que é ser “mulher” e do que é “feminino” são determinadas por aqueles a quem interessa a manutenção da hierarquia baseada na divisão binária de gênero. Se ganham salários menores e precisam gastar mais para se encaixarem nos padrões normativos de gênero e, conseqüentemente, serem reconhecidas como sujeitos, como poderiam as mulheres se emancipar? Que dinheiro sobrar para, apenas para citar alguns exemplos, estudos,

heterosexually desirable object, to be a fit worker, in sum, to signify a multiplicity of guarantees in response to a variety of different demands all at once”. (Butler, 2007, p. 199).

⁷⁰ Foi o que Butler criticou no feminismo em *Gender Trouble*. “Apart from the foundationalist fictions that support the notion of the subject, however, there is the political problem that feminism encounters in the assumption that term women denotes a common identity” (Butler, 2007, p. 4).

2.3 *Pink Tax, Performatividade e Problema Político: Aplicação do Referencial Teórico com base na obra de Butler*

moradia? Que interesse haveria por parte da poderosa minoria na independência das mulheres?

Ainda que em um contexto diverso daquele descrito por Butler, que trata da questão de representação das mulheres pelo feminismo (Butler, 2007, p. 4), percebo na *pink tax* uma dimensão relevante do problema político. Isso porque, nos produtos e serviços em cujo preço há a incidência de aumento em relação às mulheres, inexistem diferenças importantes a sustentá-lo senão o gênero. Há, pois, normativos impostos e alto custo cobrado, além da renda mais baixa das pessoas enquadradas nessa categoria. Se não for subvertida essa ordem, não parece haver saída ou emancipação.

No meu sentir, a *pink tax* é parte do problema político na medida em que contribui para que as mulheres sejam desenhadas (por meio da imposição de normativos de gênero nos produtos e serviços) e aprisionadas (em razão dos custos mais altos e salários mais baixos quando em comparação aos produtos e rendimentos de homens, respectivamente) pelo próprio sistema que as deveria proteger.

Mas se a diferença de preço é evidente, como as mulheres continuam aceitando e comprando itens mais caros quando comparados aos dos homens? Consoante referi, os estudos denunciam (Heiden; Wersig, 2017, p. 182; e Ferrell *et al.*, 2016, p. 398) e a ausência de jurisprudência evidencia a existência de (d) alto grau de aceitabilidade social da *pink tax*. De acordo com Duesterhaus *et al.* (2011, p. 20) a construção do “eu com gênero” por meio do consumo auxiliaria a compreensão do porquê as mulheres simplesmente não comprem os produtos mais baratos e destinados aos homens. Referem, ainda, que a aceitação das disparidades nos preços em razão do gênero representa uma das formas pelas quais a desigualdade e as distinções em função de gênero são reforçadas diuturnamente (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 22).

Outro ponto que penso ser importante a esse respeito é o fato de que, em Portugal, de 2015 a 2017, houve apenas o registro de nove reclamações acerca da disparidade de preços, tendo a maioria partido de casos em que os custos para homens eram mais altos (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2017, p. 17). Considerando que, na maior parte das vezes, a precificação em razão do gênero pesa mais para as mulheres, acredito que esse conjunto de informações demonstre o alto grau de normalidade da *pink tax*, tida como prática de mercado de estipulação de preço (The United States Congress - Joint Economy Committee, 2016, p. 5).

Essa invisibilidade é relacionada à performatividade, que não deve, conforme Butler, ser pensada como um ato. Ela se reveste de um caráter de ritual social reiterado⁷¹, de práticas que são difíceis de resistir precisamente porque são silenciosas, insistentes e insinuantes (Butler, 1997, p. 159). A performatividade estabelece um senso prático para o corpo que não poderá negociar o seu espaço com as coordenadas culturais que impõem o seu lugar. Por isso, o performativo é um dos rituais influentes pelos quais os sujeitos são formados e reformulados (Butler, 1997, p. 160).

De acordo com Butler (2009, p. x), a performatividade não será apenas um ato de discurso, mas também uma reprodução de normativos. Assim, como visto, o gênero será performativo porque as palavras, atos, gestos e desejos de coerência com o que é determinado como correto, seja por atos de poder, seja de forma silenciosa, produzem no corpo o mesmo efeito de uma substância interna. Contudo, nada mais são do que a fabricação. Esses atos, gestos e desejos são, em verdade, o desempenho de algo sustentado por signos corpóreos e outras formas discursivas (Butler, 2007, p. 185).

Todavia, quando se cria uma ilusão de que esses atos e gestos têm origem em um núcleo interno, termina-se por esconder que as coordenadas de gênero são impostas por normativos que regulam a sexualidade em consonância com a estrutura da heterossexualidade reprodutora. Por isso, para Butler (2007, p. 185-186), deslocar a origem política e discursiva da identidade de gênero para o núcleo psicológico acarreta a impossibilidade de análise da constituição política do sujeito marcado pelo gênero e a fabricação da sua identidade. O performativo será, portanto, uma dramática e contingente construção de significado (Butler, 2007, p. 190).

No que tange à *pink tax*, os elementos normativos de gênero e os preços mais altos também são impostos de forma silenciosa e gradual, desde o início da vida, nos itens dedicados a bebês, passando a ser normalizados por uma prática de mercado e praticamente invisível em grande parte dos casos, já que as diferenças de valor nos produtos se dão em pequenos percentuais. A *pink tax* torna-se, assim, parte da realidade, difícil de ser percebida pelas baixas diferenças e tida como algo normal.

Em função de todos os elementos (a), (b), (c), (d) e (e) identificados nos estudos acerca da *pink tax* e relacionados com a teoria de Judith Butler, considero que essa

⁷¹ “If we take this perspective, then gender performativity does not necessarily presuppose an always acting subject or an incessantly repeating body. It establishes a complex convergence of social norms on the somatic psyche, and a process of repetition that is structured by a complicated interplay of obligation and desire, and a desire that is and is not one’s own” (Butler, 2009, p. xi).

2.3 *Pink Tax, Performatividade e Problema Político: Aplicação do Referencial Teórico com base na obra de Butler*

contenha relevante instrumental que se soma ao Estado da Arte sobre a precificação em razão do gênero. Isso porque o modelo teórico apresentado permite compreender a *pink tax* como mais do que um problema de preço, habilmente, no meu sentir, perdoado por ser entendido como uma prática comercial corriqueira, como realidade posta. Esse referencial permite, ademais, ir além da *pink tax* como discriminação em função do gênero, pois ela carrega consigo uma forte imposição de normativos de gênero, que tal como a performatividade, é insidiosa e silenciosa, nunca mostrando as suas origens. A *pink tax* é, assim, parte da produção discursiva da legitimidade binária, eis que impõe configurações de gênero assumidas como reais (Butler, 2007, p. 45) e auxilia a naturalizá-las.

Finalmente, é parte de um grave problema político, pois a antecipação para que sejam reconhecidas como sujeito feminino faz com que as mulheres adquiram os mesmos (ou muito similares) produtos e serviços que os homens por um preço mais alto porque, teoricamente, apresentam padrões de cor e estética voltados para elas, cujos salários são menores. Assim, sustenta-se a hegemonia patriarcal sem que tenha de haver necessariamente, um ato de poder, pois gastando mais e recebendo menos, não se permite às mulheres que se emancipem.

Mas como romper com essa hegemonia? Uma vez se tendo acesso à genealogia do problema da *pink tax* com base na teoria de Butler, seria a subversão das estruturas estabelecidas e universais do patriarcado suficiente para vencer a precificação em razão do gênero? Ou haverá algum auxílio que o Direito possa oferecer? É isso que se tentará responder no terceiro capítulo.

3 PINK TAX ALÉM DA ETIQUETA: INSTRUMENTOS PARA DESAFIAR O PROBLEMA

3.1 PREÇO E DISCRIMINAÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO E DOS PROJETOS

Ao descrever o problema político de representação do feminismo, Judith Butler explicou que, se as mulheres apelarem de forma irrestrita ao sistema que as concebe e as identifica como sujeitos para se emanciparem, a sua emancipação estará fadada ao insucesso (Butler, 2008, p. 12). Seria esse o motivo para, mesmo havendo diversas regras que a proibem, a precificação em razão do gênero continuar a ocorrer no mercado? Para responder a essa questão, é preciso que se analisem alguns dos diplomas legislativos que enfrentam tal questão.

Na literatura examinada⁷², há forte concordância de que a *pink tax* configura discriminação em razão do gênero⁷³, pois os preços mais altos em produtos iguais ou, no mínimo, similares não têm qualquer justificativa senão o fato de esses itens serem direcionados a mulheres. Assim, em um cenário ideal, a existência da previsão da Igualdade nos Tratados, Cartas de Direitos e Constituições⁷⁴, como, apenas para citar dois exemplos, no Título III da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷⁵ e no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁷⁶, seria suficiente para barrar as diferenciações em razão do gênero.

Acontece, porém, que o paradigma da igualdade também é criticado, especialmente pela professora Teresa Beleza, pois teria sido construído com mulheres e homens como categorias lógicas e pré-existentes, sem que fosse considerado o processo de hierarquia entre eles. Isso porque entende como a diferença como oposta à igualdade, deixando de lado a hierarquia e a submissão que são, essas sim, os antônimos da

⁷² A esse respeito: (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 4); (NYC DCA, 2015, p. 40); (Heiden; Wersig, 2018, p. 132); (The United States Congress – Joint Economy Committee, 2016, p. 7); (Yazıcıoğlu, 2018, 85%).

⁷³ “Sex discrimination may be defined as any distinction, exclusion or restriction made on the basis of sex which is not reasonably and objectively justified as a proportionate means to achieve a legitimate aim and which has the effect or purpose of impairing or nullifying the exercise or enjoyment of internationally protected human rights, fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural or any other field, and rights under national laws” (Yazıcıoğlu, 2018, 85%).

⁷⁴ Para uma visão da previsão constitucional da igualdade de gênero, a ONU disponibiliza sua base de dados sobre o tema. UNITED NATIONS WOMEN - Global Gender Equality Constitutional Database (UN Women, 2016).

⁷⁵ Especialmente os artigos 21º (Não discriminação) e 23º (igualdade entre homens e mulheres).

⁷⁶ “Artigo 13º. 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

igualdade⁷⁷. Tal compreensão, unifica, ainda, as mulheres em um grupo que não considera classes, rostos e outras características⁷⁸ (a mencionada categoria universal, estática e fictícia), de maneira a cegar-nos quanto às inúmeras formas de opressão no poder. E, por considerar os homens como a norma, as mulheres e seus problemas são vistos como desvios a essa regra. Por isso, passa a ser indispensável justificar na lei as suas necessidades que não possuem correlatos nos homens – por exemplo, a licença maternidade – como uma “discriminação positiva” (Beleza, 2000, p. 179-180). O Direito, assim, contribui para sustentar a hegemonia hierarquizada⁷⁹.

Em conformidade com tais entendimentos, pensa-se que a *pink tax* é mais do que uma questão de discriminação simétrica, solucionável apenas com base na proibição de diferenciação. Ela é parte de um problema político e é recurso de imposição de normativos de gênero, o que denota a relação entre o patriarcalismo e o mercado. E é com tais argumentos em mente que se irá analisar e criticar os instrumentos legais sobre a precificação em razão do gênero. A fim de analisar a legislação em harmonia com os relatórios acessados no capítulo 2, foram selecionados instrumentos legislativos dos Estados e da Europa (a Diretiva 2004/113/CE e a Lei nº 14/2008, de 12 de março, que a transpôs para o direito interno português).

No contexto histórico, em 1995, a Califórnia promulgou o *Gender Tax Act Repeal*, que acrescentou, na seção 51.6 do Código Civil daquele estado, previsão de acordo a partir da qual nenhum estabelecimento comercial poderá discriminar uma pessoa em razão do seu gênero, no que diz respeito ao preço cobrado por serviços similares ou do mesmo tipo. Há o dever de exibir uma placa com aviso sobre a proibição da discriminação em razão do gênero.

⁷⁷ Sobre este tema ver também: (MacKinnon, 2001).

⁷⁸ Em artigo sobre a discriminação em razão da expressão sexual, Teresa Beleza e Helena Pereira de Melo apresentam argumentação quanto ao problema de se questionar as identidades pré-definidas: “Terminamos como começamos: com o questionar da existência de uma identidade sexual pré-definida, fixa e imutável ao longo da vida do sujeito, com base na qual ele é agrupado com outros que apresentam o mesmo tipo de identidade no plano sexual. (...) Por que não entender o princípio da igualdade não como igualdade de direitos entre homossexuais e heterossexuais, mas como o direito de qualquer pessoa, individualmente considerada, dispor das condições imprescindíveis para seguir o seu próprio caminho, no plano afectivo e sexual, bem como nos outros planos da sua vida, para ser feliz?” (Beleza; Melo, 2010, p. 57).

⁷⁹ “O estatuto de submissão das mulheres em todo o mundo foi, e ainda é, em larga medida, assegurado por regras jurídicas. Em alguns casos, de forma directa (...) Mas em outros, o Direito limitou-se a sustentar hábitos sociais e crenças arraigadas sobre o que seria ‘natural’ ou ‘apropriado’ no relacionamento entre as mulheres e os homens, regulando de forma indirecta, pouco visível, essas mesmas relações” (Beleza, 2002, p. 77).

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

Em sentido semelhante, em 1998, na cidade de Nova York, o então prefeito Rudolph Giuliani promulgou o Projeto de Lei n.º 804-A. Denominada *Gender Price Law*, a lei acrescentou disposições no Código Administrativo para vedar a cobrança, nos serviços, de valores diferentes com base no gênero. Quando do anúncio à imprensa, Giuliani mencionou que, muito embora existisse a proibição desse tipo de prática pela Lei de Direitos Humanos de Nova York, com as alterações de 1998, o NYC DCA poderia passar a multar os estabelecimentos que incidissem nessas práticas (Archives of the Mayor's Press Office, 1998). Apesar da legislação e do diálogo, à época da publicação do já mencionado relatório *From Cradle to Crane*, o NYC DCA (2015, p. 40) referiu que, em 2014 e 2015, emitiu, respectivamente, 118 e 129 notificações por violações à *Gender Price Law*.

A produção legislativa da década de 1990 dos Estados Unidos centrou-se na coibição da precificação em função do gênero nos serviços. Talvez isso tenha se dado pelas discrepâncias serem mais visíveis, já que o montante cobrado nessa categoria difere cerca de 55% (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 4 e Heiden; Wersig, 2017, p. 132), ao passo que a média nos produtos em geral é de 7% (NYC DCA, 2015, p. 40). Além disso, não se pode olvidar, tal como pontuado por Teresa Beleza, que em um passado não tão distante, as leis e a doutrina eram exclusivamente elaboradas por homens⁸⁰, o que acrescenta outros elementos interessantes à análise da legislação.

De qualquer sorte, com o aumento da consciência acerca da *pink tax*, surgiram também projetos de lei quanto aos produtos, como o de emenda ao *Gender Tax Act Repeal* da Califórnia, identificado como *Senate Bill 899*, de 2016 (Hueso, 2016). Em março daquele ano, foram apresentadas algumas alterações, na medida em que houve forte oposição ao projeto. A *California Retailers Association* justificara a diferenciação de preço nos produtos direcionados às mulheres pelos custos de *design*, desenvolvimento, embalagem, frete, impostos, *marketing*, *merchandising*, componentes, trabalho etc. Em consonância, a *California Grocers Association* argumentara que seria mais fácil identificar a diferença de preços nos serviços do que nos produtos, pois esses últimos apresentariam peculiaridades de componentes difíceis de comparar (Senate Judiciary Committee, 2016, p. 8-9).

⁸⁰ “A lei, a doutrina, a teoria jurídicas foram até há muito pouco tempo elaboradas exclusivamente por homens. Nada mais natural do que a marca de isso mesmo: as agressões, os interesses são desenhados de um ponto de vista masculino, o que não quer dizer ‘pessoas de sexo – biológico – masculino’, *mas pessoas que têm uma vivência social permitida e incentivada às pessoas do sexo masculino*, o que é uma coisa diferente” (Beleza, 2010, p. 72).

Assim, passou a constar no projeto que nada no texto proibia um varejista de repassar o preço ao consumidor quando ele fosse determinado pelo fabricante, distribuidor ou outra entidade que o comerciante não pudesse controlar. Em junho de 2016, porém, o projeto foi retirado a pedido do seu patrocinador. De acordo com as notícias da época, o *lobby* da indústria teria sido responsável por isso (Ulloa, 2016).

Em fevereiro de 2020, foi apresentado um novo projeto de lei, o *Senate Bill 873 – Consumer Products Gender Tax Repeal Act of 2020* (Jackson, 2020), o qual traz em seu texto alterações relevantes, pois não se destina somente aos vendedores, mas também aos produtores dos itens. Ainda em tramitação, há nele o intuito de incluir uma segunda seção no item 51.6.5 do Código Civil da Califórnia, proibindo os varejistas, distribuidores ou fabricantes de discriminar uma pessoa com base no gênero, no que tange ao preço cobrado por quaisquer dois itens de consumo do mesmo fabricante que tenham semelhanças substanciais.

O projeto detalha que dois produtos são substancialmente semelhantes quando não houver diferenças materiais no seu conteúdo ou na sua função. Ele determina que a diferença de cor ou de embalagem entre os produtos de consumo não poderá, por si só, ser interpretada como uma diferença material de conteúdo ou função. Refere, ademais, que nada na seção proíbe as diferenças de preço baseadas em fatores de custo de boa-fé além do gênero, nem no repasse ao consumidor do preço determinado pelo produtor ou outra entidade que estejam além do controle do varejista. Prevê, por fim, a inclusão das infrações como passíveis de responsabilização civil⁸¹.

Um projeto parecido tramita desde janeiro de 2019 no estado de Nova York. O *Senate Bill S2679* (Mayer, 2019) visa a proibir a fixação de preços com fundamento no gênero de forma a eliminar o indevido fardo financeiro que as mulheres carregam em razão da *pink tax*. Assim, proíbe que os estabelecimentos comerciais cobrem diferente por produtos substancialmente similares, ou seja, aqueles que: (i) forem da mesma marca; (ii) compartilharem os mesmos componentes funcionais; e (iii) compartilharem 90% dos mesmos materiais e ingredientes. A proposta não proíbe: (a) as diferenças de preço baseadas no trabalho, nos materiais, impostos e outras razões neutras quanto ao gênero, que possam aumentar o custo de produção; e (b) que os estabelecimentos do varejo

⁸¹ Até a elaboração desta dissertação, o projeto ainda não foi votado, em razão de o calendário legislativo ter sido mais curto, conforme movimentação de 12/5/2020. “Referral to Com. on GOV. & F., rescinded due to the shortened 2020 Legislative Calendar” (Jackson, 2020).

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

repassem os preços definidos pelos fabricantes, distribuidores e outras entidades que não puderem controlar. Por fim, estipula multa para o descumprimento da lei.

Ainda nos Estados Unidos, há um projeto federal, identificado pelo número H.R. 2.048 – *Pink Tax Act Repeal* (Spier, 2020), cujo teor se aproxima em muitos pontos aos existentes nos estados de Nova York e da Califórnia, mas inclui também os serviços no seu objeto. De acordo com o texto, serão consideradas ilegais a oferta ou a venda interestadual por qualquer pessoa de dois bens de consumo do mesmo fabricante ou serviços que sejam substancialmente similares, mas tenham preços diferentes baseados no gênero. Quem incidir nessa proibição, cometerá ato ou prática injusta e enganosa.

A proposta de lei dá, ainda, aos Procuradores-Gerais dos Estados o poder de ajuizar ações civis quanto ao objeto da lei, a fim de: (i) proibir outras violações da lei pelo réu; (ii) obrigar o cumprimento da lei; ou (iii) obter indenização, restituição ou outra compensação em nome dos residentes do Estado. Os Procuradores-Gerais poderão notificar a *Federal Trade Commission* (FTC)⁸² no caso dos itens (i) e (ii) e essa poderá iniciar ações civis e intervir em processos de violação do *Pink Tax Act Repeal*.

Nesse projeto, é relevante a definição do que seriam produtos substancialmente semelhantes: se não houver diferenças relevantes nos materiais utilizados, nos usos pretendidos para o produto e no *design* funcional e nas suas características. As diferenças na coloração não poderão ser interpretadas como substanciais. Quanto aos serviços, esses apresentam semelhanças quando não houver diferenças consideráveis no tempo, na dificuldade e/ou no custo da sua prestação.

Sobre tal proposta, a plataforma de acompanhamento legislativo *POPVOX* contém comentários de oposição ao seu texto. Um deles pede para que os congressistas votem “não”, pois os produtos de higiene femininos têm fragrâncias mais complexas em razão de as mulheres serem “mais exigentes” que os homens, desejando uma maior variedade de produtos e itens mais suaves para pele. Isso ensejaria um custo maior aos fabricantes⁸³. Tais argumentos apresentam imensa semelhança com as oposições que arquivaram o *Senate Bill 899*, de 2016 e com as justificativas dos produtores (Ferrell *et al.*, 2016, p. 396).

⁸² A FTC é uma agência federal dos Estados Unidos cuja missão é proteger os consumidores e promover a concorrência (Federal Trade Commission, 2014).

⁸³ “I Oppose this & ask you Vote No. (...) Women want more "flavors" of products with more complex "flavors", more gentle products & that all simply costs more for businesses” (Popvox, 2020).

No cenário europeu, há a Diretiva 2004/113/CE, a qual aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Ela define a discriminação direta (artigo 2º/a) – sempre que, em razão do sexo⁸⁴, alguém seja sujeito a tratamento menos favorável do que aquele que é, foi, ou possa vir a ser conferido a outra pessoa em situação comparável – e indireta (artigo 2º/b) – quando uma disposição, um critério ou uma prática aparentemente neutra coloquem as pessoas de um dado sexo em situação de desvantagem quando comparadas a pessoas de outro sexo.

O âmbito de aplicação da Diretiva, nas competências da União Europeia, diz respeito a todos os fornecedores de bens e serviços disponíveis ao público, nos setores público e privado, e que sejam oferecidos fora do quadro da vida privada e das relações familiares. Além disso, a Diretiva dispõe que o princípio da igualdade significa a proibição de discriminação direta em razão do sexo, incluindo o tratamento menos favorável por conta da gravidez, bem como qualquer discriminação indireta. Ainda, a Diretiva não exclui, em princípio, as diferenças de tratamento se o fornecimento de bens e a prestação de serviços de forma exclusiva ou prioritária aos membros de um dos sexos que sejam justificados por um objetivo legítimo e os meios para atingir esse objetivo forem adequados e necessários⁸⁵.

A Diretiva menciona ainda as questões atuariais⁸⁶ e trata de ações positivas que poderão ser mantidas ou aprovadas pelos Estados Membros para prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com o sexo. Há garantia de acesso a processos judiciais e/ou administrativos a todos os que se considerarem lesados pela não aplicação da Diretiva, cabendo aos Estados Membros a introdução na ordem jurídica interna de medidas para garantir a indenização. Existe, ademais, a previsão de intervenção nos processos por parte de entidades, associações e organizações que possuam interesse legítimo nos processos que visarem ao cumprimento da Diretiva. Quanto às sanções, caberá aos Estados Membros a decisão sobre o regime aplicável.

Essa Diretiva foi transposta para o direito interno de todos os Estados Membros da União Europeia. De acordo com um relatório de 2017 feito para o Parlamento Europeu sobre a sua aplicação, é difícil analisar o seu impacto, pois ainda há pouca

⁸⁴ Termo utilizado pela Diretiva.

⁸⁵ Sobre as chamadas discriminações positivas, ver: (Beleza, 2000, p. 181).

⁸⁶ Referidas da segunda seção do capítulo anterior.

conscientização, o que acarreta o registro de poucas reclamações sobre o seu objeto (Werner; Torella, 2017, p. 1-11). Para ilustrar uma das transposições, cita-se Portugal, onde isso foi feito pela Lei nº 14/2008, de 12 de março. Dentre os pontos a serem destacados, estão a possibilidade do uso da Resolução Alternativa de Litígios; a previsão de indenização por responsabilidade civil extracontratual por qualquer ato discriminatório; e o reconhecimento da legitimidade processual das associações e organizações não governamentais. Quanto às sanções, há previsão de contraordenações para qualquer ato discriminatório por pessoas singulares e coletivas, bem como uma série de sanções acessórias.

Esse conjunto legislativo, embora não abranja a totalidade do material produzido sobre a precificação de gênero⁸⁷, traz informações relevantes que podem ser agrupadas conforme os seguintes pontos: (a) objeto; (b) previsão de responsabilização por danos; (c) participação das organizações da sociedade civil; (d) sanções; e (e) exceções.

Quanto ao (a) objeto, o Código Civil da Califórnia e a *Gender Price Law* (da cidade de Nova York) proíbem a *pink tax* nos serviços desde a década de 1990, ao passo que o *Senate Bill 873* (Califórnia) e o *Senate Bill S 2679* (Estado de Nova York) tratam apenas dos produtos. A Diretiva 2004/113/CE, a Lei 14/2008 de Portugal, bem como o H.R. 2.048 (Estados Unidos) preveem a proibição da cobrança diferenciada em razão do gênero nos produtos e nos serviços. As propostas da Califórnia, do Estado de Nova York e dos Estados Unidos apresentam disposições sobre o que torna dois produtos ou serviços substancialmente semelhantes, estabelecendo critérios para a verificação.

No que compete à (b) responsabilidade pelos danos, a Diretiva 2004/113/CE e a Lei n.º 14/2008 de Portugal têm disposições específicas sobre o tema. O *Senate Bill 873* da Califórnia inclui as infrações como passíveis de responsabilização civil no artigo 52 do Código Civil. A (c) participação das organizações da sociedade civil como interessadas em ações judiciais é assegurada pela Diretiva 2004/113/CE e pela Lei 14/2008, de Portugal. O projeto H.R. 2.048 propõe a participação da agência FTC, bem como trata da iniciativa de ações civis pelo Procurador-Geral dos Estados ante o descumprimento das determinações. Quanto à (d) multa, todos os diplomas analisados possuem previsão. Finalmente, sobre (e) as exceções, os projetos *Senate Bill 873* e *Senate*

⁸⁷ Para um panorama da transposição da Diretiva para o ordenamento interno dos Estados Membros, ver: (Werner e Torella, 2017). Há também o projeto canadense, em tramitação desde 2005: (Lena, 2015); o projeto do Reino Unido, também em tramitação: (Jardine, 2020).

Bill S2679 determinam que a proibição de precificação em razão do gênero não se aplica sobre os produtos que vieram com o preço imposto pelo fabricante.

Todos esses elementos evidenciam que as leis e projetos ocupam-se da questão consumerista da *pink tax*, deixando de lado todos os outros elementos intrínsecos a essa prática. Assim, feita a contextualização legislativa, passa-se à próxima seção, concernente à crítica e às sugestões de alteração nesses textos.

3.2 NECESSIDADE DE REGULAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DOS TEXTOS EXISTENTES E ALTERAÇÕES SUGERIDAS

Esse capítulo foi iniciado com questionamento a respeito de a persistência da *pink tax* poder ser atrelada ao fato de as leis que a proíbem terem sido concebidas pelas mesmas estruturas que caracterizam o que é inteligível como mulher, com base na assimetria, binariedade e hierarquia de gêneros. Seria esse o motivo para as leis terem pouco sucesso?

O que se percebe a partir dos diplomas legislativos é que, tal como os relatórios existentes sobre a *pink tax*, eles abordam esse problema pelo seu viés mais superficial e evidente, que é o mercadológico, compreendendo aspectos de preço e de discriminação em razão do gênero. Porém, ao não buscar a raiz da questão, ou seja, a profunda relação entre o patriarcalismo e o mercado, uma força de poder e uma prática social insidiosa, silenciosa e difícil de resistir, descrita por Butler (1997, p. 159) como performatividade, bem como por pautar a defesa da igualdade pela ausência de discriminação, ignorando a questão da hierarquia⁸⁸ e da submissão⁸⁹, a legislação também parece um esforço válido, mas insuficiente para solucionar a *pink tax*.

Isso pode ser constatado pelas oposições apresentadas ao projeto SB899, da Califórnia (Hueso, 2016, p. 8-9), bem como pelos comentários da Plataforma *POPVOX* quanto ao H.R. 2.048 (Spier, 2019). Eles partem de uma compreensão universalizada e baseada em fortes normativos de gênero, como o de que as mulheres seriam mais exigentes e demandariam do mercado mais opções, como fragrâncias, onerando os fabricantes. A questão é que muitos dos produtos e serviços apresentam apenas duas

⁸⁸ “Não é, porém, nas diferenças que reside o problema. A questão está no modo como elas são mutuamente hierarquizadas e no facto de, na avaliação que a sociedade faz dos sexos, as qualidades, as características, os valores e as actividades das mulheres estarem subordinadas às dos homens” (Dahl, 1993, p. 6).

⁸⁹ “Por isso é preciso constantemente lembrar que o que se opõe à igualdade não é a diferença, mas a hierarquia, a dominação. E contestar a naturalidade com que não contestamos os termos e a forma das comparações que sempre se perfilam na base dos raciocínios sobre igualdade e discriminação” (Beleza, 2010, p. 95).

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

opções, uma para homens e outra, mais cara, para mulheres. Se o argumento fosse exclusivamente o custo envolvido, isso poderia ser resolvido com uma terceira categoria, mais cara em função do valor da produção, e não em decorrência de uma ficção de gênero⁹⁰ à qual a *pink tax* está a serviço. Essa terceira alternativa, na maioria das vezes, não existe.

Outra brecha da análise estritamente econômica e consumerista é que ela poderia levar a assimilar a *pink tax* como um reflexo da plena liberdade de estipulação de preço, pressupondo a mesma liberdade dos consumidores. Por esse viés, a precificação em razão do gênero seria resolvida se as mulheres, simplesmente por não compactuarem com os montantes mais altos, deixassem de consumir os produtos e serviços destinados a elas, elegendo os dos homens, mais baratos e, no fundo, com a mesma função.

Entretanto, acreditar em tal solução seria ignorar, em primeiro lugar a dificuldade de comparação entre os produtos⁹¹ e, principalmente, os importantes normativos de gênero escondidos nesses produtos, os quais são instrumento de estilização do corpo⁹², para que as mulheres, adequadas às concepções de feminilidade e de submissão⁹³, possam ser reconhecidas como sujeitos pelas estruturas. Não se adequar a isso significa não ser reconhecido e, no contexto da linguagem, ser indizível (Butler, 1997, p. 135), uma falha.

Como são as mesmas estruturas que concebem os normativos de gênero e deveriam libertar as mulheres, para alcançar a emancipação, Butler considera em *Gender Trouble*⁹⁴ que a tarefa fundamental para a questão de gênero encontra resposta na subversão, operar dentro da matriz de poder sem, porém, replicar de maneira acrítica as relações alicerçadas na hierarquia de gênero e na heterossexualidade compulsória. Seria necessário demonstrar que a noção de sujeito, inteligível apenas por sua aparência de gênero, ampara outras possibilidades que foram deixadas de fora (Butler, 2007, p. 42).

⁹⁰ “To claim that gender is constructed is not to assert its illusoriness or artificiality, where those terms are understood to reside within a binary that counterposes the ‘real’ and the ‘authentic’ as oppositional” (Butler, 2007, p. 45).

⁹¹ “In addition, consumers may find it difficult and time-consuming to compare prices for similar men’s and women’s products because of the ways they are differentiated (such as product size and scents) and because they may be sold in different parts of a store” (The United States Government Accountability Office, 2018, p. 13).

⁹² “But performing as a ‘woman to the backbone’ is not only a matter of following rules and managing the ‘right’ impressions. It is also an issue of elaborating, bending or altering these rules in order to induce sensations on and for one’s ‘self’” (Jantzen, Østergaard e Vieira, 2006, p. 184)

⁹³ Quanto a esse ponto, Teresa Pizarro Beleza comentou sobre a produção da feminilidade a partir dos textos de Theodor Adorno (Minima Moralia) e John Stuart Mill. De acordo com ela, “o que é comum a estes dois textos é que não só a consciência aguda da *artificialidade* daquilo a que se costuma chamar a ‘natureza feminina’, mas também a sua caracterização como decorrência de um processo de submissão, de domínio” (Beleza, 2010, p. 76)

⁹⁴ Sobre a reivindicação de direitos na obra de Judith Butler: (Lloyd, 2015); (Graça, 2016); (Zivi, 2008).

Concorda-se com a urgência de tal realização, mas pensa-se que a subversão deve ser aliada a sugestões de alterações na legislação e a medidas de cunho pedagógico e cidadão⁹⁵ que evidenciem a existência e o problema da precificação em razão do gênero⁹⁶. Isso porque, com base na legislação hoje existente, a *pink tax* segue percebida como corolário da liberdade de preços, como comprovam os mencionados relatórios, notadamente os europeus (Kozłowska-Rajewicz, 2017; e Werner; Torella, 2017), que referem as poucas reclamações quanto ao tema. E o mais grave: a maioria delas, no caso de Portugal e do acórdão do TJUE, reflete ocorrências de valores mais altos cobrados de homens (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2017). Nesse contexto, a sua não proibição poderá resultar na sua interpretação como algo corriqueiro no mercado⁹⁷.

Convém salientar que a defesa da proibição legislativa da precificação em razão do gênero não se trata de novidade. Dentre as pesquisadoras que advogam em favor da intervenção estatal⁹⁸, Alara Efsun Yazıcıoğlu percebe tal necessidade pelo fato de a *pink tax* ser inevitável e constituir uma taxa de consumo completamente escondida, compulsória e dispensável. Logo, mesmo que não se enquadre no conceito de tributo⁹⁹,

⁹⁵ A necessidade de leis e de engajamento é um dos temas centrais da crítica feita por Martha Nussbaum a Judith Butler. “There is a void, then, at the heart of Butler’s notion of politics. (...) For every friend of Butler, eager to engage in subversive performances that proclaim the repressiveness of heterosexual gender norms, there are dozens who would like to engage in subversive performances that flout the norms of tax compliance, of non-discrimination, of decent treatment of one’s fellow students. To such people we should say, you cannot simply resist as you please, for there are norms of fairness, decency, and dignity that entail that this is bad behavior. But then we have to articulate those norms - and this Butler refuses to do”. (Nussbaum, 1999). Sobre a resposta de Butler a essas críticas, muito pode ser visto na sua obra *Excitable Speech: a Politics of Performative* (Butler, 1997). A esse respeito, Karen Zivi comentou o posicionamento de Butler: “According to Butler, fighting hate speech with rights claims and the law — demanding the right to be free from ‘words that wound’ and crafting hate speech codes - may actually do less to enhance individual freedom than to increase state power. (...) Unfortunately, in asking the state for protection as a way to be free from harm, we fail to appreciate the instability of language and actually increase the control that the state has over our lives” (Zivi, 2008, p. 159).

⁹⁶ Tais medidas são tema da próxima seção.

⁹⁷ A respeito da importância de regular as relações de consumo, Roberta Sassatelli compreende que, embora os consumidores possam ter uma participação ativa nas mudanças em prol de, por exemplo, compras mais sustentáveis, muitas vezes isso não ocorre por pensarem que se trata de algo comum e arraigado no mercado. “Consumers can be active, but much is not really up to them. (...) Consumers’ grassroots ethical initiatives may otherwise be easily subsumed within ‘business as usual’, and the externalising, instrumental, profit-driven market logic”. (Sassatelli, 2015, p. 488)

⁹⁸ Nesse sentido, também defende a legislação o relatório do Congresso dos Estados Unidos: “As a result, firms holding a significant share of market power would be able to continue charging more for goods and services targeting women. This could indicate that there is a role for government intervention as the federal government takes an active role in maintaining competitive markets” (The United States Congress – Joint Economy Committee, 2016, p. 7).

⁹⁹ “The pink tax does not fulfil three of the five cumulative criteria that a tax needs to satisfy: (i) it is not payable to a government or to a government-controlled entity, (ii) it does not derive from public law and (iii) its main purpose is not to raise revenues to cover government expenses or to promote the general interests of the state” (Yazıcıoğlu, 2018, 56%).

em termos puramente econômicos equivaleria a um, especialmente se considerados os seus efeitos nos preços. Contudo, de acordo com Yazıcıoğlu (2018, 82%), o maior obstáculo seria a relutância de os governos interferirem no “livre mercado”.

Tal entendimento, porém, não é o mesmo desta dissertação. Defende-se aqui a regulação por motivos que ultrapassam os econômicos, pois, se a *pink tax* fosse apenas um problema monetário, bastaria a equiparação dos valores cobrados para a resolver. É verdade que isso poderia solucionar a discriminação nos preços, mas não atinge aquilo que a *pink tax* carrega consigo de maneira bem disfarçada: a imposição de normativos de gênero, relacionando-se à performatividade por ser quase invisível. Ela faz parte do discurso de legitimidade de hierarquia binária, bem como de um problema político de representação, eis que a antecipação pelo seu reconhecimento como sujeito faz com que as mulheres consumam produtos e serviços no mínimo muito semelhantes aos dos homens por preços maiores, pois esses estão de acordo com padrões de cor e estética voltados para elas. Além do mais, não é possível esquecer que os salários das mulheres são mais baixos. A *pink tax* contribui efetivamente para o aprisionamento das mulheres e ajuda a sustentar a hegemonia patriarcalista, de maneira que todos esses fatores devem ser considerados pela sua regulação.

Por tudo isso, acredita-se que a legislação a tratar sobre a *pink tax* deva albergar medidas destinadas a romper com a invisibilidade e a normalização, que encobrem não só precificação em razão do gênero em si, mas todos os elementos citados. Não se trata, por conseguinte, de um apelo irrestrito ao mesmo sistema que concebe e aprisiona as mulheres, mas de pressão política para que essas estruturas regulem o mercado com o intuito de enfraquecer a influência patriarcalista em relação a ele.

É preciso, portanto, ir além da proibição e imposição de multa e responsabilização por danos que marcam a legislação vigente e em projeto. Isso porque essa lógica pode ser interpretada pelos fabricantes e varejistas como mero custo de transação, algo a ser contabilizado por fazer parte dos fatores considerados quando da estipulação do preço¹⁰⁰. E mais: tal manobra de calcular os possíveis custos extras com multas e indenizações

¹⁰⁰ Não se pretende com esta dissertação realizar uma análise econômica do direito, eis que já foi salientado sobre a necessidade de ir além da questão do preço quando da análise da *pink tax*. A esse respeito, ver: (Coase, 1960, p. 44): “If factors of production are thought of as rights, it becomes easier to understand that the right to do something which has a harmful effect (such as the creation of smoke, noise, smells, etc.) is also a factor of production. (...) The cost of exercising a right (of using a factor of production) is always the loss which is suffered elsewhere in consequence of the exercise of that right. (...) Furthermore we have to take into account the costs involved in operating the various social arrangements (whether it be the working of a market or of a government department), as well as the costs involved in moving to a new system. In devising and choosing between social arrangements we should have regard for the total effect”.

poderia adquirir contornos preocupantes quando se relembra a previsão de alguns diplomas para que as proibições não incidam sobre os preços os quais os varejistas não têm controle, pois vieram do fabricante ou foram determinados por outras entidades. É o caso do *Senate Bill 873*, da Califórnia ou, de forma mais incisiva, do *Senate Bill S2679*, do Estado de Nova York.

Não há dúvida que esses diplomas visam a proibir a *pink tax*. Entretanto, o que se aventa é que, se os custos extras para manter precificação em razão do gênero fossem considerados, e o resultado obtido ainda apresentasse margem de lucro, talvez fosse mais rentável assegurar tal tipo de precificação. Isso porque sua normalização e ampla aceitação social são barreiras à contestação pelos consumidores afetados por ela. E poderiam ser criadas novas formas para disfarçá-la na etapa da fabricação.

Com poucas reclamações, não há muitas multas a serem pagas, de maneira que o mercado, poderoso, encontrará sua maneira de sobreviver e manter os seus imensos lucros à séria oneração das mulheres, inclusive quanto à sua emancipação, se assim lhe for permitido. O poder, como salienta Butler (2009, p. iii), encontrará diferentes formas de se reproduzir para permanecer no poder.

Isso leva a crer que a legislação deva incluir, além da multa e da indenização, outras formas de sanção. É o caso da Lei nº 14/2008, de Portugal, cujo artigo 13º dispõe sobre as chamadas “sanções acessórias”. Dentre elas, estão incluídas, apenas para citar alguns exemplos: a perda de objetos pertencentes ao agente; a interdição de profissões ou atividades dependentes de autorização pública; a privação de benefícios públicos; a privação da participação em arrematações; a suspensão de autorizações; o encerramento do estabelecimento; e a publicidade da decisão sancionatória e advertência ou censura pública.

Por reunirem elementos mais complexos de serem inseridos em um cálculo quanto aos custos de transação, uma vez que atingem o funcionamento dos negócios, tais medidas são oportunas. Ainda que a Lei nº 14/2008 preveja a publicidade da decisão sancionatória, bem como advertência e censura pública, penso que mais interessante seria se as leis previssem sanções com providências para aumentar a consciência acerca dos inúmeros problemas da precificação de gênero, não apenas no âmbito da discriminação em relação às mulheres, mas considerando os normativos de gênero, a performatividade e o problema político, utilizando termos acessíveis a esse respeito.

Compreendo que essa seja uma necessidade, pois não basta que existam leis que proíbam a *pink tax* se aquelas que são mais atingidas por ela não têm conhecimento suficiente para, em primeiro lugar, percebê-la e, muito menos, contestá-la. Foi em função disso que se identificou a *pink tax* com o conceito de performatividade de gênero na teoria de Butler, pois ela é forma discreta, quase invisível, de imposição de normativos de gênero durante a vida inteira das mulheres, agindo em relação a elas sem nunca mostrar as suas origens¹⁰¹. É preciso romper essa invisibilidade, tornar a precificação em razão do gênero algo amplamente conhecido para que, uma vez diante dessa prática, as mulheres saibam que isso as atinge além do valor constante nas etiquetas ou nas tabelas referentes aos serviços. Com base nas informações à sua disposição, elas poderão reclamar e ver ações tomadas quanto àqueles que incidem nessas práticas.

Muito do poder da *pink tax* está na sua normalização. Se não há nada de natural na divisão binária e hierárquica de gêneros¹⁰², tampouco há de normal em uma prática de mercado que impõe esses mesmos normativos nos produtos e serviços¹⁰³. E tal determinação se dá de forma violenta, por não apresentar alternativa e acarretar efeitos graves quanto à independência das mulheres que, com seus salários menores, poucas chances terão de possuir os meios financeiros para se emancipar. Ter rendimentos, afinal, na lição de Tove Stang Dahl, significará poder participar da vida, seja ela pública ou privada¹⁰⁴.

Por tudo isso, muito mais efetivo do que estipular uma multa, que poderá facilmente entrar em uma planilha de custos de um fabricante ou varejista, é fazer com que o infrator dissemine conhecimento sobre a *pink tax*. Dessa forma, as leis que tratam

¹⁰¹ “The theory of gender performativity presupposes that norms are acting on us before we have a chance to act at all, and that when we do act, we recapitulate the norms that act upon us, perhaps in new or unexpected ways, but still in relation to norms that precede us and exceed us. In other words, norms act on us, work upon us, and this kind of ‘being worked on’ makes its way into our own action” (Butler, 2009, p. xi).

¹⁰² Sobre *Gender Trouble*, Butler comentou no prefácio de 1999 da obra que: “the point of this text is no to celebrate drag as the expression of a true model gender (even as it is important to resist belittling of drag that something takes place), but to show that the naturalized knowledge of gender operates as a preemptive and violent circumscription of the reality” (Butler, 2007, p. xxiv).

¹⁰³ Teresa Pizarro Beleza aponta que o direito também contribui para a imposição desses normativos. “O direito contribui de forma autônoma para consolidar uma convicção do senso comum, segundo a qual o mundo se divide entre homens e mulheres. (...) Isto é, esta categorização sucessiva de pessoas, que em grande medida está enraizada no senso comum, foi uma divisão criada por várias instâncias discursivas, por várias ciências, por várias formas de pensar, de que fazem parte a medicina, a filosofia, vários ramos do pensamento e da ciência” (Beleza, 2001, p. 59).

¹⁰⁴ Muito embora trate da necessidade de se equipararem os salários, Tove Dahl traz importante argumento sobre os rendimentos das mulheres: “Possuir um rendimento próprio é a condição primeira para participar e usufruir da vida, quer pública, quer privada. (...) Por conseguinte, o acesso a um rendimento próprio deveria ser considerado como requisito mínimo de bem estar numa economia monetária” (Dahl, 1993, p. 149).

da precificação em razão do gênero deveriam prever uma sanção não alternativa, mas cumulada à multa, correspondente à elaboração e à realização de um plano de conscientização do público, conforme projeto que segue anexo a esta dissertação.

Os modelos para consecução desses objetivos são infinitos e irão se transformar com o advento de novas formas de comunicação. Consequentemente, uma lei com rol taxativo de maneiras de conscientizar não parece o mais adequado, devendo haver um texto aberto que permita a adaptação. Dentre as sugestões, destacaria o desenvolvimento de campanhas nas redes sociais, cujo alcance será imenso, além de publicações em mídia tradicional e ações nos estabelecimentos comerciais. Exemplo disso é o vídeo de cerca de um minuto produzido pela rede de *fast food* *Burger King*, no qual as batatas das mulheres são oferecidas a um preço mais alto que o mesmo produto voltado para os homens. Trata-se de forma rápida e divertida de conscientizar e discutir a *pink tax* (Burger King, 2018). No caso da aprovação do plano como tendo cumprido os requisitos necessários para conscientizar, isso poderia ser assumido por órgão governamental relativo à igualdade de gênero e pelo envolvimento das organizações da sociedade civil.

Acredito ser essencial, além da previsão de sanção cumulativa à multa, dispor nos textos acerca do que se concebe por produtos substancialmente similares, podendo ser descritos, tal como no texto do *H.R. 2.048*, aqueles em que não haja diferença substancial quanto aos materiais, os usos, o *design* e o seu conteúdo. Em complemento, aconselha-se a utilizar o quantitativo de compartilhamento de 90% dos materiais e ingredientes, a exemplo do *Senate Bill S2679*. No âmbito dos serviços, os critérios também poderiam ter por base o projeto dos Estados Unidos, que compreende como substancialmente similares os serviços em que não haja diferença fundamental no tempo despendido, na dificuldade e nos custos para realizá-los.

Os fabricantes, comerciantes ou prestadores de serviços que determinassem preços diferentes para produtos e serviços enquadrados nessas descrições em razão do gênero estariam ligados não só às penas de multa, mas também à necessidade de formular e executar medidas que conscientizem o público quanto aos graves elementos da *pink tax*. E, por fim, a cobrança diferenciada de preços deve ser avaliada considerando não apenas o valor da etiqueta, mas a quantidade e tamanho do produto, pois essa é uma forma clássica de encobrir a *pink tax*: cobrar o mesmo, mas entregar quantidades diferentes de um determinado item. Entende-se que a definição de critérios sobre o que consubstancia a precificação em razão do gênero seja necessária a fim de que haja um parâmetro para

determinar se houve ou não a violação das leis que proíbem esse tipo de prática. Isso permitiria também a revisão dos estudos, já que não se verificou uniformidade quanto à metodologia aplicada para avaliar a existência ou não de *pink tax*, havendo discordância dos relatórios nesse ponto (France - *Ministre de l'Économie et al.*, 2015; Heiden; Wersig, 2017, p. 42-46, The United States Government Accountability Office, 2018; Manzano Antón, Martínez Navarro e Gavilán Bouzas, 2018).

No caso da sanção cumulativa sobre a elaboração e a realização de um plano de conscientização, essa é a sugestão mais contundente que se faz à legislação. Acredita-se que, considerando o imenso poder econômico de diversos atores do mercado, a conscientização quanto à *pink tax* poderá ser atingida de forma muito mais eficiente, além de haver um marco de conduta quanto ao modo como esses agentes econômicos irão agir em relação à precificação em razão de gênero. As empresas, inclusive, podem se valer do respeito à precificação igualitária e contrária à *pink tax* como publicidade positiva. Não se trata de proposta de difícil implementação, mas que apresenta potencial de efetividade. Isso, porém, deve ser somado a medidas de cunho sócio-político e pedagógico, das quais se ocupa a próxima seção e cujo modelo também pode ser encontrado no anexo.

3.3 A PINK TAX E A SOCIEDADE: CONSCIENTIZAÇÃO PARA EMANCIPAR

Ao lado da subversão dos papéis de gênero impostos e da regulação do mercado, acredita-se que a conscientização seja imprescindível para a superação da *pink tax*. Ocorre que a responsabilidade por criar e transmitir conhecimento acerca dos problemas atinentes à *pink tax* não deve ser apenas uma forma de sanção. Deve, mais do que isso, ser parte de um projeto político-pedagógico e cidadão.

Como exemplo desse tipo de material, o Gabinete do Procurador-Geral e a Comissão de Direitos Humanos do Estado de Vermont, nos Estados Unidos, publicaram em 2016 o *Guidance on the Use of Gender in Pricing of Goods and Services*¹⁰⁵. Ainda que, como grande parte da literatura a respeito da *pink tax*, esse documento a trate como uma questão no âmbito do consumo, ele faz referência à diferença de salários entre homens e mulheres em Vermont, a fim de demonstrar que a precificação em razão do gênero não se trata de mero incômodo, mas de um problema que atinge as mulheres durante toda a sua existência (Office of the Attorney General; Human Rights Commission, 2016, p. 2).

¹⁰⁵ *Orientações sobre o uso de gênero na precificação de bens e serviços*, em tradução livre.

As orientações trazem uma série de casos ilustrados da ocorrência de *pink tax*, incluindo pijamas de adulto, patinetes de crianças, lâminas, cartazes de cabeleireiro e tabelas de lavanderia. Ademais, a publicação oferece bons exemplos, de quando os produtos e serviços são precificados de forma neutra em relação ao gênero (Office of the Attorney General; Human Rights Commission, 2016, p. 3-8) e parte disso para apresentar diretivas aos negócios com o intuito de assegurar o equilíbrio quando da determinação dos preços.

No âmbito dos serviços de cabeleireiro, a recomendação é que o valor cobrado seja baseado em fatores como a experiência do profissional, o tempo envolvido, o comprimento do cabelo, a complexidade do corte, se exigirá secador e se houve consultoria de estilo. Nas lavanderias, critérios que especificam o trabalho (se a roupa será lavada a seco ou a mão, se será engomada, ajustada, se os produtos de limpeza são sustentáveis, se precisará de cabide ou caixa etc.) podem ser considerados para precificar os serviços (Office of the Attorney General; Human Rights Commission, 2016, p. 10).

Finalmente, há sugestões aos consumidores para as ocasiões em que se depararem com a precificação em razão do gênero: (a) fazer uma queixa na Comissão de Direitos Humanos; (b) pedir para pagar o preço mais baixo (usualmente o preço cobrado dos homens), requerer que o estabelecimento obedeça à lei de Vermont e fazer a reclamação da alínea ‘a’¹⁰⁶; (c) comparar os bens antes de comprar, a fim de perceber se as diferenças são meramente “decorativas”, de sorte que o item de um gênero atenderá às demandas de outro, ou não; (d) endossar estabelecimentos que não discriminem com base no gênero; e (e) consultar um advogado, dependendo da gravidade da violação (Office of the Attorney General; Human Rights Commission, 2016, p. 11).

A esta pesquisa, o documento do estado de Vermont consubstancia um passo adiante da mera proibição legislativa, pois visa a informar e a educar os seus consumidores, demonstrando o problema da precificação em razão do gênero de forma didática e apresentando os caminhos para superar essa prática. Refere, porém, que em razão das complexidades na fabricação e outros fatores, é laborioso comprovar a discriminação em razão do gênero e, por isso, é difícil que a prática desapareça em um futuro próximo (Office of the Attorney General; Human Rights Commission, 2016, p. 11).

¹⁰⁶ As *Orientações* salientam que possibilitar que uma pessoa pague o preço mais baixo não significa uma autorização para o estabelecimento precificar seus itens ou produtos de acordo com o gênero.

Na produção de um documento, pensa-se que deva haver um esforço não apenas para corrigir os preços nas etiquetas dos produtos e tabelas dos serviços. É imperioso romper com a violência de imposição de normativos de gênero baseados na binariedade, que não apenas regulam, mas formam os corpos¹⁰⁷, especialmente quando se pensa que os produtos voltados às mulheres viabilizam a sua estilização conforme o papel que precisam desempenhar (performatividade). Essas diretrizes também devem se ocupar do problema político de aprisionamento (Butler, 2007, p. 3) das mulheres em uma estrutura que pressupõe a hierarquia de gênero, tanto pelos padrões, quanto pelo alto custo de produtos e serviços muito semelhantes ou iguais aos dos homens para uma categoria de universalidade fictícia (Butler, 2007, p. 19) que tem salários menores.

É de se salientar que os termos do modelo de análise utilizado nesta dissertação, cuja compreensão é complexa, embora de inestimável importância para análise da *pink tax*, não precisariam fazer parte das diretrizes formuladas. Pondera-se que uma cartilha deva conter linguagem facilmente assimilável, a fim de atingir o maior número de pessoas possível. Assim, poder-se-ia falar em padrões de gênero, criação social e cultural da divisão binária de gênero, expectativas, abismo salarial e emancipação das mulheres.

Outro ponto importante em relação às diretrizes é que elas não podem se ocupar apenas de uma parcela da população, a de consumidores da faixa etária adulta em geral. Não obstante seja a mais atingida pela variação de preços da *pink tax*, de acordo com o relatório elaborado pelo NYC DCA (2016, p. 40), durante toda a sua vida, uma mulher será atingida por preços mais altos do que os homens. Por conseguinte, para que sejam efetivas contra a precificação em razão do gênero, as diretrizes pedagógicas têm de seguir essa mesma lógica e, como ela, acompanhar a todos, mas especialmente as mulheres, do berço à bengala, como sugere o nome do relatório.

Ampara-se tal necessidade no âmbito do modelo teórico utilizado para explicar que a performatividade é um processo que implica agir de uma forma pela qual nem sempre se sabe a razão, obedecendo aos normativos de gênero (Butler, 2009, p. xii). É preciso, então, que tão cedo quanto possível se rompa com a ideia de que existiriam características universais de meninas e meninos, de homens e mulheres, e que os produtos

¹⁰⁷“Performatives do not merely reflect prior social conditions, but produce a set of social effects, and though they are not always the effects of "official" discourse, they nevertheless work their social power not only to regulate bodies, but to form them as well. Indeed, the efforts of performative discourse exceed and confound the authorizing contexts from which they emerge” (Butler, 1997, p. 159).

e serviços para uns e outros teriam diferenças aptas a justificar a cobrança diferenciada. Como visto, ambos são ficções regulatórias¹⁰⁸.

Ante a imensa relação desses normativos com a formação e reconhecimento dos sujeitos, bem como com aqueles que serão marcados pela precariedade, por não desempenharem seus papéis de acordo com tais imposições (Butler, 2009, p. xii-xiii), o início das medidas de conscientização quanto à precificação em razão do gênero deve acontecer igualmente no início da formação dos sujeitos. O material que se sugere deve abranger toda a vida, com as adaptações devidas para poder ser corretamente compreendido em cada fase.

Dessa sorte, é na educação e na infância que se deve começar a tornar aparentes as imposições que permitem a normalização da diferença binária estática, heterossexual e hierarquizada. Não se pode esquecer que os brinquedos de crianças, além de serem uma forma de imposição de normativos de gênero (Auster; Mansbach, 2012, p. 375), são também cerca de 7% mais caros quando voltados às meninas (NYC DCA, 2016, p. 5).

Por tudo isso, e com as referidas adaptações necessárias à cada faixa etária, considero que uma cartilha pedagógica e cidadã quanto à *pink tax* deva abordar, além de toda a explicação envolvendo preço e discriminação realizada pelo documento de Vermont, os seguintes pontos: (a) critérios para identificar a existência de precificação em razão do gênero (*produtos e serviços substancialmente semelhantes*); (b) estereótipos de gênero (*normativos e divisão binária e oposicional de gênero*); e (c) abismo salarial e a importância de emancipação das opressões (*problema político*). Nos anexos, há dois modelos, um para escolas, outro para a fase adulta.

O primeiro ponto que deve ser inserido nas diretrizes pedagógicas sobre a *pink tax* está (a) nos critérios para identificar se um produto ou serviço está sendo cobrado de maneira diferente em razão do gênero. Nesse quesito, creio que é essencial a concepção do que os torna “substancialmente semelhantes”, do modo como foi sugerido nas alterações às leis, seguindo a fórmula do H.R. 2.048. Com essas informações, será possível fazer uma análise crítica da forma de cobrança de sorte a contestá-la.

Porém, a superação da *pink tax* não se dará pela proibição de cobrança dos preços mais altos por si só, é preciso superar a ideia de que (b) haveria uma divisão binária e

¹⁰⁸ “If gender attributes and acts, the various ways in which a body shows or produces its cultural signification, are performative, then there is no preexisting identity by which an act or attribute might be measured; there would be no true or false, real or distorted acts of gender, and the postulation of a gender identity would be revealed as a regulatory fiction” (Butler, 2007, p. 192).

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

oposicional de gênero (Butler, 2007, p. 30). Enquanto isso permanecer incontestado, será mais difícil para as mulheres entenderem que não precisam, necessariamente, adquirir um produto ou serviço simplesmente porque ele é rosa, ou lhes permite desempenhar o papel de mulher da forma como é esperado pelas estruturas, de sorte a aceitar a imposição de produtos que lhes permite o reconhecimento como sujeito.

Há a operação da performatividade por muitos meios, inclusive as pressões sociais, de maneira que não é uma questão de, simplesmente, comprar o produto análogo e masculino. Tendo-se que o gênero é uma criação mantida performativamente, ao longo da vida, pelas práticas que compelem a sua coerência com as estruturas (Butler, 2007, p. 34), é preciso romper com tais normativos desde a infância para que o direcionamento¹⁰⁹ para a opção rosa e mais cara entre apenas duas alternativas na prateleira deixe de ser encarado com normalidade.

Por fim, tal como feito de forma muito superficial pelo documento de Vermont, as diretrizes cidadãs e pedagógicas devem demonstrar que a *pink tax* é parte de (c) um problema político, pois existe um abismo salarial entre homens e mulheres, e fazer com que elas sejam compelidas a gastar mais para desempenhar o papel que lhes é imposto significa aprisioná-las em um sistema que as pressupõe hierarquicamente inferiores aos homens.

Ou seja: não se trata de diferenças quase imperceptíveis em produtos ou mais acentuadas em serviços, trata-se de uma soma de dinheiro que poderá ser significativa quando analisada em conjunto. Afinal, quantos cursos deixam de ser feitos porque não há mais dinheiro? Quantos casamentos são mantidos por impossibilidade de sustento de uma mulher sozinha? Quantas pessoas ficam sem saber para que lado da prateleira ir por não se enxergarem em nenhum dos moldes impostos pelos produtos? Quantos preços não deixam de receber contestação por serem considerados dentro da normalidade de mercado?

São perguntas como essas, além de tantas outras, que poderão ser feitas quando todos os elementos da *pink tax* forem disseminados. Aliás, para Butler, não se pode deixar de questionar, pois quando o medo de fazer perguntas ou das perguntas em si ocorre, há uma opção pelo dogmatismo político às custas da vida e do pensamento¹¹⁰.

¹⁰⁹ “Direcionamento”, visto que não há margem para escolha a não ser o rompimento com as estruturas e deixar de ser reconhecida como sujeito, passando a ser indizível (Butler, 1997, p. 131).

¹¹⁰ “At such a moment, the fear of thinking, indeed, the fear of the question, becomes a moralized defense of politics, and the work of intellectual life and the work of politics are sundered from one another. Politics becomes that which requires a certain anti-intellectualism. To remain unwilling to rethink one's politics on

É necessário romper com a invisibilidade para que se conteste, no todo e não apenas na parte superficial e de preço, essas práticas tão perversas. É preciso que se perceba a *pink tax* dentro desse todo para, então, haver força para subverter a ordem e lutar por emancipação. Tal compreensão, a meu ver, só acontecerá quando se retirar a ideia de normalidade da *pink tax*, quando se escancararem as forças do poder patriarcal que, muito embora violentas, são disfarçadas pela suavidade das cores das embalagens destinadas às mulheres. Essa compreensão profunda é possibilitada pelo modelo teórico baseado na teoria de Butler. Agora, utilizando o termo da autora, a tarefa crítica é fazer com que os questionamentos saiam do âmbito acadêmico e tenham efeitos na sociedade.

the basis of questions posed is to opt for a dogmatism stand at the cost of both life and thought” (Butler, 1997, p. 162).

CONCLUSÃO

Uma etiqueta serve para comunicar o preço do produto. É forma rápida de transmitir uma informação essencial aos contratos, um direito dos consumidores. Mas as etiquetas carregam também um problema quando determinam preços diferentes para dois produtos ou serviços substancialmente semelhantes em razão do gênero do destinatário desses itens.

Como visto ao longo desta dissertação, foi a partir dos preços e etiquetas que surgiram as notícias quanto à *pink tax* ou precificação em razão do gênero, prática analisada nesta pesquisa. Por atingir em maior grau as mulheres do que homens e incluir produtos geralmente embalados por tons cor-de-rosa, o termo utilizado para designá-lo foi *pink tax*. Custa mais caro ser mulher o que, por si só, denota injustiça. Mas essa ganha relevo quando somada à outra grave questão que atinge as mulheres: o seu reduzido salário em relação aos dos homens.

Esta pesquisa surgiu em razão da insuficiência da literatura e dos relatórios sobre a *pink tax*. As suas conclusões variam: alguns estudos pendem para a inexistência de prejuízo financeiro às mulheres, mencionando diferenças nos itens e liberdade na fixação de preços, ao passo que a maioria deles compreende que a *pink tax* consolida a discriminação de gênero, havendo altos custos financeiros quanto a ser mulher. Há, ainda, menções à imposição de estereótipos de gênero pela publicidade. Contudo essas fazem apenas alusão à existência desse problema, sem, porém, apresentar análise sobre a relação do patriarcalismo estrutural com a persistência da *pink tax*, nem propor medidas legislativas e diretrizes político-jurídicas que ultrapassem a mera proibição da prática.

Era preciso ir além de uma visão mercadológica, pois se a *pink tax* fosse apenas um problema econômico, já teria sido resolvida com a proibição de cobrança diferenciada. E as pesquisas de mercado denotam que, em maior ou menor grau, isso não aconteceu. Decidi, então, analisar o que estaria por trás dos preços, verificar quais os aspectos ideológicos, políticos e sociais que encorajam essa prática e a sua relação com as estruturas hierárquicas e hegemônicas de poder patriarcal.

Parti, assim, da hipótese de que a *pink tax* integra um problema político, na medida em que é mecanismo de normatização de padrões de gênero, e que, somada aos salários mais baixos pagos às mulheres, contribui para o seu aprisionamento em um sistema hegemônico patriarcal que, se assim se mantiver, nunca as irá emancipar. O objetivo da

dissertação foi o de propor alterações na legislação e diretrizes de conscientização para modificar e superar a prática política da precificação em razão do gênero. Assim, foi preciso, primeiramente, que se criasse um modelo de análise que contemplasse a explicação desse fenômeno para, depois, oferecer sugestões de como tentar superar essa prática. Isso foi feito ao longo dos três capítulos deste texto e as observações que seguem não carregam conclusões fechadas, mas, sim, sintetizam os principais pontos da investigação.

É mais caro ser mulher, como denunciaram os estudos. Dessa sorte, era preciso um referencial teórico que abrangesse o que é “ser” mulher e “ter” um gênero. Por ser um marco nas discussões quanto ao gênero, busquei em *Gender Trouble*, obra de Judith Butler, os elementos para estruturar o modelo teórico apresentado no primeiro capítulo. Com base na teoria de Butler, os conceitos selecionados foram os seguintes: *problema político*; *sujeito*; *normatividade ou normativos de gênero*; *violência normativa*; *gênero*; *identidade*, *performativo e performatividade*.

As noções de *problema político* e *sujeito* elucidaram que, como sujeito do feminismo, o termo “mulheres” parte de uma compreensão fictícia de identidade comum. Tal construção, porém, se dá pelas próprias estruturas que deveriam proteger e emancipar esse sujeito. Por fazerem isso com desígnios tanto de produção (criar o discurso sobre quem é sujeito) quanto de repressão (censurar aquelas expressões que não se enquadram no discurso), não se poderia confiar cegamente nessas estruturas para buscar a emancipação (*problema político*).

De acordo com Butler, a formação dos sujeitos ocorre por meio de normas que regulam o gênero pela ideia de binariedade e hierarquia. Assim, há a visão de *normatividade* ou *normativos* que se referem a essas regras e implicam coerção e justificção ética quanto aos moldes pré-formatados que são aceitos e as consequências de encenação de um papel de acordo com eles ou não. Há a *violência da normatividade* porque ela impõe a construção da identidade sob pena de, em não o fazendo, uma pessoa não ser considerada sujeito.

Como as estruturas pregam a coerência entre sexo, gênero e desejo, o *gênero*, na obra de Butler, não é resultado da biologia, mas, sim, *performativo*. Falar em performatividade é pensar no gênero como uma construção, sem, contudo, que essa obra tenha sido realizada por um sujeito anterior a ela. Assim, o gênero será a encenação de um papel dentro de uma estrutura que exclui de forma prévia as expressões incompatíveis

com a hegemonia que a comanda. Por isso, a *performatividade* carrega uma ideia de invisibilidade e de ritual social irresistível, significando o desempenho de atos por razões que nem sempre se entende e que terá efeito de reconhecimento como sujeito.

Com esses conceitos, no segundo capítulo examinei os dados e um acórdão do TJUE quanto à *pink tax*. Mostrei como os estudos do GAO, da França e, em certa medida, o artigo espanhol selecionaram serviços estranhos à precificação de gênero para avaliar a sua existência, como serralheria, mudança, hipoteca e consertos de carro, ignorando os serviços de cabeleireiro e lavanderia, notórios na cobrança diferenciada em razão do gênero.

Assim, quando da aplicação do modelo teórico, a análise apresentada compreendeu os relatórios que consideram a existência de *pink tax*, razão pela qual os serviços comentados foram os de cabeleireiro e lavanderia, exemplos paradigmáticos dessa prática, ao contrário da serralheria, da mudança, hipoteca e consertos de carro. Acrescenta-se que a dúvida sobre a existência de precificação em razão do gênero como prática nociva às mulheres apresentada pelos estudos do GAO, da França, e pelo artigo espanhol, e as críticas oferecidas à metodologia das pesquisas precedentes feitas pelo estudo alemão reforçam a necessidade de parâmetros para a verificação da *pink tax* que incluam fatores outros que não apenas os preços.

Pois bem, os indicativos foram organizados em quatro pontos iniciais para a análise de acordo com o instrumental teórico: (a) os tipos de produtos e serviços ofertados, bem como as suas embalagens; (b) a imposição de padrões (normativos) por meio dos produtos e serviços voltados ao público feminino; (c) o valor mais alto cobrado por esses produtos e serviços; e (d) o alto grau de aceitabilidade social da *pink tax*. Junto a esses aspectos foi considerado um quinto, (e) o abismo salarial entre homens e mulheres.

Quanto aos tipos de produtos e serviços ofertados e suas embalagens (a), a determinação de que certos produtos são destinados às mulheres e outros, aos homens, pode ser percebida na ideia do problema de *representação do sujeito do feminismo*, eis que parte de uma identidade universal como critério. Ademais, a *pink tax* existe quando não se constata diferença substancial na composição do produto, ou na maneira como o serviço é prestado. Assim, a compreensão de gênero como ficção permitiu ver a *pink tax* também como um artifício a serviço da manutenção de estrutura baseada na binariedade oposicional e hierárquica de gênero. Como essa estrutura prega que alguém será de um gênero na medida em que não será de outro, no contexto da precificação em razão do

gênero, a oferta de produtos e serviços marcados pela *pink tax* em apenas duas classes para homens e mulheres operacionaliza a exclusão pelos bens de consumo e serviços, que são restritos aos ideais de gênero.

Quanto à imposição de padrões por meio dos produtos e serviços voltados ao público feminino (b), é possível analisá-lo a partir da teoria de Butler para a qual, na estrutura patriarcal, a identidade de uma pessoa não pode ser separada do gênero, eis que somente após o seu desempenho em conformidade com os padrões reconhecidos, as pessoas passam a ser inteligíveis. Porém esses padrões são resultado das normas instituídas socialmente e, no mercado, isso começa muito cedo, nos artigos infantis, e segue até a senioridade, em diversos artigos e produtos.

A violência da normatividade também é percebida no contexto da *pink tax*, pois são esses bens e serviços que, por um lado, permitem o enquadramento nos padrões impostos pelos normativos de gênero com a estilização do corpo (depilar, disfarçar odores, vestir etc.) e, por outro, o ato da compra em si dá-se dentro da delimitação discursiva da divisão de gênero assumida como natural. Assim, para serem reconhecidas como sujeitos, as mulheres aceitam bens e serviços que impõem normativos de gênero. Mas não é só, pois esses produtos e serviços, embora substancialmente semelhantes aos dos homens, são mais caros quando destinados a elas (c), que percebem salários menores (e).

Por isso, a *pink tax* é parte do problema político na medida em que contribui para que as mulheres sejam descritas (pela imposição de normativos de gênero nos produtos e serviços) e aprisionadas (em razão dos custos mais altos e salários mais baixos quando em comparação aos produtos e rendimentos de homens, respectivamente) pelo próprio sistema que as deveria proteger. E não parece haver interesse nenhum da estrutura, erigida na ideia de submissão das mulheres, na sua emancipação.

Finalmente, o último elemento analisado no segundo capítulo, foi o alto grau de aceitabilidade social da *pink tax* (d), que foi analisado a partir da ideia de performatividade que, na obra de Butler, tem um contexto de ritual social reiterado, de práticas difíceis de resistir em razão de serem invisíveis, silenciosas e insistentes. No que tange à *pink tax*, os elementos normativos de gênero e os preços mais altos também são impostos de forma silenciosa e gradual, desde o início da vida, passando a ser normalizados por uma prática de mercado. A *pink tax* é também praticamente invisível,

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

já que, em grande parte dos casos, as diferenças de valor nos produtos acontecem em pequenos percentuais, acentuando-se nos serviços.

A análise dos elementos (a), (b), (c), (d) e (e) a partir da teoria de Butler tornou possível compreender a *pink tax* como mais do que um problema de preço nas etiquetas ou como mera discriminação pelo gênero, permitindo relacioná-la à performatividade. Mais do que isso, permitiu tirar da invisibilidade uma série de elementos habilmente escondidos.

Com a pesquisa, foi possível perceber a *pink tax* como parte do discurso da legitimidade binária, impondo configurações fictícias e ideais de gênero, auxiliando a naturalizá-las. Finalmente, confirmou a hipótese de que ela é parte de um grave problema político, pois a necessidade de se verem reconhecidas como sujeito feminino acarreta a aquisição, pelas mulheres, de produtos e serviços iguais ou muito similares aos dos homens, mas por preços mais altos, pois os seus padrões são destinados a elas, que têm rendas menores. Dessa sorte, constatou-se que a *pink tax* é pilar que, ao lado de outros, sustenta a hegemonia patriarcal que se expressa pela performatividade, que é violenta sem precisar de uma coerção exterior, pois com maiores gastos e menores salários, dificilmente as mulheres poderão arcar com a sua emancipação.

Para romper com esse ciclo, no terceiro capítulo dediquei-me a analisar a legislação a partir do instrumental teórico a fim de entender a razão para que ela não tenha, até o momento, solucionado o problema. O que ficou evidenciado foi que, tal como a literatura, os regulamentos que proíbem a precificação em razão do gênero a consideraram puramente pelos seus pontos mais evidentes: o da economia e do consumo, funcionando como algo bem-intencionado, mas incapaz de resolver a *pink tax*.

No que tange às sugestões apresentadas cogitou-se a ideia de Butler, quanto à subversão das estruturas, operando dentro dela, sem replicar de maneira acrítica as relações alicerçadas na hierarquia de gênero. Porém, entendeu-se imprescindível que a subversão fosse somada a sugestões de alterações na legislação e a medidas de cunho pedagógico e cidadão, cujos modelos seguem nos anexos à dissertação.

A proposta foi de que, além da multa, as leis deveriam prever sanções que envolvam a criação de um plano de conscientização acerca dos problemas da precificação de gênero, não apenas quanto à discriminação em relação às mulheres, mas considerando os normativos de gênero, a performatividade e o problema político, traduzindo esses conceitos para linguagem acessível.

Ademais, é preciso que haja critérios que permitam compreender o que significam produtos e serviços substancialmente similares. Assim, haveria um parâmetro para determinar se houve ou não a violação das leis que proíbem esse tipo de prática pelo público. Evitar-se-ia também problemas nos relatórios, como as discrepâncias de metodologia aplicada, especialmente no âmbito dos serviços.

Mas a conscientização não pode ser promovida pela sanção, devendo ser somada a medidas de cunho sócio-político e pedagógico. Como a precificação em razão do gênero acompanha as mulheres por toda a sua vida, a informação também o deve. Assim, sugiro duas cartilhas, uma para ser trabalhada nas escolas, outra para os consumidores, apresentadas em modelos na forma dos anexos.

Os conteúdos das cartilhas abordam os seguintes pontos: (a) critérios para identificar a existência de precificação em razão do gênero (*produtos e serviços substancialmente semelhantes*); (b) estereótipos de gênero (*normativos e divisão binária e oposicional de gênero*); e (c) abismo salarial e a importância de emancipação das opressões (*problema político*).

Rompida a invisibilidade da *pink tax*, ela poderá ser contestada abertamente, iniciando-se um novo paradigma. Subvertem-se, assim, as estruturas hierarquizadas. Sem os altos custos nos produtos e serviços corriqueiros, e, espera-se, com a equiparação dos salários, talvez seja possível pensar em emancipação sem que ela esteja fadada ao insucesso, com cada vez mais mulheres tendo, como um dia Virginia Woolf escreveu, um teto todo seu, com estabilidade financeira e privacidade.

Esta dissertação foi um esforço inicial que não termina aqui. Há inúmeros tópicos que merecem ser investigados. A começar por Portugal, que precisa de uma pesquisa detalhada de mercado para ver em que medida a *pink tax* atinge o país, preferencialmente tendo em conta as questões aqui abordadas. Além disso, seria interessante aprofundar a análise da questão contratual, a fim de perceber como a *pink tax* atinge os elementos de preço, equidade e obrigações.

No plano concreto, esta dissertação segue com o trabalho para implementar as propostas, ver a sociedade civil mobilizada e lutar por mudanças nas estruturas, não de forma restrita ao mesmo sistema que descreve e limita os sujeitos, mas como argumentos e possibilidades a se somarem à subversão defendida por Butler. Se pudesse ter um desejo, seria de, em alguns anos, analisar novos estudos que evidenciassem o fim da precificação de gênero. Até lá, os meus esforços serão para que isso aconteça.

REFERÊNCIAS

Bibliografia:

- AUGA, Ulrike (2020) - **An Epistemology of Religion and Gender: Biopolitics – Performativity – Agency**. London/New York: Routledge. ISBN 9780367226176.
- AUSTER, Carol J.; MANSBACH, Claire S (2012). - The Gender Marketing of Toys: An Analysis of Color and Type of Toy on the Disney Store Website. **Sex Roles**. doi: 10.1007/s11199-012-0177-8., v. 67, nº 7–8, p. 375–388.
- AUSTIN, John L. (1962) - **How to do things with words**. Great Britain: Oxford University Press. ISBN 9780198812340.
- BALIBAR, Étienne (2020) - Ontological difference, anthropological difference, and equal liberty. **European Journal of Philosophy**. doi: 10.1111/ejop.12512, v. 28, p. 3–14.
- BELEZA, Teresa Pizarro (2001) - A Criação Normativa das Relações de Género. **Actas dos VII Cursos Internacionais de Verão de Cascais: “A Sexualidade na Civilização Ocidental”** v. 1, p. 59–70.
- _____ (2010) - **Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de género - uma proposta de estudo e de ensino**. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-4237-4.
- _____ (2002) - Antígona no reino de Creonte. O impacte dos Estudos Feministas no Direito. **Ex æquo** - Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres, v. 6, p. 77–89.
- _____ (2000) - Genderizing Human Rights: from Equality to Women’s Law. *In*: JURIDICA LAPPONICA. **European Union – China Dialogue on Human Rights** – with special reference to Women Rovaniemi, Finland: University of Lapland. ISBN: 951-634-734-X. p. 173-191.
- BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de (2010) - Discriminação e Contra-discriminação em Razão da Orientação Sexual no Direito Português. **Revista do Ministério Público**. ISSN: 0870-6107, v. 31, nº. Julho/Setembro (2010), p. 5–57.
- BELL, Vikki (2008) - From Performativity to Ecology: On Judith Butler and Matters of Survival. **Subjectivity**. doi: 10.1057/sub.2008.31. v. 25: n. 1. p. 395–412.

- BORGERSON, Janet (2007) - Judith Butler. *In: Fifty Key Sociologists: The Contemporary Theorists*. London: Routledge. ISBN: 978-0415352598 p. 47–51.
- BUTLER, Judith (1988) - Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory. *Theatre Journal*. doi: 10.2307/3207893, v. 40, n° 4, p. 519–531.
- _____ (1997) - **Excitable speech: a politics of performative**. New York: Routledge. ISBN 9780415915878.
- _____ (2007) - **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York, London: Routledge. ISBN 9780203824979.
- _____ (2009) - Performativity, Precarity and Sexual Politics. **AIBR. Revista de Antropología Iberoamericana**. doi: 10.11156/aibr.040303e. v. 04, n° 03, p. i–xiii.
- _____ (2011) - Restaging the Universal: Hegemony and the Limits of Formalism. *In* BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ŽIŽEK, Slavoj. **Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues on the left**. London; New York: Verso. ISBN 9781844676682. p. 11–41.
- CARVALHO, Jorge Morais de (2017) - Desafios do Mercado Digital para o Direito do Consumo. *In* CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo (Orgs.) - **Sociedade de consumo: pesquisa em direito do consumidor - Homenagem para Claudia Lima Marques**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico. ISBN: 9788554400354. p. 259–274.
- CATALAN, Marcos; PITOL, Yasmine Ueque (2016) - Primeiras linhas acerca do tratamento jurídico do assédio de consumo no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. ISSN 2237-1168, v. VII, n° 25, p. 107–130.
- COASE, Ronald H. (1960) - The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**. doi: 10.1086/674872, v. 3, n°4, p. 1–44.
- COSSI, Rafael Kalaf; DUNKER, Christian Ingo Lenz (2017) - A Diferença Sexual de Butler a Lacan: Gênero, Espécie e Família. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. doi: 10.1590/0102.3772e3344., v. 33, p. 1-8.
- CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACK, Carla (2017) - Tampon taxes, discrimination, and human rights. **Wisconsin Law Review**. Wisconsin. v. 491, p. 491-549. p. 493.

- DAHL, Tove Stang (1993) - **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Coord. Teresa Pizarro Beleza. Lisboa: Serviço de Educação - Fundação Calouste Gulbenkian. ISBN 9723105772.
- DEAN, Jodi (2008) - Change of address Butler's ethics at sovereignty's deadlock. *In: CARVER, Terrell; CHAMBERS, Samuel Allen - Judith Butler's Precarious Politics: Critical Encounters*. London: Routledge. ISBN: 0-203-93745-7. p. 109–126.
- DUARTE, André De Macedo (2017) - Reler Foucault à Luz De Butler: Repensar a Biopolítica e o Dispositivo Da Sexualidade. **DoisPontos**. doi: 10.5380/dp.v14i1.56552. v. 14; n. 1. p. 253-264.
- DUESTERHAUS, Megan *et al.* (2011) - The Cost of Doing Femininity: Gendered Disparities in Pricing of Personal Care Products and Services. **Gender Issues**. doi: 10.1007/s12147-011-9106-3, v. 28, nº4, p. 175–191.
- FERRELL, O. C. *et al.* (2016) - Expectations and Attitudes Toward Gender-Based Price Discrimination. **Journal of Business Ethics**. doi: 10.1007/s10551-016-3300-x, v. 152, nº 4, p. 1015–1032.
- FINE, Leigh E. (2016) - Judith Butler and Leadership: Reimagining Intelligibility, Social Change, and Leadership Discourse. **Journal of Leadership Studies**. doi: 10.1002/jls.21466. v. 10, n. 2, p. 69–81.
- FONSECA, Angela Couto Machado; SANTANA, Wanda Karine (2014). - A Teoria Queer de Judith Butler e os argumentos jurídicos sobre a união homoafetiva. **Pesquisa em Ação: Ética e Práxis em Sociologia do Direito**. v. 5, p. 521–534.
- FOUCAULT, Michel (1994) - **História da sexualidade**. Vol. I. Trad. Pedro Tamen. Lisboa: Relógio D'água Editores. ISBN: 978-9727082407.
- GALVAO, Vivianny; ECHEVERRIA, Gabriela (2019) - Persona(s) jurídica e psicológica: uma crítica à luz da noção de sujeito e gênero em Judith Butler. **Revista Artemis**. ISSN: 18078214, n. 27; v.1, p. 366–376.
- GRAÇA, Rodrigo Souza (2016) - Performatividade e política em Judith Butler: corpo, linguagem e reivindicação de direitos. **Revista Perspectiva Filosófica**. ISSN: 2357-9986, v.43, nº1, p. 21–38.
- _____ (2017) - “De que modo são possíveis direitos universais contra colonialistas?” Abordagens em Judith Butler. **Cadernos de Filosofia Alemã**. ISSN: 2318-9800.v22i4. v. 22; n. 4, p. 85-102.

- HALIM, May Ling *et al.* (2014) - Pink frilly dresses and the avoidance of all things “girly”: children’s appearance rigidity and cognitive theories of gender development. **Developmental psychology**. doi: 10.1037/a0034906, v. 50, nº 4, p. 1091–1101.
- HEKMAN, Susan (2014) - Vulnerability and Ontology. **Australian Feminist Studies**. doi: 10.1080/08164649.2014.967742, v. 29, n. 82, p. 452–464.
- JANTZEN, Christian; ØSTERGAARD, Per; VIEIRA, Carla M. Sucena (2006) - Becoming a ‘woman to the backbone’, **Journal of Consumer Culture**. doi: 10.1177/1469540506064743., v. 6, nº 2, p. 177–202.
- KAFKA, Franz (2011) - **Essencial Franz Kafka**. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras. ISBN: 9788563560230.
- KOLLER, Veronika (2008) - ‘Not just a colour’: pink as a gender and sexuality marker in visual communication. **Visual Communication**. doi: 10.1177/1470357208096209, v. 7, n. 4, p. 395–423.
- LLOYD, Moya (2007) - **Judith Butler: from norms to politics**. Cambridge: Polity. ISBN: 9780745626116.
- _____ (2015)- Performativity and Performance. *In The Oxford Handbook of Feminist Theory*. Oxford: Oxford University Press. p. 572–592. doi: 10.1093/oxfordhb/9780199328581.013.30.
- LOIZIDOU, Elena (2007) - **Judith Butler: Ethics, Law, Politics**. Routledge-Cavendish: London. ISBN 9780415420419.
- _____ (2008) - Butler in life: Law, Governability, Sovereignty. *In: CARVER, Terrell; CHAMBERS, Samuel Allen - Judith Butler’s Precarious Politics: Critical Encounters*. London: Routledge. ISBN: 0-203-93745-7. p. 145–156.
- LUSTOZA, Rosane Zétola; CALAZANS, Roberto (2010) - Alcance e valor do Nome-do-pai atualmente: algumas consideraçõe. **Psicologia em Estudo**. ISSN: 1807-0329, v. 15, n. 3, p. 557–565.
- MACKINNON, Catharine A. - **Sex equality**. New York: Foundation Press, 2001. ISBN 1-56662-479-7.
- MANZANO ANTÓN, Roberto; MARTÍNEZ NAVARRO, Gema; GAVILÁN BOUZAS, Diana (2018) - Gender Identity, Consumption and Price Discrimination. **RLCS, Revista Latina de Comunicación Social**, doi: 10.4185/rlcs-2018-1261en, v. 73, n. 1, p. 385–400.
- MARTINS, Fernanda; GANN, Vivian (2020) - A Doutrina da Proteção Integral para crianças e adolescentes transgêneros: limites para a atuação do Poder

Judiciário. **Revista Direito e Liberdade**. ISSN: 2177-1758, v. 22, n. 1, p. 206–231.

MCNEILLY, Kathryn (2014) - Gendered Violence and International Human Rights: Thinking Non-discrimination Beyond the Sex Binary. **Feminist Legal Studies**. doi: 10.1007/s10691-014-9268-y, v. 22, n. 3, p. 263–283.

MILLS, Catherine (2000) - Efficacy and Vulnerability: Judith Butler on Reiteration and Resistance. **Australian Feminist Studies**. doi: 10.1080/08164640050138761, v. 15, n. 32, p. 265–279.

MORTON, Chantal (2011) - When Bare Breasts Are a “Threat”: The Production of Bodies/Spaces in Law. **Canadian Journal of Women and the Law**. doi: 10.3138/cjwl.23.2.600, v. 23; n. 2, p. 600–626.

NUSSBAUM, Martha C. (1999) - **The Professor of Parody** [Em linha], atual. 22 fev. [Consult. 22 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://newrepublic.com/article/150687/professor-parody>>.

OLIVEIRA, João Manuel de; COSTA, Carlos Gonçalves da; CARNEIRO, Nuno Santos (2014) - Troubling Humanity: Towards a Queer Feminist Critical Psychology. **Annual Review of Critical Psychology**. SOURCE-WORK-ID: cv-prod-id-96016. v. 11, p. 41–48.

PERCIA, Veronica (2011) - Sex Equality’s Unnamed Nemesis. **Michigan Journal of Gender & Law**, v. 18, n. 1, p. 113–146.

PIMENTEL, Irene Flunser; MELO, Helena Pereira de (2015) - **Mulheres portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo em mudança**. Lisboa: Clube do Autor. ISBN: 9789897241338.

SALIH, Sarah (2012) - **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora. ISBN: 9788565381383.

SASSATELLI, Roberta (2015) - Consumer Culture, Sustainability and a New Vision of Consumer Sovereignty. **Sociologia Ruralis**. doi: 10.1111/soru.12081, v. 55, nº 4, p. 483–496.

SCKELL, Soraya Nour (2018) - Identidade: de Freud às teorias contemporâneas do reconhecimento. In FORMOSINHO, Maria; JESUS, Paulo; REIS, Carlos (Coord). **Ética: identificação e horizontes**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. p. 43–62. ISBN: 978-989-26-1379-6.

STOLLER, Silvia (2010) - Expressivity and performativity: Merleau-Ponty and Butler. **Continental Philosophy Review**. doi: 10.1007/s11007-010-9133-x. v. 43, n. 1, p. 97–110.

- YAZICIOĞLU, Alara Efsun (2018)- **Pink tax and the law discriminating against women consumers**. London: Routledge. Kindle edition. ISBN 9781138597297.
- WOOLF, Virginia (2020) - **A Room of one's Own - Kindle Edition**. New York: Penguin Random House. ISBN 9798551266488.
- ZERILLI, Linda (2008) - Feminists not What They Do: Judith Butler's Gender Trouble and the limits of epistemology. In: CARVER, Terrell; CHAMBERS, Samuel Allen - **Judith Butler's Precarious Politics: Critical Encounters**. London: Routledge. ISBN: 0-203-93745-7. p. 28–44.
- ZIVI, Karen (2005) - Feminism and the Politics of Rights: A Qualified Defense of Identity-Based Rights Claiming. **Politics & Gender**. doi: 10.1017/s1743923x05050129. v. 1:n. 03, p. 377–397.
- _____ (2008)- Rights and the Politics of Performativity. *In*: CARVER, Terrell; CHAMBERS, Samuel Allen - **Judith Butler's Precarious Politics: Critical Encounters**. London: Routledge. ISBN: 0-203-93745-7. p. 157–170.

Legislação:

- ASSEMBLEIA CONSTITUINTE (1976) - **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (2008) - **Lei 14/2008, de 12 de Março** - Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro - Diário da República n.º 51/2008, Série I de 2008-03-12
- BERARDINETTI, Lorenzo (Sponsor) (2005) - **Bill text - Bill 182, Gender-Based Price Discrimination Prohibition Act, 2005**. [Em linha] (05-04-2005) [Consult. 8 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ola.org/en/legislative-business/bills/parliament-38/session-1/bill-182/debates>>.
- MAYER, Shelley B. (Sponsor) (2019) - **Bill text - Senate Bill S2679**. [Em linha]. SB2679 (19-01-28) [Consult. 6 sep. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2019/s2679>>.
- JACKSON, Hannah-Beth (Sponsor) (2020) **Bill Text SB-873** - Gender: discrimination: pricing. [Em linha]. SB-873 (20-01-21) [Consult. 5 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200SB873>.

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

HUESO, Bill (Sponsor) (2016) - **Bill text SB 899**. Gender discrimination: pricing. [Em linha]. S.B. 899 (16-01-16) [Consult. 2 sep. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201520160SB899>.

JARDINE, Christine (Sponsor) (2020) - **Bill text 2019-11**. Gender-based Pricing (Prohibition) Bill 2019-21. [Em linha]. (20-03-12) [Consult. 21 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://services.parliament.uk/bills/2019-21/genderbasedpricingprohibition.html>>.

SENATE JUDICIARY COMMITTEE (2016) - Senator Hannah-Beth Jackson, Chair. 2015-2016 **Regular Session. SB 899 (Hueso)** Version: March 31, 2016. Hearing Date: April 12, 2016.

SPIER, Jackie (Sponsor) (2019)- **H.R.2048** - Pink Tax Repeal Act. [Em linha]. HR 2048 (19-04-03) [Consult. 6 sep. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/2048/text?r=8&s=1>>.

STATE OF CALIFORNIA (1998)- **Civil Code**. Division 1. Person. Part 2. Personal Rights. Heading of Division 1 amended by Stats. Ch. 160, Sec. 12.

UNIÃO EUROPEIA (2004) - **Directiva nº 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento**. Jornal Oficial L 373/37, 21 Dezembro.

Jurisprudência:

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de Março de 2011, **Association Belge des Consommateurs Test-Achats**, Processo C-236/09 - ECLI:EU:C:2011:100.

Conclusões da advogada-geral Kokott apresentadas em 30 de Setembro de 2010. **Association Belge des Consommateurs Test-Achats**, Processo C-236/09 - ECLI:EU:C:2010:564.

Relatórios e cartilhas:

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (2016) - **Relatório sobre a aplicação da lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e**

sanciona a prática de atos discriminatórios em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento - biénio 2015 e 2016 [Em linha]. Lisboa: [s.n.] [Consult. 7 sep. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/08/Relatório-sobre-a-aplicação-da-lei-14_2008_-anos-2015_2016_vf.pdf>.

_____ (2018) - **Relatório sobre a aplicação da lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a prática de atos discriminatórios em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento - ano de 2017** [Em linha]. Lisboa. [s.n.] [Consult. 7 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/08/Relat>>.

FRANCE - MINISTRE DE L'ÉCONOMIE *et al.* (2015) - **Etude sur les différences de prix entre certains produits et services selon le genre. Rapport au parlement.** [S.l.]: France.

HEIDEN, Iris An Der; WERSIG, Maria (2017) - **Preisdifferenzierung nach Geschlecht in Deutschland Forschungsbericht.** [S.l.]: Baden-Baden Nomos. ISBN 9783848745975.

KAUFMAN, Sarah; POLACK, Christopher; CAMPBELL, Gloria (2018) - **Women's Challenges in Mobility The Pink Tax on Transportation** [Em linha] [Consult. 10 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://wagner.nyu.edu/files/faculty/publications/Pink%20Tax%20Report%2011_13_18.pdf>.

KOZŁOWSKA-RAJEWICZ, Agnieszka (2017) - **Report on the application of Council Directive 2004/113/EC implementing the principle of equal treatment between men and women in the access to and supply of goods and services (2016/2012(INI)).** Strasbourg: European Union - European Parliament - Committee on Women's Rights and Gender Equality.

NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS (NYC DCA) (2015) – **From Cradle to Cane: a Study of Gender Pricing in New York City Consumer Affairs** [Em linha]. New York: [s.n.] [Consult. 11 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - **Earnings and wages - Gender wage gap - OECD Data** [Em linha], atual. 2018. [Consult. 20 aug. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://data.oecd.org/earnwage/gender-wage-gap.htm>>.

SENAT III DER GLEICHBEHANDLUNGSKOMMISSION ÖSTERREICH (2015) - **Gutachten gemäß § 11 GBK/GAW-Gesetz. Geschlechtsspezifische Preisgestaltung in Gastronomiebetrieben, GBK III/165/15.** Vienna: Bundesministerium für Bildung und Frauen.

STATE OF VERMONT - OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL; HUMAN RIGHTS COMMISSION (2016) - **Guidance on the use of gender in pricing of goods and services** [Em linha]. [S.l.]: State of Vermont. [Consult. 17 sep. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://hrc.vermont.gov/sites/hrc/files/gender-based%20pricing%20guidance.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA - COMISSÃO EUROPEIA - **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu - Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento - COM(2015) 190 final** [Em linha]. Bruxelas: [s.n.] [Consult. 18 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0190&from=EN>.

UNITED NATIONS WOMEN (2016) - Global Gender Equality Constitutional Database. **UN Women.** [Em linha] [Consult. em 07/09/2020] Disponível em: <https://constitutions.unwomen.org/en>.

_____ (2018) - **Turning promises into action: gender equality in the 2030 Agenda for Sustainable Development.** New York, Ny: Un Women. ISBN: 9781632141088.

THE UNITED STATES CONGRESS; JOINT ECONOMY COMMITTEE (2016) - **The Pink Tax How Gender-Based Pricing Hurts Women's Buying Power** [Em linha] [Consult. Em: 10 out. 2020]. Washington, DC: United States Congress. Disponível em WWW:<URL:https://www.jec.senate.gov/public/_cache/files/8a42df04-8b6d-4949-b20b-6f40a326db9e/the-pink-tax---how-gender-based-pricing-hurts-women-s-buying-power.pdf>.

THE UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE (2018)- **Consumer Protection: Gender-Related Price Differences for Goods and Services Report to Congressional Requesters GAO-18-500 United States Government Accountability Office** [Em linha]. Washington, DC: [s.n.] [Consult. 28 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gao.gov/assets/700/693841.pdf>.

WERNER, Helmut; TORELLA, Eugenia Caracciolo di (2017) - **Gender Equal Access**

to Goods and Services Directive 2004/113/EC - European Implementation Assessment. Brussels: European Union - European Parliament, Jan. ISBN: 978-92-846-0387-9 .

Notícias e internet:

ARCHIVES OF THE MAYOR'S PRESS OFFICE (1998) - **Press Release Archives #019-98 Bill No. 804-a Into Law, Prohibiting the Public Display of Discriminatory Pricing Based on Gender** [Em linha], atual. 9 jan. [Consult. 2 Setembro 2020]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.nyc.gov/html/om/html/98a/pr019-98.html>>.

COLLINSON, Patrick (2012)- Car insurance: why women face £300 rise in premiums. **The Guardian**. [Em linha] (5 out.). [Consult. 21 ago. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.theguardian.com/money/2012/oct/05/car-insurance-women-rise-premiums-eu-ruling>>.

FEDERAL TRADE COMMISSION (2014) - **What We Do** [Em linha], atual. 15 abr. [Consult. 7 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ftc.gov/about-ftc/what-we-do>>.

GEORGETTE SAND (2014) - **Woman tax** [Em linha], atual. [Consult. 5 oct. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://womantax.tumblr.com>>.

GOVERNOR'S PRESS OFFICE (2020) - **Governor Cuomo Launches Campaign to Eliminate the Pink Tax** [Em linha], atual. 14 fev. [Consult. 6 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.governor.ny.gov/news/governor-cuomo-launches-campaign-eliminate-pink-tax>>.

HORTA, Bruno (2017) - **Judith Butler. O livro que mudou o sexo e o género já se lê em português** [Em linha], atual. 22 set. [Consult. 28 mai. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://observador.pt/2017/09/22/judith-butler-o-livro-que-mudou-o-sexo-e-o-genero-ja-se-le-em-portugues/>>.

LÜDERS, Christine (2017) - **Antidiskriminierungsstelle - Reden - „Preisdifferenzierung nach Geschlecht in Deutschland, Presse-Statement von Christine Lüders, Leiterin der Antidiskriminierungsstelle des Bundes, bei der Pressekonferenz zur Vorstellung der Studie am 20. Dezember 2017 in Berlin** [Em linha], atual. 20 dez. [Consult. 24 ago. 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://www.antidiskriminierungsstelle.de/SharedDocs/Reden/DE/2017/20171220_Gender_Pricing_PK.html%202/3>.

Além da Etiqueta

Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler

MORALES, Christina; WALLER, Allyson (2020) - A Gender-Reveal Celebration Is Blamed for a Wildfire. It Isn't the First Time. **The New York Times**. [Em linha] (14 set.). [Consult. 9 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.nytimes.com/2020/09/07/us/gender-reveal-party-wildfire.html>>.

POPVOX (2020) - **H.R. 2048 Pink Tax Repeal Act** [Em linha], atual. 3 abr. [Consult. 7 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.popvox.com/us/federal/bills/116/hr2048>>.

ROGER, Juliette (2019) - **Taxe rose. Les femmes payent-elles plus cher leurs produits d'hygiène ?** [Em linha], atual. 7 mar. [Consult. 5 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.letelegramme.fr/soir/consommation-quand-c-est-rose-c-est-plus-cher-07-03-2019-12225641.php>>.

ULLOA, Jazmine (2016) - Bill to end gender disparity in retail pricing is withdrawn after pushback from industry lobbyists. **Los Angeles Times**. [Em linha] (29 jun.). [Consult. 2 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.latimes.com/politics/la-pol-sac-california-toys-gender-discrimination-20160628-snap-story.html>>.

Vídeos:

BURGER KING (2018) - **Chick Tax YouTube**. 12 ago. [Conult. 10 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.youtube.com/watch?v=HzG6y1ABn44>>.

FINANSFORBUNDET - THE FINANCE SECTOR UNION OF NORWAY (2019) - **Finansforbundet on Equal pay What do these kids understand that your boss doesn't** [Ficheiro em vídeo]. YouTube, 23 Aug. [Consult. 28 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.youtube.com/watch?v=7n3Sov7Zctk>>.

ANEXOS

I SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Tendo em vista as proposições feitas na seção 3.2, apresenta-se, abaixo, breve projeto de lei a fim de tratar da *pink tax*. Tal proposta foi elaborada com base no H.R. 2.048 (Spier, 2020), pois trata de produtos e serviços. Além dele, as definições acerca do que será “substancialmente similar” nessas duas categorias foram inspiradas nos projetos *Senate Bill 873* (Jackson, 2020) e *Senate Bill S2679* (Mayer, 2019).

PROJETO DE LEI

ATO CONTRA A PRECIFICAÇÃO EM RAZÃO DO GÊNERO

Torna proibida a prática de determinar o preço de produtos e serviços que sejam substancialmente similares de forma diferenciada em razão do gênero dos indivíduos para os quais esses bens e serviços sejam destinados ou ofertados.

Seção 1. Título: Ato Contra a Precificação em Razão do Gênero

Seção 2. Dos produtos

Art. 1º Nenhum fabricante ou estabelecimento comercial, incluindo, mas não se limitando a varejistas, distribuidores ou revendedores, poderá discriminar uma pessoa no que diz respeito ao preço cobrado por dois produtos do mesmo fabricante que sejam substancialmente similares, se o preço desses dois itens for estipulado de forma diferente tendo em conta o gênero daqueles para quem o produto for destinado ou comercializado.

Art. 2º Para os propósitos dessa lei, dois produtos são substancialmente similares quando:

- I. Forem da mesma marca e fabricante;
- II. Compartilharem os mesmos materiais, os usos pretendidos, o *design* funcional e as características do produto.

§ 1º Se as diferenças nos materiais ou componentes não forem superiores a 10% e estiverem presentes os outros requisitos (usos pretendidos, *design* funcional e características do produto), os produtos poderão ser considerados substancialmente similares para os efeitos dessa lei.

§ 2º As diferenças nas cores das embalagens e dos produtos em si não poderão ser consideradas isoladamente como diferenças substanciais capazes de autorizar a cobrança diferenciada.

§ 3º A precificação em razão do gênero também é proibida quando dois produtos substancialmente similares apresentarem o mesmo preço, mas quantidade ou tamanho diferente dentro das embalagens.

§ 4º Nada nesse artigo proíbe as diferenças de preço baseadas em fatores distintos do gênero.

§ 5º Nada nesse artigo proíbe o varejista de repassar o preço sobre o qual não tiver controle por assim ter sido estipulado pelo fabricante, distribuidor ou qualquer outra entidade. Contudo, se suspeitar que se trata de precificação em razão do gênero, deverá o varejista procurar as autoridades competentes e comunicar a questão.

Seção 3. Dos serviços

Art. 3º Nenhum estabelecimento ou prestador de serviços poderá ofertar ou cobrar de forma diferente por serviços substancialmente similares se o preço desses dois serviços for estipulado de forma diferente tendo em conta o gênero daqueles para quem ele for executado, destinado ou comercializado.

Art. 4º Para os propósitos dessa lei, dois serviços são substancialmente similares quando não houver diferença considerável:

- I. Na dificuldade de prestá-los;
- II. No tempo despendido para realizá-los; e
- III. No custo para fornecer esses serviços.

§ 1º Os elementos acima descritos (dificuldade, tempo e custo) poderão ser considerados para precificar de forma diferente os produtos, desde que eles não sejam combinados ao gênero do destinatário do serviço.

Seção 4. Das sanções

Art. 5º A violação das previsões acima acarretará a imposição de multa, em valor proporcional à violação, considerando o seu alcance, a reincidência e o seu contexto.

Art. 6º Cumulativamente à multa, aquele que infringir a proibição de precificação em razão do gênero deverá elaborar e realizar um plano de conscientização ao público sobre a precificação em razão do gênero, compreendendo, mas não se limitando a:

- I. Formas de reconhecer a precificação em razão do gênero;
- II. Elementos relacionados à precificação em razão do gênero, como a imposição de padrões de gênero;

III. Problema da diferença de salário entre homens e mulheres e os reflexos dos preços mais altos impostos pelos produtos e serviços nas suas vidas.

Art. 7º. O plano de conscientização deverá ser apresentado para aprovação da Entidade/Governo/Juízo considerando o meio em que será divulgado, a periodicidade e a duração. Ainda, após a realização, um relatório com os resultados deverá ser apresentado.

Seção 5. Dos danos e da indenização:

Art. 8º A imposição das sanções descritas na Seção 4 não exime o infrator da eventual responsabilização civil quanto ao ofendido.

Seção 6. Da publicidade:

Art. 9º Os varejistas, prestadores de serviço e fabricantes que não precificarem seus produtos em razão do gênero poderão divulgar que os seus produtos e serviços observam esta lei.

II SUGESTÃO DE CARTILHA PARA A EDUCAÇÃO

Na terceira seção do presente capítulo, salientou-se ser imprescindível a disseminação de conhecimento acerca da *pink tax*. Como os preços mais altos acompanham as mulheres durante toda a sua vida, as diretrizes pedagógicas e cidadãos não podem se direcionar apenas aos adultos. Assim, apresenta-se uma breve sugestão de como o assunto da precificação em razão do gênero poderia ser tratado nas escolas. Não se trata de uma explicação complexa, mas uma forma de introduzir a questão aos alunos.

PRECIFICAÇÃO EM RAZÃO DO GÊNERO



CARTILHA PARA AS ESCOLAS

SUZANA RAHDE GERCHMANN

Apresentação para os professores:

A presente cartilha visa a auxiliar as escolas e os educadores a tratarem da questão da precificação em razão do gênero. Ela deve ser aliada à educação sobre gênero e igualdade, na medida em que trata de ponto concreto desse problema tão disseminado.

Precificação em razão do gênero ou pink tax: o que é?

Quando dois produtos ou serviços iguais ou com alto grau de semelhança têm os seus preços fixados de maneira distinta em razão do gênero da pessoa para quem eles são destinados, verifica-se a ocorrência de precificação em razão do gênero (Kaufman; Polack; Campbell, 2018).

Apesar de proibida pela [preencher aqui a lei correspondente ao lugar de circulação da cartilha], esse tipo de prática continua presente e disseminada, atingindo, em grande escala, as mulheres. Conforme pesquisa realizada na cidade de Nova York, em média, as mulheres gastam cerca de 7% a mais em produtos durante toda a sua vida. Quando se trata de itens destinados à higiene pessoal, essa diferença é ainda maior, chegando a 13% (NYC DCA, 2015, p. 40).

Nos serviços, essas diferenças foram identificadas e são mais acentuadas do que nos produtos. De acordo com estudo realizado na Alemanha, nos cabeleireiros, as mulheres chegam a pagar cerca de €12.50 a mais do que os homens por um corte de cabelo básico. Nas lavanderias, a lavagem de uma camisa simples feminina custa €1.80 mais cara do que a mesma peça masculina (Heiden; Wersig, 2017, p. 190). Por não haver distinções substanciais no que tange ao conteúdo desses bens ou serviços, o que marca a diferença entre aqueles oferecidos aos homens e as mulheres são, geralmente, as embalagens cor-de-rosa ou em tons pastéis, de sorte que essa prática também ficou conhecida por pink tax (Heiden; Wersig, 2017, p. 207).

Em razão disso, seria possível dizer que há uma “taxa” ou “custo” por ser mulher embutida no valor final de um determinado produto ou serviço. Muito embora contenha “taxa” no nome, não se trata aqui de um tributo, mas, sim de um custo extra embutido no preço final de um produto ou serviço destinado às mulheres.



Por que educar as crianças e não apenas os consumidores para que deixem de comprar produtos?

Porque a precificação em razão do gênero também atinge os produtos infantis. A pesquisa realizada na cidade de Nova York evidenciou que as roupas de crianças são 4% mais caras quando destinadas às meninas. Ainda de acordo com o mesmo estudo, os brinquedos de meninas têm preços 7% mais altos do que os correspondentes dos meninos (NYC DCA, 2015, p. 5). Assim, é importante educar as pessoas desde a infância, conferindo-lhes instrumentos para, em primeiro lugar, reconhecer a injustiça e a ilegalidade de tais cobranças

Mas os efeitos e problemas da precificação em razão do gênero vão além das etiquetas.

Estereótipos de gênero:

Para começar, a oferta de bens de consumo e de serviços a apenas duas categorias universais baseadas no sexo (homens e mulheres) significa restringi-los a dois padrões de gênero. Assim, a experiência da compra é delimitada a esses estereótipos, excluindo aqueles que não se enquadram nesses moldes.

Somada a outras formas de imposição de tais parâmetros, a precificação traz profundos impactos na identidade das pessoas, que poderão se ver obrigadas a aceitar como verdadeiras essas duas hipóteses, tendo que se adequar a uma delas. Isso começa cedo, pois em muitos casos, não são brinquedos para crianças, mas para meninos e para meninas (Auster; Mansbach, 2012, p. 375), sendo, como visto, mais caros para as últimas. Essa mesma divisão existe no vestuário. De acordo com uma pesquisa (Halim *et al.*, 2014, p. 1098), a rigidez em relação à forma como são vistas está presente desde a infância das meninas, ao passo que os meninos se exteriorizam pela forma como agem. E isso acompanhará todos até a vida adulta, tornando normal não só a cobrança mais cara para um gênero, como também a necessidade de adequação aos moldes. Assim, os produtos marcados pela pink tax carregam consigo fortes normativos de gênero que acompanham as pessoas durante toda a sua vida.



Salários mais baixos e emancipação:

Apesar de muitos avanços na igualdade de gênero, de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres recebem salários em uma média 23% menores do que os dos homens (United Nations Women, 2018, p. 108). Mas se, para serem reconhecidas como mulheres, elas precisam arcar com preços mais altos pelos mesmos produtos e serviços que os homens embora apenas se diferenciem por questões superficiais como a cor da embalagem ou o conteúdo do brinquedo (princesas para meninas, guerreiros para meninos, por exemplo), como garantir que sobre dinheiro para estudarem, morar em sozinhas ou arcarem com as próprias contas?

Por tudo isso, as informações acerca da imposição cultural de determinados padrões, das expectativas em relação a isso e da importância da independência financeira para a emancipação devem chegar desde cedo à sociedade. Somente com a educação é que se alcançará o rompimento da naturalidade de o preço mais caro por uma lâmina cor-de-rosa em relação ao mesmo produto azul ou por um corte de cabelo básico feminino quando comparado ao masculino.



Atividades:

Para trabalhar a questão da precificação em sala de aula, sugerem-se as seguintes atividades:

1) Mostrar dois produtos para as crianças, um com menos peças para as meninas, e outro, maior, com mais peças para os meninos. Entregar uma ficha para as crianças preencherem com as seguintes perguntas:

- a. Percebe alguma diferença entre as caixas?
- b. Por que você acha que isso acontece?
- c. Você acha isso justo?
- d. O que acha que poderia ser diferente?

2) Fazer uma dinâmica com as crianças[1]. Separá-las em duplas de meninos e meninas e dar uma tarefa para eles resolverem juntos, por exemplo, separar as bolas rosas das azuis para, ao final do trabalho, ganharem uma recompensa. Pedir para as crianças fecharem os olhos e cada uma receberá um copo transparente cheio de doces, mas a quantidade para as meninas será menor que a dos meninos. Quando abrirem os olhos e questionarem o motivo, explicar que os salários são pagos assim: menos para as meninas e mais para os meninos. Perguntar às crianças:

- a. Por que você acha que isso acontece?
- b. Vocês acham isso justo?
- c. O que poderia ser diferente?
- d. Como podemos tornar essa divisão mais justa?

[1] Dinâmica semelhante à do vídeo feito pela Finansforbundet The Finance Sector Union of Norway. Vídeo disponível em: (Finansforbundet - The Finance Sector Union of Norway, 2019, Youtube)



Atividades – Ficha dos alunos

Nome:

Classe:

1) Você participou de uma atividade em que foram mostrados dois brinquedos. A caixa do joguinho das meninas tinha menos peças que os dos meninos. Os dois custam o mesmo preço. Agora, responda às seguintes questões:

a. Percebe alguma diferença entre as caixas?

b. Por que você acha que isso acontece?

c. Você acha isso justo?

d. O que acha que poderia ser diferente?

2) Você participou de uma dinâmica em que foram divididos doces após a realização de uma tarefa. Apesar de terem realizado o mesmo trabalho que os meninos, as meninas receberam menos doces. Sobre esta atividade, responda:

a. Por que você acha que isso acontece?

b. Vocês acham isso justo?

c. O que poderia ser diferente?

d. Como podemos tornar essa divisão mais justa?

Atividades:

Para trabalhar a questão da precificação em sala de aula, sugerem-se as seguintes atividades:

1) Para adolescentes, a questão da pink tax poderia, inclusive, ser apresentada como forma de uma tarefa. Quando for ao supermercado, na parte de produtos de higiene pessoal, procure dois produtos da mesma marca e da mesma linha, mas com versões masculinas e femininas (por exemplo: lâminas de barbear ou desodorantes). Tire uma foto e anote os preços. Preencha a seguinte ficha:

- a. Qual a diferença mais marcante entre os produtos?
- b. Qual a diferença de preço entre eles?
- c. Por que você acha que isso acontece?
- d. Você acha isso justo?
- e. Como considera que a venda seria mais igualitária?



Atividades – Ficha dos alunos

Nome:

Classe:

1) Quando for ao supermercado, na parte de produtos de higiene pessoal, procure dois produtos da mesma marca e da mesma linha, mas com versões masculinas e femininas (por exemplo: lâminas de barbear ou desodorantes). Tire uma foto e anote os preços.

Cole a foto:



Preencha a seguinte ficha:

- Qual a diferença mais marcante entre os produtos?
- Qual a diferença de preço entre eles?
- Por que você acha que isso acontece?
- Você acha isso justo?
- Como considera que a venda seria mais igualitária?

III SUGESTÃO DE CARTILHA PARA OS CONSUMIDORES

PRECIFICAÇÃO EM RAZÃO DO GÊNERO



CARTILHA PARA
CONSUMIDORES

SUZANA RAHDE GERCHMANN

Introdução

A presente cartilha visa a conscientizar a sociedade acerca da precificação em razão do gênero e conferir instrumentos para, uma vez diante dessa prática, poder contestá-la e reclamar nos órgãos responsáveis.

Precificação em razão do gênero ou pink tax: o que é?

Quando dois produtos ou serviços iguais ou com alto grau de semelhança têm os seus preços fixados de maneira distinta em razão do gênero da pessoa para quem eles são destinados verifica-se a ocorrência de precificação em razão do gênero (Kaufman; Polack; Campbell, 2018). Apesar de proibida pela [preencher aqui a lei correspondente ao lugar de circulação da cartilha], esse tipo de prática continua presente e disseminada atingindo, em grande escala, as mulheres. Conforme pesquisa realizada na cidade de Nova York, em média, as mulheres gastam cerca de 7% a mais em produtos durante toda a sua vida. Quando se trata de itens destinados à higiene pessoal, essa diferença é ainda maior, chegando a 13% (NYC DCA, 2015, p. 40).

Nos serviços, essas diferenças foram identificadas e são mais acentuadas do que nos produtos. De acordo com estudo realizado na Alemanha, nos cabeleireiros, as mulheres chegam a pagar cerca de €12.50 a mais do que os homens por um corte de cabelo básico. Nas lavanderias, a lavagem de uma camisa simples feminina custa €1.80 mais cara do que a mesma peça masculina (Heiden; Wersig, 2017, p. 190).

Por não haver distinções substanciais no que tange ao conteúdo desses bens ou serviços, o que marca a diferença entre aqueles oferecidos aos homens e as mulheres são, geralmente, as embalagens cor-de-rosa ou em tons pastéis, de sorte que essa prática também ficou conhecida por pink tax (Heiden; Wersig, 2017, p. 207). Em razão disso, seria possível dizer que há uma “taxa” ou “custo” por ser mulher embutida no valor final de um determinado produto ou serviço. Muito embora contenha “taxa” no nome, não se trata aqui de um tributo, mas, sim, de um custo extra embutido no preço final de um produto ou serviço destinado às mulheres.

Durante toda a vida:

A precificação em razão do gênero também atinge os produtos e serviços que acompanham a sociedade durante toda as fases da vida. A pesquisa realizada na cidade de Nova York evidenciou que as roupas de crianças são 4% mais caras quando destinadas às meninas. Ainda, de acordo com o mesmo estudo, os brinquedos de meninas têm preços 7% mais altos do que os correspondentes dos meninos. Quanto aos idosos, a diferença de preços é de 8% a mais quando se trata de itens femininos (NYC DCA, 2015, p. 5).

Mas os efeitos e problemas da precificação em razão do gênero vão além das etiquetas.

Estereótipos de gênero:

Para começar, a oferta de bens de consumo e de serviços a apenas duas categorias universais baseadas no sexo (homens e mulheres) significa restringi-los a dois padrões de gênero. Assim, a experiência da compra é delimitada a esses estereótipos, excluindo aqueles que não se enquadram nesses moldes.

Somada a outras formas de imposição de tais parâmetros, a precificação traz profundos impactos na identidade das pessoas, que poderão se ver obrigadas a aceitar como verdadeiras essas duas hipóteses, tendo que se adequar a uma delas. Isso começa cedo, pois em muitos casos, não são brinquedos para crianças, mas para meninos e para meninas (Auster; Mansbach, 2012, p. 375), sendo, como visto, mais caros para as últimas. Essa mesma divisão existe no vestuário. De acordo com uma pesquisa (Halim *et al.*, 2014, p. 1098), a rigidez em relação à forma como são vistas está presente desde a infância das meninas, ao passo que os meninos se exteriorizam pela forma como agem. E isso acompanhará todos até a vida adulta, tornando normal não só a cobrança mais cara para um gênero, como também a necessidade de adequação aos moldes. Assim, os produtos marcados pela pink tax carregam consigo fortes normativos de gênero que acompanham as pessoas durante toda a sua vida.



Salários mais baixos e emancipação:

Apesar de muitos avanços na igualdade de gênero, de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres recebem salários em uma média 23% menores do que os dos homens (United Nations Women, 2018, p. 108). Mas se, para serem reconhecidas como mulheres, elas precisam arcar com preços mais altos pelos mesmos produtos e serviços que os homens embora apenas se diferenciem por questões superficiais como a cor da embalagem ou o conteúdo do brinquedo (princesas para meninos, guerreiros para meninos, por exemplo), como garantir que sobre dinheiro para estudarem, morar em sozinhas ou arcarem com as próprias contas?

Por tudo isso, as informações acerca da imposição cultural de determinados padrões, das expectativas em relação a isso e da importância da independência financeira para a emancipação devem chegar desde cedo à sociedade. Somente com a educação é que se alcançará o rompimento da naturalidade de o preço mais caro por uma lâmina cor-de-rosa em relação ao mesmo produto azul ou por um corte de cabelo básico feminino quando comparado ao masculino.

Critérios para identificar a existência de precificação em razão do gênero:

Nos produtos:

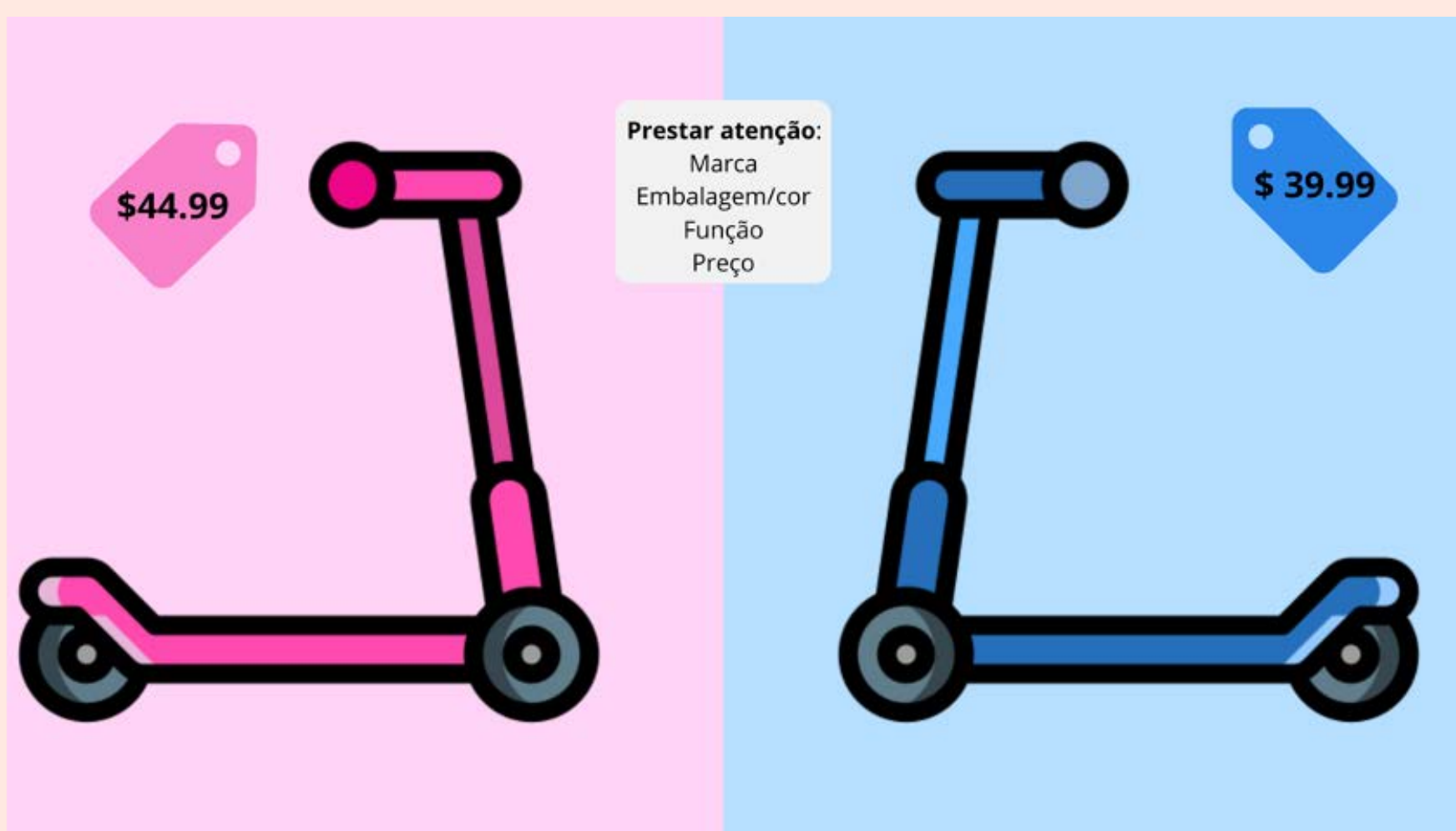
Ao se deparar com dois itens, um para homens, e outro para mulheres, haverá precificação em razão do gênero se eles forem substancialmente similares e um deles tiver o preço mais alto do que o outro.

Como perceber se são substancialmente semelhantes?

Verifique os seguintes elementos:

- Os produtos são da mesma marca e do mesmo fabricante?
- Os produtos compartilham dos mesmos materiais, usos pretendidos, design funcional e características?
- As diferenças nos materiais ou componentes não são superiores a 10%?

*Verificar se os outros requisitos estão presentes para configurar a precificação em razão do gênero.



Fique atento:

- As diferenças nas cores das embalagens e dos produtos em si não poderão ser consideradas isoladamente como diferenças substanciais capazes de autorizar a cobrança diferenciada; e
- A precificação em razão do gênero também é proibida quando dois produtos substancialmente similares apresentarem o mesmo preço, mas quantidade ou tamanho diferente dentro das embalagens.

Nos serviços:

No cabeleireiro, na lavanderia ou em outros estabelecimentos, verifique a forma como são estabelecidos os preços.

Os serviços não poderão ser cobrados de forma diversa em razão de serem dirigidos a homens ou mulheres se não houver diferença substancial nos seguintes itens:

- Na dificuldade de prestá-los;
- No tempo despendido para realizá-los; e
- No custo para fornecer esses serviços.

O que fazer quando se deparar com a precificação em razão do gênero?

Argumente no estabelecimento comercial que se trata de prática ilegal. Procure o órgão [órgão responsável por receber reclamações], onde haverá pessoas disponíveis a lhe ajudar. Não deixe passar, registre a sua irresignação, pois as violações à lei precisam ser conhecidas para que sejam corrigidas. A conscientização é responsabilidade de toda a sociedade. Juntos, podemos vencer a precificação em razão do gênero!